



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII—76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.565 BELÉM — QUINTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 1965

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,

Sr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATTAH

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 89 — DE 21 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o engenheiro agrônomo Walmir Hugo dos Santos, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Estado de Produção, para viajar até o Sul do País, a fim de tratar de assunto de interesse da Administração.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de maio de 1965.

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO
Governador do Estado, em exercício

(G. — Reg. n. 3087 — Dia 27-5-65).

PORTARIA N. 90 — DE 21 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o sr. Walmir de Oliveira Gabriel, ocupante do cargo de Agrônomo, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Produção Vegetal e Mineral da Secretaria de Estado de Produção, para responder pelo expediente da aludida Secretaria de Estado, durante o impedimento do titular Walmir Hugo dos Santos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de maio de 1965.

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO
Governador do Estado, em exercício

(G. — Reg. n. 3088 — Dia 27-5-65).

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Pedro Barbosa da Cunha, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Cachoeira do Arari, sede da comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1965.

AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 3091 — Dia 27-5-65).

ERRATA

A Ata da Assembléia Geral da AMAZÔNIA S/A., INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO publicada na edição de 22 do corrente do DIÁRIO OFICIAL, contém um lapso. Entre os membros do Conselho Fiscal, figurou o nome do sr. Raimundo DIMIESE Raiol, quando na realidade, o certo é: Raimundo DIMIENSE Raiol, o qual, fica, assim corrigido.

GOVERNO FEDERAL

S. P. V. E. A.
RODOBRÁS

COMISSÃO EXECUTIVA DA RODOVIA BELÉM-BRASÍLIA (RODOBRÁS)

Contrato de Empreitada celebrado entre a Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília e a firma individual Flávio Espírito Santo.

I — PREÂMBULO

1 — Contratantes: Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, adiante denominada RODOBRÁS e a firma "Flávio Espírito Santo", a seguir designada EMPREITEIRA. 2 — LOCAL E DATA: Lavrado e assinado em Belém, Capital do Estado do Pará, à Avenida Na-

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 8998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
	Cr\$		Cr\$
Annual	3.000,	Uma Página de Contabilidade, uma vez	25.000,
Semestral	1.500,	Por mais de duas (2) vezes, 10% de abatimento.	
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS			
Annual	20.000,	Por mais de duas (2) vezes, 20% de abatimento.	
Semestral	3.000,		
VENDE DE DIARIOS			
Número avulso	80,		
Número atrasado	80,		
O custo do exemplar dos jornais oficiais, atrasados, é acrescido de Cr\$ 30, ao ano.			
As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada			

à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressaltadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, exceto os sábados.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior e endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se farão aos assinantes que os solicitarem.

Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sem-

zará n. 145, sala onde funciona a Assistência Jurídica aos 19 dias do mês de abril de 1965. 3 REPRESENTANTES: Representa a RODOBRAS o seu Presidente General MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI e a EMPREITEIRA o senhor FLÁVIO EMANOEL DO ESPIRITO SANTO, brasileiro, casado, engenheiro civil. 4 — SEDE E REGISTRO DA EMPREITEIRA: A EMPREITEIRA é estabelecida em Belém-Pará, à Avenida Padre Eutímio n. 1971 e está registrada no CREA — 1ª Região sob n. 98 e na Junta Comercial deste Estado sob n. 45/55. 5 — FUNDAMENTO DO CONTRATO: Este contrato decorre de Resolução n. 33/64, de 11.09.64, que aprovou o programa de emergência para 1964, da Exposição de Motivos n. 0018, de 18.08.64, do Sr. Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais devidamente aprovado pelo Senhor Presidente da República e da Resolução n. 112/64, de 30.11.1964, ambas da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília. VI — ESTRADA E TRECHO — NATUREZA DOS SERVIÇOS.

1 — ESTRADA E TRECHO: Os serviços a serem executados pela EMPREITEIRA situam-se na Rodovia Belém-Brasília, trecho do Estado do Pará, sub-trecho do Km 30 ao 50, zero em Guamá. NATUREZA DOS SERVIÇOS: Os serviços contratados compreendem: a) execução de imprimação nos trechos mais necessários a serem indicados pela Assistência Técnica; b) regularização com asfalto e areia dos locais onde houver desnivelamento na pista de rolamento e acostamentos; c) aplicação de capa selante com asfalto RC-22; d) recomposição de aterros, reabertura de valas, reforço de revestimento e regularização da chapa de rolamento, tudo quando prévia e expressamente autorizado por ordem escrita da Assistência Técnica da RODOBRAS. 3 — ANDAMENTO DOS SERVIÇOS: Decorridos um mês da vigência deste contrato o andamento dos serviços deverá ser proporcional ao prazo estipulado para sua conclusão. 4 — FORMA DE EXECUÇÃO: Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e especificações vigentes no DNER e as ordens de serviços expedidas pela Assistência Técnica da RODOBRAS. 5 — CONSERVAÇÃO E REPAROS: A EMPREITEIRA ficará obrigada a reparação e conservação das obras executadas, durante os seis (6) meses que se seguirem à conclusão e recebimento, sem quaisquer ônus para a RODOBRAS.

III — PREÇOS E PAGAMENTOS

1 — PREÇOS: A RODOBRAS pagará à EMPREITEIRA pela execução dos serviços contratados na base dos preços da Tabela do DNER aprovada em 18.6.64, sem acréscimo nem reajustamentos. 2 — FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento dos serviços será efetuado na Pagado-

ria da RODOBRAS, compreendendo cada um: a) às avaliações periódicas dos serviços; b) às medições parciais ou final dos serviços. As avaliações e medições provisórias, assim como a classificação correspondente à medição final, serão procedidas por comissão de Engenheiros designada pelo Assistente Técnico da RODOBRAS. Não serão permitidas mais de duas avaliações antes de ser procedida uma medição. 2 — ASFALTO: A RODOBRAS fornecerá à EMPREITEIRA o asfalto necessário à execução dos serviços cujo valor será descontado das avaliações e medições.

IV — PRAZOS

1 — VIGÊNCIA: Os serviços contratados serão executados no prazo de (60) sessenta dias consecutivos, a partir da data do registro deste Termo pelo Tribunal de Contas da União.

V — RESPONSABILIDADE TÉCNICA

1 — ENGENHEIRO — A EMPREITEIRA fica obrigada a manter durante a vigência deste contrato, nas frentes de trabalhos, um engenheiro capacitado para acompanhar a execução dos serviços: 2 — TOPOGRAFO: A EMPREITEIRA fica ainda obrigada a manter, nas frentes de trabalho, pelo menos um topógrafo, para as locações do projeto.

VI — VALOR E DOTAÇÃO

1 — VALOR: O valor aproximado atribuído aos serviços objetos do presente contrato é de Cr\$ 30.000.000 (Trinta Milhões de Cruzeiros). 2 — DOTAÇÃO: A despesa em que importará a execução deste contrato, correrá a conta do Crédito Especial aberto pelo decreto n. 55.846, de 18.03.1965, e foi deduzida do crédito próprio conforme empenho n. 834/65-ROD.

VII — MULTAS

1 — POR EXCESSO EM RELAÇÃO AO PRAZO: A EMPREITEIRA fica sujeita à multa de Cr\$

50.000 (cincoenta mil cruzeiros) por dia que exceder ao prazo para a conclusão dos serviços, imposta a partir do dia seguinte ao da conclusão do prazo. 2 — POR NEGLIGÊNCIA CONTRATUAL OU TÉCNICA: À EMPREITEIRA serão aplicadas multas, pelo Presidente da RODOBRAS, variáveis de Cr\$ 500.000 (Quinhentos Mil Cruzeiros) a Cr\$ 1.000.000 (Um Milhão de Cruzeiros), quando: a) não der as obras o andamento previsto; b) não executá-las perfeitamente de acordo com as normas técnicas e as ordens de serviço da Assistência Técnica da RODOBRAS; c) dificultar os trabalhos de fiscalização dos serviços; d) informar inexatamente à Administração da RODOBRAS sobre os serviços contratados; e) tornar-se inadimplente em relação a qualquer outra obrigação que lhe caiba por força deste contrato. 3 — NOTIFICAÇÃO E RECOLHIMENTO: Da aplicação da multa será a EMPREITEIRA notificada pela RODOBRAS e deverá recolher a mesma no prazo de oito dias à Pagadoria da RODOBRAS, a contar da data em que for cientificada. Nenhum pagamento de avaliação ou medição será feito à EMPREITEIRA, se esta deixar de recolher, no prazo estipulado qualquer multa que lhe seja imposta.

VIII — RESCISÃO

1 — POR ACÓRDO: Este contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo atendida a comprovada conveniência dos serviços, recebendo a EMPREITEIRA apenas a valor dos serviços executados. 2 — POR INICIATIVA DA RODOBRAS: Será rescindido o presente contrato, por iniciativa da RODOBRAS independentemente de interpelação judicial, quando a EMPREITEIRA: a) transferir a terceiros no todo ou em parte, os serviços contratados; b) não recolher a multa no prazo previsto; c) incorrer em multa por

mais de duas das condições fixadas para sua aplicação; d) falir ou falecer; e) executar qualquer serviço com imperícia técnica devidamente constatada pela fiscalização; f) incorrer no inadimplemento de qualquer outra obrigação que lhe caiba por força deste contrato. 3 — INDENIZAÇÃO: Não caberá indenização de qualquer espécie à EMPREITEIRA, por rescisão deste contrato, exceto no caso previsto no item I, desta Cláusula, quando terá ela o direito de receber o valor das instalações proporcionalmente ao serviço executado até a data da rescisão. Fica ainda estabelecido que a RODOBRAS não pagará indenização devida pela EMPREITEIRA em face da legislação trabalhista.

IX — CAUÇÃO

1 — VALOR: Para garantia da execução deste contrato, a EMPREITEIRA depositou na Caixa Econômica Federal do Pará, caução no valor de Trezentos Mil Cruzeiros (Cr\$ 300.000), conforme certificado n. 1446/64. 2 — LEVANTAMENTO: A caução inicial somente será levantada mediante prévia e expressa autorização do Tribunal de Contas da União, depois de cumprido o contrato ou em virtude de rescisão legal do mesmo que não decorra de culpa da EMPREITEIRA.

X — VALIDADE

Este contrato somente entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

XI — FORO

Para as questões decorrentes deste contrato fica eleito o fóro de Belém, Capital do Estado do Pará.

XII — SÉLOS

Eu, PEDRITA SERRA EVANGELISTA, com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRAS, o preenchi e assino por último, certificando que o presente contrato está isento do pagamento do

impôsto de sêlo proporcional na forma do que determina a letra I, do artigo 28 da lei n. 4.506, 30.11.1964.

E, por assim estarem acordos, assinam este contrato os representantes das partes contratantes e as testemunhas abaixo.

Em, 19 de abril de 1965.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.

FLÁVIO EMANOEL DO ESPÍRITO SANTO, Empreiteira.

PEDRITA SERRA EVANGELISTA, Datilógrafa.

Testemunhas:
(a.a.) Ilegíveis.
Reg. n. 1425 — Dia 26-5-65).

Contrato de empreitada celebrado entre a Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília e a firma Individual Flávio Espírito Santo.

I — PREÂMBULO

1) CONTRATANTES: Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, adiante denominado RODOBRAS e a Firma FLÁVIO ESPÍRITO SANTO, a seguir designada EMPREITEIRA. 2) LOCAL E DATA: Lavrado e assinado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, à Avenida Nazaré, 145, sala onde funciona a Assistência Jurídica, aos 19 dias do mês de abril de 1965. 3) REPRESENTANTES: Representa a RODOBRAS o seu Presidente General MÁRIO DE BARROS CAVANCANTI e a EMPREITEIRA, o Senhor FLÁVIO EMANOEL DO ESPÍRITO SANTO, brasileiro, casado, engenheiro civil. 4) SEDE E REGISTRO DA EMPREITEIRA: A EMPREITEIRA é estabelecida em Belém-Pará, à Avenida Padre Eutíquio n. 1971 e está registrado no CREA-1a. Região sob o n. 98 e na Junta Comercial deste Estado sob n. 45/55. 5) FUNDAMENTO DO CONTRATO: Este contrato decorre de Resolução n. 53/64, de 11.09.64, que aprovou

o programa de emergência para 1964, da Exposição de Motivos n. 0018, de 18.08.64, do Sr. Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais devidamente aprovado pelo Senhor Presidente da República e da Resolução n. 89/64, de 20.10.1964, ambas da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília.

II — ESTRADA E TRÊCHO — NATUREZA DOS SERVIÇOS

1) ESTRADA E TRÊCHO: Os serviços a serem executados pela EMPREITEIRA, situam-se na Rodovia Belém-Brasília, trêcho do Estado do Pará, subtrêcho do Km. 0 ao Km. 17, zero em BR-22. 2) NATUREZA DOS SERVIÇOS: Os serviços contratados compreendem: a) execução de imprimação nos trêchos mais necessários a serem indicados pela Assistência Técnica; b) regularização com asfalto e areia dos locais onde houver desnivelamento na pista de rolamentos e acostamentos, c) aplicação de capa selante com asfalto RC-2; d) recomposição de atêrros, reabertura de valetas, refôrço de revestimento e regularização da chapa de rolamento, tudo quando prévia e expressamente autorizado por ordem escrita da Assistência Técnica da RODOBRAS. 3) ANDAMENTO DOS SERVIÇOS: Decorrido um mês de vigência deste contrato o andamento dos serviços deverá ser proporcional ao prazo estipulado para sua conclusão. 4) FORMA DE EXECUÇÃO: Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e especificações vigentes no DNER e as ordens de serviço expedidas pela Assistência Técnica da RODOBRAS. 5) CONSERVAÇÃO E REPAROS. A EMPREITEIRA ficará obrigada a reparação e conservação das obras executadas, durante os seis (6) meses que se se-

guirem à conclusão e recebimento, sem qualquer ônus para a RODOBRÁS.

III — PRÊÇOS E PAGAMENTOS

1) PRÊÇOS: A RODOBRÁS pagará à EMPREITEIRA pela execução dos serviços contratados, na base dos prêços da Tabela do DNER aprovada em 18.06.64 sem acréscimo, sem reajustamento. 2) FORMA DE PAGAMENTO. O pagamento dos serviços será efetuado na pagadoria da RODOBRÁS, compreendendo cada uma: a) às avaliações periódicas dos serviços; b) às medições parciais ou final dos serviços. As avaliações e medições provisórias, assim como a classificação correspondente à medição final, serão procedidas por comissão de engenheiros previamente designados pelo Assistente Técnico da RODOBRÁS. Não serão permitidas mais de duas avaliações antes de ser procedida uma medição. 2) ASFALTO: A RODOBRÁS fornecerá à EMPREITEIRA o asfalto necessário à execução dos serviços, cujo valor será descontado das avaliações e medições procedidas.

IV — RESPONSABILIDADE TÉCNICA

1) ENGENHEIRO: A EMPREITEIRA fica obrigada a manter durante a vigência deste contrato, nas frentes de trabalhos, um engenheiro capacitado para acompanhar a execução dos serviços e pelo menos um topógrafo, para as locações do projeto.

V — VALOR E DOTAÇÃO

1) VALOR: O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente contrato é de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros). 2) DOTAÇÃO: A despesa em que importará a execução deste contrato, correrá à conta do Crédito Especial aberto pelo Decreto n. 55.846, de 18.03.65, conforme empenho n. ... 840/65-ROD.

VI — MULTAS

1) POR EXCESSO EM RELAÇÃO AO PRAZO: A EMPREITEIRA fica sujeita à multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) por dia que exceder ao prazo para a conclusão dos serviços imposta a partir do seguinte ao da conclusão do prazo. 2) POR NEGLIGÊNCIA CONTRATUAL OU TÉCNICA: A EMPREITEIRA serão aplicadas multas, pelo Presidente da RODOBRÁS, variável de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) a Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros), quando: a) não der às obras o andamento previsto; b) não executá-las perfeitamente de acordo com as normas técnicas e as ordens de serviços da Assistência Técnica da RODOBRÁS; c) dificultar os trabalhos de fiscalização dos serviços; d) informar inexatamente à Administração da RODOBRÁS sobre os serviços contratados; e) tornar-se inadimplente em relação a qualquer outra obrigação que lhe caiba por força deste contrato. 3) NOTIFICAÇÃO E RECOLHIMENTO: Da aplicação da multa será a EMPREITEIRA notificada pela RODOBRÁS e deverá recolher a mesma no prazo de oito dias à Pagadoria da RODOBRÁS, contar da data em que for cientificada. Nenhum pagamento de avaliação ou medição será feito à EMPREITEIRA se esta deixar de recolher, no prazo estipulado, qualquer multa que lhe seja imposta.

VII — RESCISÃO

1) POR ACÓRDO: Este contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo atendida a comprovação da conveniência dos serviços, recebendo a EMPREITEIRA apenas o valor dos serviços executados. 2) POR INICIATIVA DA RODOBRÁS: Será rescindido o presente contrato, por iniciativa da RODOBRÁS, independen-

mente de interposição judicial, quando a EMPREITEIRA: a) Transferir a terceiro no todo ou em parte, os serviços contratados; b) Não recolher a multa no prazo previsto; c) Incorrer em multa por mais de duas das condições fixadas para sua aplicação; d) falir ou falecer; e) executar qualquer serviço com imperícia técnica devidamente constatada pela fiscalização; f) incorrer no inadimplemento de qualquer outra obrigação que lhe caiba por força deste contrato. 3) INDENIZAÇÃO: Não caberá indenização de qualquer espécie à EMPREITEIRA, por rescisão deste contrato, exceto no caso previsto no item I. desta Cláusula, quando terá ela o direito de receber o valor das instalações proporcionalmente aos serviços executados até a data da rescisão. Fica ainda estabelecido que a RODOBRÁS não pagará indenização devida pela EMPREITEIRA em face da legislação trabalhistas.

VIII — CAUÇÃO

1) VALOR: Para garantia da execução deste contrato, a EMPREITEIRA depositou na Caixa Econômica Federal do Pará, caução no valor de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000), conforme certificado n. 1436/64. 2) LEVANTAMENTO: A caução somente será levantada mediante prévia e expressa autorização do Tribunal de Contas da União, depois de cumprido o contrato ou em virtude de rescisão legal do mesmo que não decorra de culpa da EMPREITEIRA.

IX — VALIDADE

Este contrato somente entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

X — FÓRO

Para as questões decorrentes deste contrato fica eleito o fóro de Belém, Capital do Estado do Pará.

XI — SÊLOS

Eu, Pedrita Serra Evangelista, com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRÁS, o preenchi e assino por último, certificando que o presente contrato está isento de pagamento do imposto de selo proporcional na forma do que determina a letra i), do artigo 28 da lei n. 4.506 de 30/11/1964. E, por assim estarem acordados, assinam este contrato os representantes das partes contratantes e as testemunhas abaixo. Belém, 19 de abril de 1965.

MÁRIO DE BARROS
CAVALCANTI

Presidente da Rodobrás
FLÁVIO EMANOEL DO
ESPÍRITO SANTO

Empreiteira

Testemunhas:

(aa) Ilegíveis.

(Reg.n. 1424 — Dia 27/5/65).

PORTARIA N. 141 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XLI e XLIV, do artigo 10, do Regimento Interno, Considerando o constante do Processo número 03450/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir, a partir do dia 11 de maio do ano em curso, Isaac Marinho, para o encargo de Braçal desta Comissão Executiva, com lotação e efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, percebendo a remuneração mensal de... Cr\$ 52.000 (cinquenta e dois mil cruzeiros).

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promovam os atos de sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão, Henrique Guilherme Müller
Presidente

(Reg. n. 1404 — Dia 27/5/65).

PORTARIA N. 142 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XLI e XLIV, do artigo 10, do Regimento Interno.

Considerando o constante do Processo número 03450/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir, a partir do dia 11 de maio do ano em curso, Antônio José de Carvalho, para o encargo de Braçal desta Comissão Executiva, com lotação e efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, percebendo a remuneração mensal de cinquenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 52.000.000).

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promovam os atos de sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão, **Henrique Guilherme Müller**
Presidente

(Reg. n. 1404 — Dia 27/5/65).

PORTARIA N. 143 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XLI e XLIV, do artigo 10, do Regimento Interno.

Considerando o constante do Processo número 03450/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir, a partir do dia 11 de maio do ano em curso, Joaquim Raimundo de Almeida, para o encargo de Braçal desta Comissão Executiva, com lotação e efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, percebendo a remuneração mensal de cinquenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 52.000).

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promovam os atos de sua competência.

Registre-se, publique-se

e cumpra-se.

General de Divisão, **Henrique Guilherme Müller**
Presidente

(Reg. n. 1404 — Dia 27/5/65).

PORTARIA N. 144 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XLI e XLIV, do artigo 10, do Regimento Interno.

Considerando o constante do Processo número 03450/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir, a partir do dia 11 de maio do ano em curso, Manoel Martins, o encargo de Braçal desta Comissão Executiva, com lotação e efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, percebendo a remuneração mensal de cinquenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 52.000).

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promovam os atos de sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão, **Henrique Guilherme Müller**
Presidente

(Reg. n. 1404 — Dia 27/5/65).

PORTARIA N. 145 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XLI e XLIV, do artigo 10, do Regimento Interno.

Considerando o constante do Processo número 03450/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir, a partir do dia 11 de maio do ano em curso, Custódio Eufrásio de Oliveira, para o encargo de Braçal desta Comissão Executiva, com lotação e efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, percebendo a remuneração mensal de cinquenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 52.000).

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promovam os atos de sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão, **Henrique Guilherme Müller**
Presidente

(Reg. n. 1404 — Dia 27/5/65).

PORTARIA N. 146 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XLI e XLIV, do artigo 10, do Regimento Interno.

Considerando o constante do Processo número 03450/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir, a partir do dia 11 de maio do ano em curso, Luiz Soares dos Santos, para o encargo de Braçal desta Comissão Executiva, com lotação e efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, percebendo a remuneração mensal de cinquenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 52.000).

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promovam os atos de sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão, **Henrique Guilherme Müller**
Presidente

(Reg. n. 1404 — Dia 27/5/65).

PORTARIA N. 147 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XLI e XLIV, do artigo 10, do Regimento Interno.

Considerando o constante do Processo número 03450/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir, a partir do dia 11 de maio do ano em curso, João Antônio Botelho, para o encargo de Braçal desta Comissão

Executiva, com lotação e efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, percebendo a remuneração mensal de cinquenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 52.000).

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promovam os atos de sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão, **Henrique Guilherme Müller**
Presidente

(Reg. n. 1404 — Dia 27/5/65).

PORTARIA N. 148 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XLI e XLIV, do artigo 10, do Regimento Interno.

Considerando o constante do Processo número 03450/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir, a partir do dia 11 de maio do ano em curso, Raimundo Oliveira Lima, para o encargo de Braçal desta Comissão Executiva, com lotação e efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, percebendo a remuneração mensal de cinquenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 52.000).

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promovam os atos de sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão, **Henrique Guilherme Müller**
Presidente

(Reg. n. 1404 — Dia 27/5/65).

PORTARIA N. 149 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XLI e XLIV, do artigo 10, do Regimento Interno,

Considerando o constante do Processo número 03450/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir, a partir do dia 11 de maio do ano em curso, Pedro Gino da Silva, para o encargo de Braçal desta Comissão Executiva, com lotação e efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, percebendo a remuneração mensal de cinquenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 52.000).

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promovam os atos de sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão, **Henrique Guilherme Müller**

Presidente

(Reg. n. 1404 — Dia 27/5/65).

PORTARIA N. 150 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XLI e XLIV, do artigo 10 do Regimento Interno,

Considerando o constante do Processo número 03450/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir, a partir do dia 11 de maio do ano em curso, Hélio Farias Bezerra para o encargo de Braçal desta Comissão Executiva, com lotação e efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, percebendo a remuneração mensal de cinquenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 52.000).

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promovam os atos de sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão, **Henrique Guilherme Müller**

Presidente

(Reg. n. 1404 — Dia 27/5/65).

PORTARIA N. 151 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XLI e XLIV, do artigo 10 do Regimento Interno,

Considerando o constante do Processo número 03449/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir, a partir do dia 11 de maio do ano em curso, Francisco das Chagas Trindade, para o encargo de Nivelador desta Comissão Executiva, com lotação e efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, percebendo a remuneração mensal de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000).

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promovam os atos de sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão, **Henrique Guilherme Müller**

Presidente

(Reg. n. 1404 — Dia 27/5/65).

PORTARIA N. 152 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XLI e XLIV, do artigo 10 do Regimento Interno,

Considerando o constante do Processo número 03449/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir, a partir do dia 11 de maio do ano em curso, José Barbosa, para o encargo de Auxiliar de Administração desta Comissão Executiva, com lotação e efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, percebendo a remuneração mensal de cento e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 130.000).

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promovam os atos de sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão, **Henrique Guilherme Müller**

Presidente

(Reg. n. 1404 — Dia 27/5/65).

PORTARIA N. 153 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XLI e XLIV, do artigo 10, do Regimento Interno,

Considerando o constante do Processo número 03449/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir, a partir do dia 11 de maio do ano em curso, Cícero Fernandes de Sousa, para o encargo de Ferreiro Auxiliar desta Comissão Executiva, com lotação e efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, percebendo a remuneração mensal de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000).

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promovam os atos de sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão, **Henrique Guilherme Müller**

Presidente

(Reg. n. 1404 — Dia 27/5/65).

PORTARIA N. 154 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XLI e XLIV, do artigo 10, do Regimento Interno,

Considerando o constante do Processo número 03367/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir, a partir do dia 1 de maio do ano em curso, Carlos Alberto Paes Souza, para o encargo de Desenhista desta Comissão Executiva, com lotação e efetivo exercício na Assistência Técnica, percebendo a remuneração mensal de cento e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 120.000).

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promovam os atos de sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão, **Henrique Guilherme Müller**

Presidente

(Reg. n. 1404 — Dia 27/5/65).

PORTARIA N. 155 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 10, do Regimento Interno e,

Considerando o constante do Processo número 03470/65-ROD.,

RESOLVE:

Dispensar, a partir de 14 de maio do ano em curso, Antônio Pereira de Souza, Condutor de Viaturas, lotado e com efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, por haver incorrido em falta prevista no artigo 482, letra e), da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promovam os atos de sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão, **Henrique Guilherme Müller**

Presidente

(Reg. n. 1404 — Dia 27/5/65).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

**FUNDAÇÃO SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE
PÚBLICA**

Edital de Concorrência Pública n. 5/65

A FUNDAÇÃO SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE PÚBLICA, comunica, para conhecimento dos interessados, achar-se aberta, a partir da presente data, a Concorrência Pública, para compra do seguinte :

	N.º		
— Soro anti-diftérico — ampola de 30.000 UI	100	— Insulina NHP — frasco de 40 unidades por cm3.	195
— Soro anti-tetânico — ampola de 40.000 UI	145	— Vitamina B-1 — injetável — cxa. c/100 ampolas de 100 mg.	117
— Soro anti-tetânico — ampola de 1.500 UI — cxa. com 100	28	— Vitamina B-1 — vidro de 100 comprimidos de 300 mg.	1.250
— Soro anti-oftídico polivalente — ampola de 10 cc.	172	— Complexo B (Associação de vitaminas sintéticas) vidro de 500 drágeas	300
— Toxóide tetânico precipitado pelo alume — cxa. c/100 ampolas de 1 cc.	45	— Complexo B — injetável — frasco de 10 cc.	2.700
— Toxóide tetânico-diftérico e vacina anti-pertussis, associados, precipitados pelo alume — frasco p/4 ou 5 imunizações completas	1.135	— Vitamina C (ácido ascórbico) caixa c/100 ampolas de 1 grama	88
— Sulfadiazina — vidro de 1.000 comprimidos	223	— Vitamina C (ácido ascórbico) vidro de 100 comps. de 200 mg.	1.590
— Sulfadimetoxina ou sulfafenazol — vidro ou caixa de 50 comprimidos de 500 mg.	1.050	— Hidrolizados proteicos e aminoácidos — frasco de 125 cc.	440
— Sulfadiazina — pomada — pote de 500 gramas	420	— Hidrolizados proteicos e aminoácidos de — frasco de 500 cc.	710
— Penicilina G Benzatina — frasco de 2.400.000 UI	1.980	— Glicose, solução hipertônica a 25% — caixa de 100 ampolas de 10 cc.	86
— Penicilina G Benzatina — frasco de 600.000 U	1.930	— Glicose, solução hipertônica a 50% — de 100 ampolas de 10 cc.	86
— Penicilina G Benzatina — frasco de 400.000 U	5.400	— Reidratante oral, em pó, associação de cloreto de sódio, glicose, citrato de sódio, cloreto de potássio, lactato de cálcio, fosfato de sódio e citrato de magnésio vidro	2.110
— Cloranfenicol (Cloridrato) vidro com 100 cápsulas de 250mg.	193	— Soro fisiológico — frasco de 500 cc. com plastequipo	2.035
— Tetraciclina (cloridrato ou fosfato) para uso intramuscular — frasco	56	— Soro glicosado isotônico — frasco de 500 cc. com plastequipo	1.665
— Tetraciclina (cloridrato ou fosfato) — vidro de 1.000 cápsulas de 250mg.	45	— Soro glico fisiológico — frasco de 500 cc. com plastequipo	2.035
— Tetraciclina (cloridrato ou fosfato) para uso intravenoso — frasco de 250mg. — caixa com 100	24	— Bicarbonato de sódio — vidro de 1.000 comprimidos	79
— Tetraciclina (cloridrato) pomada oftálmica — bisnaga	3.900	— Sulfato ferroso — vidro de 1.000 comprimidos	540
— Piperazina (Hexahidrato) vidro de 1.000 cc.	429	— Tintura de iodo — vidro de 500 cc.	228
— Tetracloroetileno — vidro de 500 pérolas de 0,2 cc.	100	— Cloridrato de promazina ou clorpromazina — injetável — caixa de 25 ampolas de 25 mg.	51
— Tetracloroetileno — vidro de 500 pérolas de 0,5 cc.	106	— Cloridrato de promazina ou clorpromazina — gotas — frasco de 10 cc.	604
— Hidroxinaftoato de befenium — vidro de 500 comprimidos de 0,550 g.	106	— Oubaine injetável, para uso intramuscular—caixa de 100 ampolas de 0,0 mg.	18
— Iodo-clorohidroquinolima — vidro de 500 comprimidos	415	— Hemocoagulante a base de veneno jararaca — caixa com 50 ampolas de 1 cc.	42
— Tiomerosal (tintura) vidro de 4,5 litros	87	— Cloridrato de epinefrina a 1% — caixa de 100 ampolas	21
— Nitrato de prata em cristal — vidro de 25 grs.	49	— Bitartarato de levarterenol — caixa c/50 ampolas de 1mg.	36
— Ácido salicílico em cristal — vidro de 500 grs.	53	— Metil-sulfato de neostigmina — caixa com 50 ampolas de 0,5mg.	41
— Permanganato de potássio — vidro de 500 grs.	41	— Antiespasmódico — injetável, a base de sulfato de atropina caixa com 100 ampolas	48
		— Ácido-acetil-salicílico — caixa ou vidro de 1.000 comprimidos	196
		— Salicilato de sódio — vidro de 1.000 comprimidos	173
		— Éter para anestesia — caixa com 25 frascos de 140 cc.	30
		— Cloridrato de procaina a 1% para anestesia local, associada ao cloridrato de epinefrina — caixa de 100 ampolas de 10 cc.	72
		— Cloridrato de procaina a 2% associada a adrenalina — caixa com 100 ampolas de 20 cc.	44

— Cloridrato de ester etílico do ácido-metil-fenil-piperidino-carbônico — caixa com 50 ampolas de 100 mg.	18
— Cloreto de etila — tubo de 32,5 cc.	910
— Cloridrato de prometazina — caixa com 25 ampolas de 2 cc.	41
— Aminofilina para uso endovenoso — caixa com 25 ampolas de 10 cc. a 0,24 gr.	35
— Hormônio-ocitócico do lobo posterior da hipófise — caixa com 100 ampolas de 5 UI	37
— Maleato de metil-ergonovina — caixa com 100 ampolas de 0,2 mg.	24
— Sulfato de magnésio — quilo	190
— Óleo mineral — vidro de 500 cc.	548
— Água oxigenada a 10 volumes — vidro de 1.000 cc.	290
— Cloridrato de lobelina para uso endovenoso — caixa com 3 ampolas de 3 mg.	162
— Cloridrato de lobelina para uso intramuscular — caixa com 3 ampolas de 10 mg.	222
— Talco em pó, inodoro, quilo	102
— Vaselina esterilizada — caixa com 12 bisnagas de 25 gramas	30

A caução de inscrição na importância de Cr\$ 2000.000 (duzentos mil cruzeiros), poderá ser feita em moeda corrente ou em título de Dívida Pública Federal e será depositada na Seção de Contabilidade da Fundação SESP, até às 16 horas do dia 15 de junho de 1965.

As despesas com as aquisições dos itens acima correrão por conta da verba F.S.E.S.P. — Ex. 1965.

As propostas deverão obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e apresentar o prazo para entrega do material (CI-Belém), não sendo aceitas aquelas que apresentarem variantes.

Para o julgamento da idoneidade dos proponentes, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica e idoneidade técnica e financeira.

A caução para garantia do contrato a ser assinado será de 10% sobre os valores totais dos mesmos, podendo a administração dispensá-los se assim entender, em face da notória idoneidade do contratante.

A adjudicação do fornecimento dependerá de verificação não só do preço, mas também das condições que resultam em menor ônus para a Fundação, reservando-se à administração a faculdade de preferir o menor preço global, motivo pelo qual as propostas deverão apresentar, também, essa forma em sua descrição.

Reserva-se à Fundação o direito de adquirir somente uma parcela da quantidade proposta ou aproveitar o mesmo preço para aquisição de maior quantidade não atingindo tal variação a mais de 50% n'um e n'outro caso.

Poderá a Fundação SESP reservar-se o direito de anular em todo ou em parte a presente Concorrência, de acordo com o artigo 740 do R.C.C.P.

O pagamento será feito em processo normal na Seção de Contabilidade da Fundação SESP, dentro de 60 dias, a partir da data de entrega do material.

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, assinadas pelo responsável, em envelope fechado e endereçadas ao Diretor Regional do Norte (Fun-

dação (SESP) Concorrência n. 5/65 — serão abertas na presença dos interessados, às 9 horas do dia 16 de junho de 1965, à Rua Santo Antonio n. 273 — 2o. andar — sala 213.

Na sala 210 serão prestadas todas as informações com relação à presente Concorrência.

Os concorrentes cujas propostas não forem aceitas, poderão levantar as cauções de inscrição no dia imediato ao da abertura das propostas.

Visto: — DR. SEBASTIÃO FAYAL NETO, Presidente — (a.) AMADEU PARAGUASSÚ, Secretário.

(Reg. n. 138 — Dias 26/5, 1 e 8/6/65).

MINISTÉRIO DA MARINHA

**COMANDO DO 4.º DISTRITO NAVAL
CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA**

— Edital de Referência —

De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o Edital Geral que se acha publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, dos dias 19 e 24 de maio de 1965, referente à Concorrência Administrativa, que será realizada neste Comando, no próximo dia 3 de junho de 1965, às 14,00 horas para fornecimento às Unidades do 4.º Distrito Naval, sediadas em Belém, aos navios da Marinha, estacionados ou surtos no porto desta Capital, bem como às Capitânicas dos Portos dos Estados Amazonas, Maranhão e Piauí, durante o período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1965, do Grupo 14 Lubrificantes, Óleos, Graxas e Grafiteis.

Comando do 4.º Distrito Naval, Belém, — Pará em 17 de maio de 1965.

ELCIO DA SILVA BARBOSA

Primeiro-Tenente (IM) — Encarregado da Divisão de Intendência

(Reg. 1420 — Dias 26 e 29-5-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria de Lourdes Couto, ocupante do cargo de Professor, Nível 3, do Quadro Único, com exercício na Escola "José Alvares de Azevedo", nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 28 de

abril de 1965.

Divisão do Pessoal do De-
Alvaro Alcindo da Cunha
Mendes

Diretor da Divisão do Pessoal
Visto:

Estelina Araújo Batista
Diretor do Departamento de
Administração

(G. — 30 dias seguidos).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria Oneide Moraes, ocupante do cargo de Servente, Padrão E, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Gurupá, para no prazo de (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da lei n. 749 de 24.12.53. (Estatuto dos Funcionários

Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado

de Educação e Cultura, em 14 de abril de 1965.

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes

Diretor da Divisão do Pessoal

Visto:
Estelina Araújo Batista
Diretor do Departamento de Administração

(G. — 30 dias seguidos).

ANUNCIOS

INDÚSTRIA MARTINS JORGE S. A. Assembléia Geral Ordinária

Aos trinta dias do mês de abril de 1965, pelas dezessete horas, reuniram-se em Assembléia Geral ordinária em sua sede social à Travessa Quintino Bocaiuva, n. 404, os acionistas de "Indústrias Martins Jorge S. A."

Verificado pelo Livro de Presenças haver número legal, o Presidente em exercício Sr. Reynaldo Pereira da Rocha, declarou aberta a sessão convidando para primeiro e segundo Secretários respectivamente os acionistas Waldomiro Bastos Brasília e Angelo Domingues Ferreira.

O Presidente pediu ao primeiro Secretário para lêr o edital de convocação desta Assembléia publicado no DIÁRIO OFICIAL e "O Liberal" nos dias 21, 23 e 24 do mês corrente, e pediu para lêr também o relatório da diretoria com os anexos Balanços, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício de 1964. Documentos estes já publicados no DIÁRIO OFICIAL e "A Província do Pará", datados de 24 do mês corrente e publicados a 29 e 30. Pôstos estes documentos em discussão e a seguir em votação, foram aprovados pelos acionistas com direito a voto neste cargo.

O Presidente declarou a seguir que considerando a inflação monetária a encarecer o custo de salários e produtos gerais necessários ao movimento, havia dificulda-

des monetárias para manter o equilíbrio dos negócios, e por isso propunha à Assembléia que não se distribuíssem dividendos no ano corrente para facilitar a administração da empresa e que o saldo disponível apurado depois das deduções legais autorizadas, fôsse levado a Fundos de Reserva. Pediu ainda que da importância em Balanço deixada à disposição desta Assembléia, fosse abatida a importância de Cr\$ 1.854.519, para bonificações diversas sendo Cr\$ 800.000 para remuneração de serviços extra a um funcionário e o restante para a Diretoria. Pôsto em discussão e aprovação esta proposição foi aprovada unanimemente.

O Presidente declarou que se ia proceder à eleição dos corpos administrativos e fiscais para o exercício de 1965, o que foi feito pela forma legal por escrutínio secreto, com os seguintes resultados: Diretoria — Presidente: José Melero Carrero; Vice-Presidente, Reynaldo Pereira da Rocha; Diretor, Alvaro Moraes Flores todos reeleitos. Conselho Fiscal — Efetivos: João Ferreira, Dr. Edgar de Campos Proença e Benjamin Marques; Suplentes — Manoel Lopes Rodrigues, Aldo Oliveira Brandão e Benedita Queiroz, esta brasileira, solteira, contabilista, residente nesta cidade, e os demais reeleitos, portanto já identificados. Conselho Consultivo — Manoel Ferreira Quaresma, reeleito.

Pediu a seguir o Pre-

sidente que a Assembléia se manifestasse sobre a remuneração das entidades efetivas acabadas de eleger. O acionista Angelo Domingues Ferreira propôs um aumento de Cr\$ 70.000 sobre o pró-labore" do último exercício para o Presidente da Diretoria e menos Cr\$ 20.000 mensal para o Diretor. Para o Conselho Fiscal, efetivos e Conselho Consultivo, a mesma remuneração do ano anterior, para começar a vigorar em maio próximo. Esta proposta foi aprovada por unanimidade dos acionistas com direito a votar.

O Presidente declarou a seguir que punha a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse declarou suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que depois de lida e aprovada vai assinada pela Mesa e mais acionistas presentes que o desejem.

(aa) Reynaldo Pereira da Rocha, Waldomiro Bastos Brasília, Angelo Domingues Ferreira, pp. José Melero Carrero - Reynaldo Pereira da Rocha, Aloysio Guilherme Araújo de Menezes, pp. Ascension Melero de Sá Ribeiro — Aloysio Guilherme Araújo de Menezes, pp. João Marques da Cunha — Angelo Domingues Ferreira, pp. Benjamin Valente da Silva - Angelo Domingues Ferreira, Maria Tereza Pinto da Silva de Sá Ribeiro e Alvaro Moraes Flores.

(Reg. n. 1410 — Dia 27/5/65).

TAURUS BRASIL S. A. Assembléia Geral Ordinária

Aos trinta dias do mês de abril de 1965, às quatorze horas, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, em sua sede social, à Rodovia SNAPP, n. 397, nesta cidade, os Acionistas da "Taurus Brasil S. A." Verificado, pelo Livro de Presença,

que se encontravam no recinto, acionistas representando número legal, o Vice-Presidente, substituindo o Presidente, que se acha enfermo, declarou aberta a sessão, convidando para primeiro e segundo Secretários, respectivamente, os Acionistas, Srs. Joaquim Lopes Nogueira e Aloysio Menezes. A seguir, o Presidente, pediu ao primeiro Secretário para lêr o edital de convocação desta Assembléia, publicados no DIÁRIO OFICIAL de 21, 23 e 24, de abril e "O Liberal" de 20, 22 e 23, do mês corrente, e também o Relatório da Diretoria, Cópias de Balanço, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, já publicados no DIÁRIO OFICIAL de 30 e o "O Liberal" de 29, datados de 24 do corrente mês. Estes documentos foram postos em discussão e votação, sendo aprovados por unanimidade dos acionistas presentes, com direito a votar.

O Presidente, solicitou à Assembléia, que se manifestasse à respeito do Saldo da Conta de Lucros e Perdas, à disposição desta Assembléia. Manifestando-se o acionista Sr. Waldemar Valdon Bezerra, propôs que fôsem atribuídas do referido valor apartados as quantias de Cr\$ 600.000 para gratificação à cada um dos Diretores Manoel Ferreira Quaresma e José Torquato de Araújo, e o restante, levado à Fundo de Reserva, sendo aprovado por unanimidade. A seguir o Presidente, declarou que deveria ser procedida a eleição da Diretoria para o presente exercício, assim como do Conselho Fiscal. Procedida a votação, em voto secreto, foram apresentados os seguintes resultados: Diretoria: Presidente: — Sr. José Torquato de Araújo; Vice-Presidente — Sr. Manoel Ferreira Quaresma. Conselho Fiscal: — Srs. Aloysio Guilherme de Araújo Mene-

zes, Abel Rodrigues e Reynaldo Pereira da Rocha, todos reeleitos. — Suplentes: — Alvaro Moraes Flores, Agostinho Roque, reeleitos e Manoel Ribeiro das Neves, brasileiro, casado, industrial e domiciliado nesta cidade. Em seguida, foi solicitado à Assembléia, que se manifestasse sobre as remunerações dos eleitos efetivos para o exercício de 1965, tendo o acionista Sr. Waldemar Valdon Bezerra propôsto os seguintes honorários: Para a Diretoria: Trezentos mil cruzeiros mensais. Para o Conselho Fiscal: — Quinhentos cruzeiros mensais. Submetida a discussão e votação, foi aprovada, por unanimidade dos presentes. Dada a palavra, a quem quisesse se manifestar, sobre qualquer assunto referente aos interesses sociais, e como não houvesse mais assuntos a tratar foi suspensa a sessão, para a lavratura da presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, pela assistência, foi assinada pelos presentes. Ao terminar, o Sr. Presidente convidou os acionistas a irem, incorporados à residência do Acionista e membro da Diretoria, Sr. Manoel Ferreira Quaresma, que se acha enfermo apresentarem ao mesmo, os seus votos de breve restabelecimento.

(cc) José Torquato de Araújo, Joaquim Lopes Norueira, Alexsio G. A. de Moraes, José Ruy Melero de Sá Ribeiro, Rosa Augusta Pereira Quaresma, Waldemar Valdon Bezerra, João Machado da Costa

(Reg. n. 1409 — Dia 27/5/65).

COMPANHIA DE GAS DO PARÁ AVISO

Convidamos os Senhores Acionistas desta Empresa, possuidores de "Ações ao Portador", a comparecerem em nosso Escritório Central, sito à Rua Santo Antonio, n. 191, a fim de no prazo de

30 dias preencherem os formulários de "Declaração de Propriedade de Ações", para efeito de retenção na fonte, que será à razão de 20% sobre os dividendos.

Outrossim, esclarecemos que o não preenchimento daquele formulário implicará em retenção na fonte à "razão de sessenta por cento (60%)" sobre os dividendos.

Belém, 25 de maio de 1965.

A DIRETORIA.

(Reg. n. 1433 — Dia 27/5/65).

VIANA PEREIRA, MARIANAS DA AMAZONIA S.A.

(VIPASA)

Assembléia Geral Extraordinária

São convidados os Senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social da Empresa acima, à Rua Avertano Rocha, 205, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) Aumento de Capital Social, mediante correção monetária do valor original dos bens do seu Ativo Imobilizado, segundo disposições da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964; b) Eleição para preenchimento de uma vaga na Diretoria; c) O que ocorrer.

Belém, 25 de maio de 1965.

(a.) A DIRETORIA.

(Reg. n. 1434 — Dia 27/5/65).

A. ELETRORÁDIO S.A.

Ata da Assembléia Geral Ordinária da A. Eletrorádio S.A., realizada em 29 de abril de 1965.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), às oito (8) horas na sede social, sita à rua Conselheiro João Alfredo, número 273, nesta cidade, com a presença de dez (10) acionistas representando trinta e quatro mil seiscentos e oito (34.608) ações, realizou-se a Assembléia Geral Ordinária da A. Eletrorádio S.A. Aclamada pelos presentes, assumiu a presidência da Assembléia Geral, a acionista, srta. Olga Lamas Mendonça, que após constatar a

existência de número legal, convidou os acionistas, srs. Nivaldo Souza Rabelo e Antonio Carlos Cerveira, para 1.º e 2.º secretários, respectivamente. A seguir, a srta. Presidente determinou ao Sr. 1.º Secretário que procedesse a leitura do Edital de convocação, publicado no DIARIO OFICIAL e no jornal "Folha do Norte", para conhecimento de todos os presentes. Prossequindo o sr. 1.º Secretário procedeu a leitura do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano de 1964. Passando a ordem do dia a srta. Presidente submeteu a discussão às Contas da Diretoria, e como ninguém se manifestasse, foram postas em votação, sendo aprovadas por unanimidade, abstendo-se de votar os impedidos. Em seguida, a srta. Presidente anunciou estar em pauta a eleição dos membros da Diretoria para o triênio 1965 a 1967, e do Conselho Fiscal, para o exercício de 1965. Procedida a eleição, verificou-se a apresentação de uma única chapa, que mereceu o sufrágio de todos os presentes, assim constituída: Diretoria: Firmino Ferreira de Mattos; José Maria de Oliveira Andrade e João Aureliano Corrêa, Diretores; e Célia Mendes Carneiro e Marisanta Passarinho Pinto de Souza, Sub-Diretoras. Conselho Fiscal: — Américo Martins Mendes, Antonio Barbosa Ferreira Vidigal e Antonio Maria da Silva, efetivos, e Eric Percival Pitman, Maximiano Ferreira Vidigal e Waldir de Matos Total, Suplentes, que foram declarados empossados. Após, a srta. Presidente solicitou ao Plenário, a fixação dos honorários mensais dos Diretores e Conselheiros Fiscais, para o exercício de 1965. Depois de bastante discutido o assunto, foram aprovadas por unanimidade, os honorários mensais nas seguintes bases: quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000), para cada Diretor; cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000), para cada Sub-Diretor e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500), para cada Conselheiro Fiscal. Nada mais havendo a tratar e como ninguém mais se manifestasse a srta. Presidente agradeceu a presença de todos, determinando ao 2.º Secretário que lavrasse a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada e assinada pelos acionistas presentes, sendo às dez (10) horas encerrada a sessão.

Belém do Pará, 29 de abril de 1965.

(aa) Antonio Carlos Cerveira, Nivaldo Souza Rabelo, Olga Lamas Mendonça, Adamastor Manoel Ribeiro, Américo Martins Mendes, Firmino Ferreira de Mattos, João Aureliano Corrêa, José Maria de Oliveira Andrade, Marisanta Passarinho Pinto de Souza, Célia Mendes Carneiro.

Belém do Pará, 29 de abril de 1965.

Está conforme o original. — (a) Antonio Carlos Cerveira, 2.º Secretário.

Tabellão Edgar da Gama Chermont — Reconheço verdadeira a firma retro de Antonio Carlos Cerveira.

Belém, 19 de maio de 1965. — Em testemunho E.G.C. da verdade. — (a) Edgar da Gama Chermont, Tabellão.

Banco do Estado do Pará, S.A. — Cr\$ 4.000 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de quatro mil cruzeiros.

Belém, 18 de maio de 1965. — (a) Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 19 de maio de 1965, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 21 do mesmo, contendo uma (1) fôlha de n. . . 1685, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 544/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 21 de maio de 1965.

O Diretor: Oscar Faciola.

(Reg. n. 1436 — Dia 27-5-65).

FERRAZ, CORRETAGENS, SOCIEDADE ANONIMA

Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada a 30-4-1965.

As nove horas do dia vinte e abril de mil novecentos e sessenta e cinco, realizou-se a Assembléia Geral Ordinária de "Ferraz, Corretagens, S.A.", na sede social, sita à Rua de Santo Antonio n. 432, Edifício "Antonio Velho", salas 405/406, desta Capital, convocada de acordo com o edital publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, edições de vinte e quatro, vinte e sete e vinte e oito do corrente, que transcrevemos: "Convidamos nossos acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede social sita à Rua de Santo Antonio, n. 432, salas 405 e 406 do "Edifício Antonio Velho", às nove horas do dia 30 do corrente, a fim de deliberarem sobre o seguinte: a) Discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas do exercício de 1964; b) Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal; c) O que ocorrer. Belém, 29 de

abril de 1965 (a) E. Ferreira da Silva, Diretor Superintendente". Após verificar a existência de número legal, com a presença de mais de 2/3 dos acionistas, a Sra. Presidente da Assembléa Geral Sandra Izabel Ferreira da Silva, convidou o Sr. Antonio Maximiano de Sousa Martins para secretariar os trabalhos, determinando, em seguida, a leitura do Edital de Convocação, foi lido o Relatório da Diretoria, o Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal. Posta a matéria em discussão, não houve a manifestação de quaisquer dos presentes, daí porque o assunto passou a fase de votação, havendo sido aprovado unânimemente. Continuando a obedecer a ordem dos assuntos constantes do edital, passou-se em seguida a tratar da eleição da Diretoria, que ficou assim constituída: Presidente, Sulamita Reis Ferreira da Silva; Vice-Presidente Sandra Izabel Ferreira da Silva e Diretor Superintendente Augusto Octávio Ferreira da Silva. Para o conselho Fiscal, entendeu por bem a Assembléa reeleger os mesmos membros que atuaram no exercício anterior, bem como seus respectivos suplentes. Em seguida, foram colocadas em discussão as novas bases dos honorários dos componentes da Diretoria, resolvendo a Assembléa fixá-los em Cr\$ 3000.000 (trezentos mil cruzeiros) mensais com efeito retroativo a 1.1.65, mantendo inalterados os honorários dos membros do Conselho Fiscal, que assim permaneceram em Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por reunião. Aproveitando o que faculta a alínea C, da convocação, a Sra. Presidente da Assembléa levou ao conhecimento dos Srs. Acionistas, que, cumprindo os dispositivos da Lei n. 4.357, a empresa proce-

deu à reavaliação do Ativo Imobilizado, de acôrdo com os novos índices de correção monetária, medida que a Diretoria adotou com fundamento na autorização contida na Portaria n. GB-131, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, daí porque as rubricas "Imóveis", "Móveis" e "Utensílios" e "Veículos" tiveram respectivamente os acréscimos de Cr\$ 33.495.728, Cr\$ 7.335.632 e Cr\$ 1.743.514, cujo total, de Cr\$ 42.574.924, foi levado a crédito da conta "Fundo de Reserva Especial", para oportuno aumento de capital. Colocada essa matéria em discussão e votação foi a mesma aprovada por unanimidade, deliberando ainda a Assembléa que o imposto incidente sobre essa reavaliação no valor de Cr\$ 2.123.790 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e setecentos cruzeiros), deve ser pago em dôbro, isto é Cr\$ 4.257.400 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos cruzeiros), em 38 (trinta e oito) cotas mensais, através de aquisição de "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional", com o que a empresa gozará dos favores concedidos pelo Art. 3o. da Lei n. 4.357, de 16.7.64, já citado. Franqueada a palavra, e como nenhum dos acionistas dela quisesse fazer uso, a Sra. Presidente da Assembléa Geral suspendeu a sessão durante o tempo necessário para a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme foi aprovada e assinada por mim, como secretário, e pelos demais acionistas presentes.

Belém, 30 de abril de 1965.

(a.a.) Antonio M. de S. Martins-Sec.

Sandra Izabel Ferreira da Silva.

Elias Ferreira da Silva, Sulamita Reis F. da Silva.

Augusto Octávio F. da

Silva.

Tarcísio de Campos Ribeiro.

Eliana Ferreira de Campos Ribeiro.

(Reg. n. 1427 — Dia

MARCOS ATHIAS
EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO S/A.
(MAEISA)

da Assembléa Geral Ordinária, realizada em 30 de abril de 1965.

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, reuniram-se em Assembléa Geral Ordinária, os acionistas de "Marcos Athias Exportação e Importação S/A" (MAEISA), representantes de mais de dois terços do Capital Social, conforme consta do Livro de presença. A fim de presidir os trabalhos assumiu o senhor Marcos Athias que teve a secretariá-lo os acionistas Abraham Athias e Jacó Athias. Daí início aos trabalhos o senhor presidente mandou que fôsse feita a leitura dos anúncios de convocação desta Assembléa, anúncios estes publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado, nos dias 23, 24 e 27 do corrente, redigido nos seguintes termos: — "Marcos Athias Exportação e Importação S/A. (MAEISA) — Assembléa Geral Ordinária — Convocação — Por este meio convido os senhores acionistas para Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 30, do corrente, às 17 horas, em nossa sede social. Belém, 19 de abril de 1965 a) Marcos Athias, Presidente". Em seguida o senhor Presidente determinou que se procedesse a leitura do relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da conta, Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito pelos secretários Abraham Athias e Jacó Athias. Isto posto retomou a palavra o senhor Presidente que, entre os presentes, colocou o assunto em discussão, para que todos, sem excessão,

examinassem os documentos e livros o que realmente foi feito, sendo todos unânimes em aprovar as peças contábeis que reproduziram as contas da Diretoria em exercício. A seguir o senhor presidente comunicou aos presentes que em virtude do término do mandato do Conselho Fiscal da Sociedade era necessário que fôsse procedida a eleição para esse fim o que foi feito, obedecendo a todos os preceitos legais cujo resultado foi a reeleição dos seguintes: Nestor Pinto Bastos, Antonio Nicolau da Costa e Aldo Urbinati. Logo em seguida foi dada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, quando pela Diretoria falou o acionista Marcos Athias, Diretor Presidente da firma, que externou a sua satisfação pela confiança que os acionistas depositaram a si e a todos os seus companheiros de Diretoria, demonstrando que tanto êle como os demais membros da Diretoria, só tinham um propósito: — trabalhar cada vez mais, pelo engrandecimento da firma. E, como ninguém quisesse fazer uso da palavra e nada mais houvesse a tratar o senhor Presidente agradeceu a presença de todos os acionistas e deu por encerrada a sessão às 17 horas, da qual foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada vai por todos assinada, extraindo-se uma cópia autêntica em cinco vias para os fins de direito.

Belém, 30 de abril de 1965.

(a.a.) Marcos Athias, Abraham Athias, Preciada Levy Athias, Jacó Athias, Eliezer Athias, Fortunato Jaime Athias, Altevir Alves Ferreira, Messody Melul, M.^a de Lourdes Torga, Alberto Bendahan, Adolfo Dimenstein e Sime Bensi-mon.

Confere com o original a) MARCOS ATHIAS, D. Presidente.

(Reg. n. 1416 —

**COMPANHIA BRASILEIRA DE CORRETAGEM
E PLANEJAMENTO — BRASCORRETO**

**Ata da Assembléa Geral Ordinária
realizada a 30/4/65**

As nove horas do dia trinta de abril de 1965, realizou-se a Assembléa Geral Ordinária da "Companhia Brasileira de Corretagem e Planejamento" — BRASCORRETO, na sede social, sita à Rua de Santo Antônio n. 432, Edifício "Antônio Velho", salas ns. 405/406, nesta Capital, convocada de acôrdo com o edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edições de 24, 27 e 28 do corrente, que transcrevermos "Convidamos os nossos dignos acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Ordinária, na sede social, sito à Rua de Santo Antônio n. 432, salas 405/406, edifício "Antônio Velho", às nove horas do dia 30 do corrente a fim de deliberarem sobre o seguinte: a) discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas do exercício de 1964; b) eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal; c) o que ocorrer. Belém, 20 de abril de 1965. (a) E. Ferreira da Silva — Diretor Superintendente". Após verificar a existência de número legal, com a presença de mais de 2/3 dos acionistas, a Senhora Presidente da Assembléa Geral Sandra Izabel Ferreira da Silva, convidou o Senhor Augusto Octávio Ferreira da Silva para secretariar os trabalhos, determinando, em seguida, a leitura do edital de convocação já acima transcrito. Seguindo a ordem dos assuntos constantes da convocação, foi lido o Relatório da Diretoria, o Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal. Postas essas peças em discussão, não havendo manifestação de quaisquer dos presentes, daí porque o assunto pas-

sou à fase de votação, havendo sido aprovadas por unanimidade. A Mesa diretiva dos trabalhos, continuando a obedecer a ordem dos assuntos constantes do edital, colocou em pauta a eleição da Diretoria, que ficou assim constituída: Sandra Izabel Ferreira da Silva, Presidente; Antônio Maximiano de Sousa Martins, Vice-Presidente; Augusto Octávio Ferreira da Silva, Diretor-Tesoureiro e Elias Ferreira da Silva, Diretor Superintendente. Para o Conselho Fiscal achou por bem a Assembléa reeleger os mesmos membros que atuaram no exercício anterior, bem como os respectivos suplentes. Para Filial de Manaus, Rio de Janeiro e Belo Horizonte foram reeleitos, respectivamente os Senhores: Luiz Augusto Ferreira, Aurora Mourão, Dourival de Sousa Martins, e Zélia Gopfeit, Tarciso de Campos Ribeiro e Ulisses Ferreira da Silva. Em seguida foram colocadas em discussão as novas bases dos honorários dos componentes da Diretoria, resolvendo a Assembléa fixá-los em Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros) para o Diretor Vice-Presidente; Cr\$ 330.000 (trezentos e trinta mil cruzeiros) para o Diretor Superintendente, Cr\$ 1 (um cruzeiro) para o Presidente e para Diretor Tesoureiro, sendo a destes dois últimos, como se vê uma remuneração simbólica. Para os Diretores da Filial de Manaus resolveu fixá-los em Cr\$ 90.000 (noventa mil cruzeiros) tanto para o Diretor Gerente como para o Diretor Tesoureiro. Quanto as demais filiais os honorários permanecem inalterados, ficando estabelecido que esses novos níveis retroagirão 1.1.65. No que diz respeito aos honorários

dos membros do Conselho Fiscal, resolveu a Assembléa mantê-los também inalterados, permanecendo, assim, em cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000) por sessão. Aproveitando o que faculta a alínea "c" da convocação, a Senhora Presidente da Assembléa Levou ao conhecimento dos Senhores acionistas que, cumprindo os dispositivos da Lei n. 4.357, a empresa procedeu a reavaliação do Ativo Imobilizado, de acôrdo com os novos índices de correção monetária, medida que a Diretoria adotou com fundamento em autorização contida na Portaria n. GB. 131, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda. daí porque a rubrica "Móveis e Utensílios" teve um acréscimo de Cr\$ 750.721 (setecentos e cinquenta mil setecentos e vinte um cruzeiros),

que foi levado a crédito da conta de "Fundo de Reserva Especial" para oportuno aumento de Capital. Colocado essa matéria em discussão e em votação, foi a mesma aprovada por unanimidade. Franqueada a palavra, e como nenhum dos acionistas dela quisesse fazer uso, a Senhora Presidente da Assembléa Geral suspendeu a sessão durante o tempo necessário para a lavratura da presente ata, que, depois de lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por mim, como secretário, e pelos demais acionistas presentes.

Belém, 30 de abril de 1965. — (aa) Augusto Octávio F. da Silva — Sandra Izabel F. da Silva — Elias Ferreira da Silva — Antonio M. de S. Martins.

(Reg. n. 1426 — Dias 27/5/65).

**AGRINORTE — ENGENHARIA AGRONÔMICA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.**

Reunião de Assembléa Geral

(CONVOCAÇÃO)

São convidados os Senhores acionistas para Assembléa Geral Ordinária que se realizará no dia 28 de maio vindouro, às 10 horas, na sede Social sita à Trav. Vigia n. 273-9 para os seguintes fins:

a) Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal e res-

pectivos suplentes e fixação dos seus honorários; b) Assuntos de interesse geral.

Belém, 17 de maio de 1965. — (a) José Ribamar Ferreira dos Santos, Engenheiro Agrônomo — Dir. Presidente.

(T. n. 11833. Reg. n. 1405 — Dias 26 e 27/5/65).

**ORDEN DOS
ADVOGADOS DO
BRASIL
(Secção do Estado do
Pará)**

De conformidade com o disposto no art. 58, Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Solicitador-Acadêmico desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito

Roma Keiko Kobayashi, Maria de Nazaré Vaz de Araújo e Nezilda de Melo Bentes, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 24 de maio de 1965. — (a) João Alberto Castelo Branco de Paiva, 1o. Secretário. (T. n. 11834. Reg. n. 1408 — Dias 26, 27 e 29/5; 1 e 2/6/65).

A. MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS S. A. Ata da Assembléa Geral Ordinária dos Acionistas.

Aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, às vinte horas, na sede social, à rua de Santo Antônio número cento e quatro, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, a firma comercial da Praça, A. MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS S. A., realizou a presente Assembléa Geral Ordinária de seus acionistas, com a finalidade especificada no respectivo edital de convocação pela imprensa, de examinar e julgar o Relatório e Balanço de Contas da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de mil novecentos e sessenta e quatro e o que ocorresse. Acusando o livro de presença número legal, com o comparecimento de portadores de mais de dois terços das ações ordinárias e com os de ações preferenciais, a maioria do total das ações integralizadas e dos diretores Ricardo Borges, Rubens Pereira Bahia e Délcio da Silva Farias, encontrando-se fora do Estado a Diretora Adalgisa de Lemos Monteiro da Silva, por aclamação assumiu a Presidência Orlando Rabelo Farias, Secretariado por José Rodrigues do Couto, ambos acionistas. O Presidente mandou lêr o edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e matutino "Folha do Norte", edições de dezesseis, dezessete e dezoito de abril corrente, convidando os acionistas para a verificação prescrita no artigo noventa e nove do decreto lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta, e o edital de convocação da presente reunião, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado edições de vinte e seis de março e treze e vinte e

quatro de abril e no matutino "Folha do Norte" edições de vinte e seis de março e quatorze e vinte e sete de abril, assim como a publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de vinte e três, e no matutino "A Província do Pará", de vinte e um deste mês, do Relatório, Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, apresentados pela Diretoria, referentes ao exercício de mil novecentos e sessenta e quatro. Concluída essa leitura, o Presidente submeteu à discussão e votação, sucessivamente, o Relatório, Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, que tiveram aprovação unânime tendo, então, a Assembléa autorizado a Diretoria a pagar os dividendos das ações integralizadas e a aplicar a parcela de lucros a sua disposição como gratificação aos auxiliares da firma no aumento de sua participação no capital social. Na parte do que ocorresse, foi reeleito o Conselho Fiscal e fixando os honorários anuais de vinte e quatro mil cruzeiros para cada um de seus membros efetivos. A diretoria apresentou a correção do ativo, em obediência de lei, que somou a quantia de . . . Cr\$ 14.971.318 (quatorze milhões novecentos e setenta e um mil trezentos e dezoito cruzeiros), que acrescido do saldo da primeira correção ocorrida em dez de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro no valor de setecentos e vinte e seis cruzeiros (Cr\$ 726) passou para Cr\$ 14.972.000 (quatorze milhões novecentos e setenta e dois mil cruzeiros), continuando, todavia, para a próxima correção a diferença de Cr\$ 44 (quarenta e quatro cruzeiros) e consequentemente, como aumento do capital social para noventa e três milhões e oitenta e cinco mil cruzeiros

(Cr\$ 93.085.000). A Assembléa aprovou a correção da referendum da próxima Assembléa Geral Extraordinária que autorizará o aumento do capital. Nada mais a tratar, o Presidente, que retifica-se no momento o seu nome para Orlando Farias Rabelo, congratulou-se com a Diretoria pelo êxito da gestão, agradeceu o comparecimento e declarou encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata que achada conforme vai assinada por todos os presentes; e eu José Rodrigues do Couto, Secretário a escreví e subscrevo.

Belém, 27 de abril de 1965. — (aa) José Rodrigues do Couto, Orlando Farias Rabelo, Ricardo Borges, Rubens Pereira Bahia, Délcio Silva Farias, Ana Vieira Borges, Ezildia Fôro Reis, Alice Tupinambá, Laurentina Borges da Costa, Maria de Jesus Franco, Cleonor Maia Moquedace, Wilson Tavares de Lima, Raimundo da Costa Melo, Manoel dos Santos Ferreira, Antônio Cesar Borges, Ademar de Moura Rios Júnior, João da Rocha Gonçalves, Raimundo Alves da Cruz, Demorgenes dos Santos Pereira, Onilson Lázaro da Silva Saratva, Benedito Dias da Silva, João Teles Filho, Manuel Alfredo da Silva.

Banco do Estado do Pará, S. A.

Cr\$ 4.000 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de quatro mil cruzeiros.

Belém, 17 de maio de 1965. — (a) Ilegível.

Cartório Ribamar Santos

Reconheço verdadeiras as firmas retros de José Rodrigues do Couto, Orlando Farias Rabelo, Ricardo Borges, Rubens Pereira Bahia, Délcio da Silva Farias, Ana Vieira Borges, Ezildia Fôro Reis, Alice Tupinambá, Laurentina Borges da Costa, Maria de Jesus Franco, Cleonor Maia Moquedace, Wil-

son Tavares da Silva, Raimunda da Costa Melo, Manoel dos Santos Ferreira, Antônio Cesar Borges, Ademar de Moura Rios Júnior, João da Rocha Gonçalves, Raimundo Alves da Cruz, Demorgenes dos Santos Pereira, Onilson Lázaro da Silva Saratva, Benedito Dias da Silva, João Teles Filho, Manoel Alfredo da Silva.

Em testemunho MSS, da verdade.

Belém do Pará, 17 de março de 1965. (a) Maria Santos da Silva, Escrevente autorizada.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 17 de maio de 1965, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 17 do mesmo, contendo quatro (4) folhas de ns. 1641/44, que vão por mim rubricadas com o apelido, Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 528/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 17 de Maio de 1965. O Diretor, OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 1428 — Dia 27/5/65).

COMPANHIA

PARAENSE DE LATEX. Ata da Assembléa Geral Ordinária da "Companhia Paraense de Latex, realizada em trinta de abril de um mil novecentos e sessenta e cinco.

Aos trinta dias do mês de abril de um mil novecentos e sessenta e cinco, reuniram-se em primeira convocação, às dezessete horas, na sede social, à travessa Padre Eutíquio, n. trezentos e cinquenta e seis, os acionistas da "Companhia Paraense de Latex," representando mais de dois terços do capital social, conforme se verifica do Livro de presença, para deliberarem sobre a ordem do dia.

adiante transcrita. De acôrdo com as disposições estatutárias, assumiu a Presidência dos trabalhos o Diretor-Presidente doutor José Fernandes Fonseca que convidou a mim, acionista Manoel Luiz Cordeiro, para secretariar a reunião. Constituída assim a Mesa e declarando instalada a Assembléa Geral Ordinária da Sociedade, o sr. Presidente mandou-me lêr o anúncio convocatório da reunião, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, nos dias vinte dois, vinte sete, vinte oito e trinta do mês hoje findo e assim redigido: "Companhia Paraense de Latex." Edital de Convocação. Pelo presente ficam convidados os srs. acionistas da "Companhia Paraense de Latex." a se reunirem em Assembléa Geral Ordinária no dia trinta de abril às dezessete horas, na sede social, à travessa Padre Eutíquio n. trezentos e cinquenta e seis, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) relatório da Diretoria, Balanço Geral, contas de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal; b) eleição do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários e c) o que ocorrer. Belém-Pará, vinte e dois de abril de um mil novecentos e sessenta e cinco. (a) doutor José Fernandes Fonseca, Diretor-Presidente. "A seguir, por ordem do sr. Presidente procedi à leitura do relatório da Diretoria, balanço, conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referente aos atos e contas do exercício social encerrado em trinta e um de dezembro de um mil novecentos e sessenta e quatro, documentos êsses publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado e que estiveram à disposição dos srs. acionistas com antecedência legal. Finda a leitura, o sr. Presidente depois de fazer ampla e detalhada explanação das atividades da Sociedade

na exercício findo colocou êsses documentos em discussão. Pedindo a palavra o acionista José Antonio Rodrigues declarou que os referidos documentos atendiam perfeitamente às exigências previstas na lei das Sociedades anônimas e, assim, era de opinião que a Assembléa aprovassem por bem consultar os interesses da Sociedade. Como ninguém mais se manifestasse, o sr. Presidente declarou os documentos em votação, verificando-se a sua aprovação por unanimidade abstando-se de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. O sr. Presidente, seguindo a pauta dos trabalhos, declarou que se passaria à eleição dos membros do Conselho Fiscal e pediu à Assembléa que se manifestasse a respeito dos honorários dos membros do mesmo Conselho e da Diretoria suspendendo a seguir a reunião por dez minutos. Novamente reaberta procedeu-se a eleição na forma da lei, sendo reeleitos os atuais membros do Conselho Fiscal: efetivos Manoel Luiz Cordeiro, Manoel Câmara de Souza e Joaquim Nunes de Almeida e suplentes: Antonio Joaquim do Nascimento, Abel José dos Santos e Maria Gonçalves Cordeiro. Com a palavra o acionista Manoel José Cordeiro de Barros propôs que os membros do Conselho Fiscal, quando em exercício, recebessem a importância mensal de um mil cruzeiros, o Diretor Presidente da Sociedade de trezentos mil cruzeiros e os demais diretores, duzentos mil cruzeiros por mês. Posta à proposta em discussão e ninguém se manifestando, o sr. Presidente a submeteu a votação sendo aprovada por unanimidade, abstando-se de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Nada mais havendo a tratar, o sr. Presidente, após proclamar eleitos os mem-

brós do Conselho Fiscal e oferecer a palavra a quem a quisesse usar, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, após reabertos os trabalhos foi lida e aprovada por todos os presentes. Belém-Pará, trinta de abril de um mil novecentos e sessenta e cinco. (a.a.) José Fernandes Fonseca, Presidente. Manoel Luiz Cordeiro, Secretário, José Antonio de Almeida, Paulino de Jesus Cepeda, Antonio Fernandes Teixeira, Manoel Joaquim Esteves Cordeiro, Izabel Cordeiro, Maria Gonçalves Cordeiro, Maria de Lourdes Vieira de Almeida, Joaquim Nunes de Almeida, Aires Júlio da Fonseca, Maria do Carmo Fonseca, Manoel José Cordeiro de Barros, Manoel Câmara de Souza, Antonio Júlio da Fonseca, Ana Fernandes da Fonseca Teixeira, Antonio Joaquim do Nascimento e Teomistocles Ramos Bogéa. Declaro que a presente é cópia fiel da ata por mim lavrada nesta data no Livro próprio. Belém-Pará, trinta de abril de um mil novecentos e sessenta e cinco.

MANOEL LUIZ CORDEIRO — Secretário.

CARTÓRIO EDGAR DA GAMA CHERMONT
Reconheço verdadeira a firma rétro de Manoel Luiz Cordeiro.

Em 17 de maio de 1965.
Em testemunho E.C.C. da verdade.

EDGAR DA GAMA CHERMONT, Tabelião.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

Cr\$ 3.000

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de três mil cruzeiros Cr\$ 3.000.

Belém, 17 de maio de 1965.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
Esta ata em ?

apresentada no dia 18 de maio de 1965 e arquivada por despacho de

Diretor de 19 do mesmo, contendo duas (2) fôlhas de n. 1643/44, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 529/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 19 de maio de 1965.

O Diretor, OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 1423 — Dia 27-5-65).

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 53 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público público que requereram inscrição no Quadro de Solicitador Acadêmico desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito Orlando Mendes Carneiro, Célia Rosário Lage Medina, Maria do Carmo Paixão, Inácia Nazaré Salgado Frias, Raimundo Aécio de Matos Palheta, Pedro Pereira da Silva, Edilson Oliveira e Silva e Gilberto Augusto Monteiro Chaves e no Quadro de Advogados, os Bacharéis em Direito Emília Belém Pereira, Antônio Nilo de Barros e Raimundo Zoroastro Guimarães de Almeida, todos brasileiros, residente e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 19 de maio de 1965.

(a) João Alberto Castello Branco de Paiva, 1.º Secretário.

(T. 11829 — Reg. n. ...)

1276 — Dias 22, 25, 26, 27 e 23-5-65).

FUNDAÇÃO SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE PÚBLICA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE VENDA DE MATERIAL N. 1/65

A Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, comunica, para conhecimento dos interessados, achar-se aberta, a partir da presente data, a concorrência pública para venda do seguinte:

Item	Descrição do Material	Quantidade
1	Motôr Sheppard Diesel de 1 cilindro, modelo 7, 4 tempos, HP-8 RPM, 1.200, série n. 14.298 ficha n. 1.580 — no estado	1
2	Motôr FM Diesel de 2 cilindros, 4 tempos, HP 16, RPM 1.200, modelo 48-AS.4, série n. 7-116.825 — ficha n. 1.403 — no estado	1
3	Motôr FM Diesel de 1 cilindro, 4 tempos, modelo 48 AS.4 — HP 10, RPM 1.300, série n. F-114.291 — ficha n. 11.981 — no estado	1
4	Motôr FM Diesel de 2 cilindros, 4 tempos, modelo 48.AS.4 — HP-16, RPM 1.200, série n. F-118.452 — ficha n. 1.433 — no estado	1
5	Motôr FM Diesel de 2 cilindros, 4 tempos, modelo 48.AS.4, HP-16, RPM 1.200, série n. F-116.823 — ficha n. 1.434 — no estado	1
6	Motôr International Diesel de 4 cilindros, 4 tempos, modelo UD-6, série UD-BK-6.553, 25 A RPM 1.800, HP 40 — ficha n. 422 — no estado	1
7	Motôr Allis-Chalmere — MF-G. CO (a querosene) 4 cilindros, modelo W-201, série n. PU-49-228 W, 4 tempos — ficha n. 1.384 — no estado ..	1
8	Motôr Buda Diesel conjugado com gerador Century modelo ARC-505, KVA-65,5 (P 220 V), ciclo 60, KVA 50 (P 125 V), RPM 1.200 AMP. 174, série n. 11AD-24.480 — ficha n. 935 — no estado	1
9	Motôr Buda Diesel conjugado com gerador Century, modelo ARC-505 — KVA-65,5 (P 220 V), ciclo 60, KVA-50 (P-125 V), RPM 1.200, AMP.174, série e n. 2 A E — 4.088 — ficha n. 936 — no estado	1
10	Motôr de centro "Buda Lanova Diesel" modelo 4 DTMR-212, 1.800 RPM, série n. 6.095 — ficha n. 497 — no estado	1
11	Motôr marítimo GRAY a óleo Diesel, modelo GMD 33, 2.000 RPM, 3 cilindros, 83 HP — ficha n. 485 — no estado	1
12	Motôr marítimo GRAY a óleo Diesel, modelo GMD 32, 2.000 RPM, 3 cilindros, 83 HP — série n. 81.536 — ficha n. 486 — no estado	1
13	Lancha "George C. Dunham" tipo Iate, casco: Louro vermelho, medindo: 13 mts. de comprimento, 6,20 mts. de contorno, 3,80 mts. de boca e 1,53 mts. de pontal; calado máximo 3,6, tonelagem bruta: 19.522 quilos, com instalações elétrica e hidráulica — ficha n. 397, acionada por um motor Buda modelo 6-DTMR-468, série n. 40.590, Bosch	

390.137, B/M D-6.40/-A — ficha n. 393 — no estado	1
14 Lancha "Marcolino Candau" tipo Iate; casco: itaúba; tipo de pôpa; Redonda; medindo: 14,15 mts. de comprimento, 2,50 mts. de contorno; .. 3,00 mts. de boca e 1,45 de pontal. Calado máximo: 4,½". Tonelagem bruta: 8.000 quilos, com instalações elétricas e hidráulica — ficha n. 492, acionada com motôr marítimo Buda modelo 6 DTMR-463, série n. 40-592, Bosch 390.140, B/M; D-6407-A — ficha n. 392 — no estado	1
15 Lancha "Servulo Lima" tipo Iate; casco: itaúba tipo de casco: V; tipo de pôpa: Tunel; medindo 11,50 mts. de comprimento, 4,5 mts. de contorno, 3,20 mts. de boca e.... 1,20 mts. de pontal. Calado máximo 4". Tonelagem bruta: 9.850 quilos, com instalações elétricas e hidráulica — ficha n. 1.046, acionada com motor marítimo Buda, modelo 6 DCMR-844, série n. 39.332, Bosch n. 362.400, B/M-D-4; 790 — ficha n. 306 — no estado	1
16 Balança Tamoio, para 300 quilos, com jôgo de 6 peças — ficha n. 2.011 — no estado	1
17 Balança de ferro Filizola para 1.000 grs. com 2 pratos de metal com jôgo de 11 pesos de 2 a 1.000 grs. em suporte de madeira — ficha n. 1.310 — no estado	1
18 Balança Filizola para 15 quilos, com jôgo de 5 pêsos — ficha n. 1.837 — no estado	1
19 Fogão Elco a querosene com pavio fixo, com 3 bocas — ficha n. 10.603 — no estado	1
20 Fogão a querosene Heidenia pavio fixo, com 2 bocas — ficha n. 10.612 — no estado	1
21 Line-a-Time Remington — ficha n. 1.622 — no estado	1
22 Refrigerador elétrico Comercial, série n. CIMF-400 — ficha n. 826 — no estado	1
23 Ventilador FAET com 4 palhetas para 120 Volst. — ficha n. 1.899 — no estado	1
24 Ventilador Picolino marca Walita tamanho pequeno para cima de mesa — ficha n. 12.498 — no estado	1
25 Ventilador elétrico marca Obrit com 4 palhetas giratórias, de 16", 110 volts. n. de fábrica 0736 — ficha n. 12.110 — no estado	1
26 Ventilador GE — para 110 volts, n. 21 — ficha n. 9.741 — no estado ..	1
27 Tambor de ferro prete com capacidade para 200 litros — no estado ..	100
28 Pneus usados, tamanhos, 710x15, 600x16, 650x15, 670x15, 650x16, 650x16, 670x16, 710x15,.... 700x17, 700x17, 825x20, em lotes, — no estado	28
29 Acumuladores de 6 volts. no estado	4
30 Batelão "Waldo Oliveira" — casco de madeira de lei "Louro vermelho", forrado de cobre, tipo do casco: chia-	

to, tipo de pôpa: "tunel" medindo 13,00 mts. de comprimento, 6,20 mts. de contôrno, 3,80 mts. de boca, 1,53 mts. de pontal, calado máximo: 3,6 pés, tonelagem bruta: 19.522 quilos. Equipada com bomba manual para esgotar porão. Peso máximo de carga: 20 toneladas — no estado

A caução de inscrição na importância de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) poderá ser feita em moeda corrente ou em títulos de Dívida Pública Federal e será depositada na Seção de Contabilidade da Fundação SESP, até às 16 horas do dia 27 de maio de 1965.

Reserva-se à Fundação SESP, o direito de anular em todo ou em parte a presente concorrência, de acôrdo com o artigo 740 do R.C.C.P. e caso as ofertas de maior teto não atinjam o valôr da avaliação.

As propostas deverão ser apresentadas em uma via assinada pelo responsável, em envelope fechado e endereçadas ao Diretor Regional do Norte (Fundação SESP) — Concorrência n. 1/65 — e serão abertas na presença dos interessados, às 9 horas do dia 28 de maio de 1965, à Rua Santo Antônio n. 273 — 2o. andar — sala 213.

Na Seção de Material da Fundação SESP, à Travessa Quintino Bocaiuva, n. 259, serão prestadas tôdas as informações com relação à presente Concorrência Pública.

Os concorrentes cujas propostas não forem escritas, poderão levantar as cauções de inscrições no dia imediato ao da abertura das propostas.

Amadeu Paraguassú
Secretário

VISTO:

Dr. Sebastião Fayal Neto
Presidente

Reg. n. 1355 — Dias 21 e 27/5/65)

**INDÚSTRIAS
REUNIDAS UNIAO
FABRIL S/A.**

Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 30 de abril de 1965.

Aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, às 16 horas, reuniram-se no escritório da sede, à Tv. do Chaco, 2099, os acionistas abaixo assinados, de "Indústrias Reunidas Fabril S/A.", representando 68.860 ações, conforme Livro de Presença. O acionista, sr. Raymundo Leite Pereira, Dir. Presidente de n/ organização, verificando haver número legal, convidou os acionistas presentes a escolherem o que deveria presidir a Assembléia. Por aclamação foi escolhido o acionista sr. Eduardo Augusto Ventura, que convidou para secretariar os trabalhos os acionistas srs. Edíl Déo de Araújo e

Nancy Cunha Pereira. Composta assim a mesa, o sr. Presidente declarou aberta a sessão, que havia sido regularmente convocada por anúncios publicados no DIÁRIO OFICIAL dos dias 27, 28 e 29 de abril e jornal "Fôlha do Norte" dos mesmos dias e mês, do teor seguinte: "Indústrias Reunidas União Fabril S/A.". Asssembléia Geral Ordinária — Convocação — Convidamos os srs. acionistas para a sessão a realizar-se no dia 30 de abril corrente, às 16 horas, em sua sede social, para tratar dos seguintes assuntos: a) leitura e apreciação do relatório e contas da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal; b) eleger os membros da Diretoria e Conselho Fiscal para o exercício de 1965; c) deliberar sobre os honorários dos Diretores e membros do Conselho Fiscal

no mesmo período; d) o que ocorrer. Belém-Pa., 28 de abril de 1965. (a) Raymundo Leite Pereira Dir. Presidente. Após a leitura deste anúncio, o sr. Presidente determinou ao secretário que fizesse a leitura do parecer do Conselho Fiscal, quanto ao Relatório e contas apresentadas pela Diretoria, visto os mesmos já serem do conhecimento dos srs. acionistas presentes pela divulgação que deles foi feita pela imprensa, a acionista Senhora Nancy Cunha Pereira, solicitou fôsse dispensada a leitura dos referidos documentos. Consultada a Assembléia, esta se manifestou favorável. A seguir o sr. Presidente concedeu a palavra a qualquer acionista presente a fim de que se manifestasse sobre a aprovação das Contas e demais atos da Diretoria referente ao exercício recém-findo, assim como o parecer do Conselho Fiscal e, como ninguém se manifestasse a respeito, foi a matéria posta em votação, verificando-se aprovação unânime, abstendo-se de votar os membros da Diretoria por impedimento legal. A seguir o sr. Presidente declarou que cabia a Assembléia eleger os membros da Diretoria e Conselho Fiscal para o exercício de 1965. Procedida a eleição e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: Para Dir. Presidente Raymundo Leite Pereira; Diretores: Julieta Leite Pereira e Edíl Déo de Araújo. Conselho Fiscal: Membros Efetivos: Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira, sr. Cândido Marinho da Rocha Dr. Mário Nogueira de Azevêdo. Suplentes: Eduardo Augusto Ventura, José Novelino e José Roveri Teixeira. A seguir a Assembléia Geral passou a deliberar sobre os honorários da Diretoria para exercício de 1965 e Conselheiros Fiscais. A acionista Sra. Lídia Aliverti Teixeira, propôs que

os honorários dos Diretores para o exercício de 1965 fôsem de Cr\$ 400.000 por mês para o Diretor Presidente de Cr\$ 350.000 para cada Diretor, quanto aos honorários dos membros efetivos do Conselho Fiscal propôs Cr\$ 1.000 por mês. Posta em discussão esta proposta foi a mesma aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o sr. Presidente facultou a palavra a quem dela quisesse fazer uso solicitou-a, então o Diretor Presidente, sr. Raymundo Leite Pereira, para agradecer em nome da Diretoria a presença dos acionistas e a confiança depositada nos atuais dirigentes de "Ids. Reunidas União Fabril S/A." e prometeu que não seriam poupados esforços no sentido da Diretoria continuar a fazer jus a confiança até agora merecida. Ninguém querendo mais fazer uso da palavra, o sr. Presidente suspendeu a sessão para ser lavrada a presente ata que depois de lida, foi aprovada sem contestação pelos acionistas presentes que vai assinada pelo Presidente e demais acionistas e subscrita por mim Edíl Déo de Araújo, 1o. secretário que a lavrei.

Belém-Pa., 30 de abril de 1965.

(a.a.) Eduardo Augusto Ventura — Presidente, Edíl Déo de Araújo — 1o. secretário, Nancy Cunha Pereira — 2o. secretário. Raymundo Leite Pereira, Julieta Leite Pereira, pp. Manuel Eduardo, Raimundo Augusto, Luiz Paulo e Ricardo Antonio Cunha Pereira, Raymundo Leite Pereira, Lídia Aliverti Teixeira.

Confere com o original. (a) Eduardo Augusto Ventura, Presidente da Asssembléia.

CARTÓRIO EDGAR DA GAMA CHERMONT

Reconheço verdadeira a firma rétro de Eduardo Augusto Ventura, Belém, 11 de maio de 1965.

Em testemunho R.M.B. L. da verdade.
(a) ROSA MARIA BARATA LEITE, Tabeliã.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A.
Cr\$ 4.000

Pagou os emolumentos na 1ª. via na importância de quatro mil cruzeiros.

Em 11 de maio de 1965.

(a) Negível

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta ata em 5 vias foi apresentada no dia 11 de

maio de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 12 do mesmo, contendo duas (2) folhas de n. 1497/98 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 473/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 12 de maio de 1965.
O Diretor, OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 1419 — Dia 27-5-65).

DEMOCRATA S/A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

Dando cumprimento ao que estabelecem nossos Estatutos e determina a Lei, temos a satisfação de vir à presença de Vv. Ss., para submeter à vossa apreciação as demonstrações do Ativo e Passivo e da Conta de Lucros e Perdas, encerrado em 30 de junho de 1964, assim como o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Julgamos compensados nossos esforços com os resultados que apresentamos, propondo a distribuição de um dividendo de 12% depois de feita tódas as Reservas Estatutárias, e passando ainda para o próximo exercício como LUCROS EM SUSPENSO, a quantia de Cr\$ 1.603.959,80.

Como deveis constatar conseguimos incrementar o movimento da Sociedade, ao máximo possível, durante o exercício encerrado.

Certos de haveremos correspondido de maneira cabal, à confiança em nós depositada, colocamos a vossa disposição os livros contábeis e correspondente documentação.

Belém, 25 de janeiro de 1965.

(aa) CUSTÓDIO FERREIRA DIÓGO — Diretor Presidente
JOSÉ FERREIRA DIÓGO — Diretor Vice-Presidente
REINALDO FRANCO DE CAMPOS — Diretor Industrial
JOAQUIM BRAZ DA SILVA — Diretor Comercial
FELIPA FERREIRA DIÓGO — Sub-Diretor Industrial
MARIA DO CÉU D. CAMPOS — Sub-Diretor Comercial

DEMONSTRAÇÃO DO ATIVO E PASSIVO, ENCERRADO
EM 30 DE JUNHO DE 1964

Exercício de 1965

— A T I V O —

IMOBILIZADO

Bens Imóveis	7.339.158,90	
Móveis e Utensílios	563.518,90	
Fundo da Lei 1474/51	240.570,90	
Veículos	2.988.493,60	
Máquinas e Acessórios	1.800.074,40	
Materiais em Uso	29.868,00	
Empréstimo Público de Emergência	39.800,00	
Marcas e Patentes	63.000,00	
Fundo Centrais Elétricas do Pará	876.600,00	13.941.084,90

REALIZAVEL

Mercadorias Gerais	18.184.930,00
Laudos de Vistoria	70.253,00
Garantias de Consumo	50,00
Produtos Manufaturados	2.823.000,00

C/Correntes — Diret. e Acionistas	2.002.218,80	
Materias Primas, C/Fumo	15.529.090,30	
Materias Primas, C/Diversos	660.469,80	
Estampilhas do Imposto de Consumo	56.400,00	39.326.411,90

DISPONÍVEL

Caixa	782.068,50	
Banco Comércio e Ind. de M. Gerais S/A.	589.799,10	
Banco M. Gomes S/A, C/Dep. S/Lim.	13.039,60	
Banco de Cred. Real de Minas Gerais S/A.	1.607,00	1.386.514,20

COMPENSADO

Ações Caucionadas	300.000,00	
-------------------------	------------	--

TOTAL DO ATIVO Cr\$ 54.954.011,00

— P A S S I V O —

NAO EXIGÍVEL

Capital	11.370.000,00	
Fundo para Renovação de Máquinas	758.218,60	
Fundo para Indenização de Operários	454.931,30	
Lucros em Suspensos	3.993.762,50	
Fundo de Reserva	758.218,60	17.335.131,00

EXIGÍVEL

Duplicatas a Pagar	25.644.930,80	
Promissórias a Pagar	2.000.000,00	
Contas a Pagar	1.525.000,00	
Impostos a Pagar	218.994,90	
C/Correntes—Diretores e Acionistas	13.099,60	
Depósitos de Terceiros	503.736,80	
Dividendos a Pagar	6.384.600,00	
Gratificação a Diretoria a Pagar	840.240,90	
Previdência Social, C/Contribuição a Pagar	188.277,00	37.318.880,00

COMPENSADO

Caução da Diretoria	300.000,00	
---------------------------	------------	--

TOTAL DO PASSIVO Cr\$ 54.954.011,00

(aa) CUSTÓDIO FERREIRA DIÓGO — Diretor Presidente
JOSÉ FERREIRA DIÓGO — Diretor Vice-Presidente
REINALDO FRANCO DE CAMPOS — Diretor Industrial
JOAQUIM BRAZ DA SILVA — Diretor Comercial
FELIPA FERREIRA DIÓGO — Sub-Diretor Industrial
MARIA DO CÉU D. CAMPOS — Sub-Diretor Comercial
DORIVAL M. BELÚCIO
Guarda Livros Reg. sob n. 45703
C. R. Contabilidade — Pa. n. 067

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS
ENCERRADA EM 30 DE JUNHO DE 1964

Exercício de 1965

— D É B I T O —

Despesas Gerais	22.699.269,50
Despesas Bancárias	235,00
Imposto Sindical	34.033,00
Juros e Descontos Pagos	300.298,00
Manutenção e Reparos nos Veículos	996.997,00
Previdência Social	886.656,50
Fundo de Reserva	192.750,60
Fundo para Renovação de Máquinas	192.750,60
Fundo para Indenização de Operários	115.650,40
Gratificação a Diretoria	385.501,30
Dividendos a Pagar	1.364.400,00
Lucros em Suspensos	1.603.959,80

TOTAL DO DÉBITO Cr\$ 28.772.501,70

— C R É D I T O —

Juros e Descontos Recebidos	41.128,00
Indenização por Avarias	15.750,00
Mercadorias Gerais	15.751.102,70
Produtos Manufaturados	12.964.521,00

TOTAL DO CRÉDITO ... Cr\$ 28.772.501,70

(aa) CUSTÓDIO FERREIRA DIÓGO — Diretor Presidente
 JOSÉ FERREIRA DIÓGO — Diretor Vice-Presidente
 REINALDO FRANCO DE CAMPOS — Diretor Industrial
 JOAQUIM BRAZ DA SILVA — Diretor Comercial
 FELIPA FERREIRA DIÓGO — Sub-Diretor Industrial
 MARIA DO CÉU D. CAMPOS — Sub-Diretor Comercial

DORIVAL M. BELÚCIO

Guarda Livros Reg. sob n. 45703

C. R. Contabilidade — Pa. n. 067

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

Cumprindo as determinações da Lei das Sociedades por Ações, procedemos ao exame dos livros contábeis e respectiva documentação, encontrando tudo em perfeita ordem.

Através o estudo do Balanço encerrado em 30 de junho de 1964, constamos através à Conta de Lucros e Perdas a proposta da Diretoria de distribuir o dividendo de 12% sobre o capital, já deduzidas às Reservas habituais e ainda deixando um saldo não distribuído, como Lucros em Suspensos.

Achamos sem Patenteado a ótima Gerência dos negócios da Sociedade, dando maior volume às transações e somos de parecer a que os Senhores Acionistas, deverão aprovar as contas apresentadas sem restrições.

Belém, 23 de janeiro de 1965.

(aa) Antônio Agostinho da Silva Jr. — Relator
 Nicolau Rickmann — Membro
 Aerolino Soares Batista — Membro.

IMPORTADORA DE ESTIVAS S/A

Ata da Assembléia Geral Ordinária da "Importadora de Estivas S/A.", realizada em 29 de abril de 1965.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), às oito (8) horas, na sede Social, sita à rua 15 de Novembro n. 249, nesta cidade, com a presença de nove (9) acionistas, representando quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis (45.696) ações, realizou-se a Assembléia Geral Ordinária da "Importadora de Estivas S/A.". Dando início aos trabalhos, o Presidente, Sr. Antonio Virgínio Aguiar Filho, após verificar a existência de número legal, convidou os Srs. Joaquim Secundino Carrera e Francisco Moreira Pacheco para 10. e 20. Se-

cretários, respectivamente. A seguir, o sr. Presidente determinou ao Sr. 1o. Secretário que procedesse a leitura do Edital de Convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no jornal "Fôlha do Norte". Ainda pelo Sr. 1o. Secretário foi lido o Relatório da Diretoria, a Demonstração da Conta Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1964. Submetidas à discussão as Contas da Diretoria referentes ao exercício de 1964 e como ninguém mais se manifestasse foram postas em votação sendo aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou estar em pauta a eleição dos novos membros da Diretoria, Conselho Fiscal e respectivos suplentes, e da Presidência da Assembléia Geral, para o exercício de 1965.

Procedida a eleição, foi constatada a apresentação de uma única chapa que mereceu o sufrágio de todos os presentes, assim constituída: Diretoria — Diretor Presidente, Luiz Manoel Saraiva; Diretor Vice-Presidente, Fernando Raposo; Diretores Comerciais: Américo Ferreira de Pinho e Baltazar Pereira da Silva; e Diretor de Finanças Américo Ribeiro de Pinho. Suplentes: João Lino Saraiva; Antonio Neves; Alvaro Gomes Rico; Armando Nogueira e Norberto Coral. Conselho Fiscal: Efetivos — Adalberto Malcher da Silva, Joaquim Pina Pires e Angelo de Jesus Costa. Suplentes — Albano Pinto Luiz; Manoel de Oliveira Reis e Celestino Augusto Coêlho. Assembléia Geral: — Presidente, Antonio Virgínio Aguiar Filho. Prosseguiu o Sr. Presidente solicitou ao Plenário a fixação dos honorários mensais, aos membros efetivos da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1965. Depois de bastante discutido o assunto foram aprovados por unanimidade, os honorários mensais, a partir de 10. de maio do corrente ano, nas seguintes bases: Diretor Presidente, Sr. Luiz Manoel Saraiva; Diretor Vice-Presidente, Sr. Fernando Raposo e Diretor Comercial, Sr. Américo Ferreira de Pinho, Trezentos e Trinta Mil Cruzeiros (Cr\$ 330.000) cada um; Diretor Comercial, Sr. Baltazar Pereira da Silva e Diretor de Finanças, Sr. Américo Ribeiro de Pinho, Cento e Cinquenta Mil Cruzeiros (Cr\$ 150.000) cada um e Conselheiros Fiscais, Oitocentos Cruzeiros (Cr\$ 800) cada um. Nada mais havendo a tratar e como ninguém mais se manifestasse, o Sr. Presidente, agradeceu a presença de todos e determinou ao 2o. Secretário que lavrasse esta Ata; a qual, depois de lida e conferida, foi aprovada e

assinada por todos os presentes, sendo às dez (10) horas, encerrada a sessão. Belém-Pará, 29 de abril de 1965.

(a.a.) Francisco Moreira Pacheco, Joaquim Secundino Carrera, Antonio Virgínio Aguiar Filho, Luiz Manoel Saraiva, Fernando Raposo, Américo Ferreira de Pinho, Baltazar Pereira da Silva, Américo Ribeiro de Pinho, João Lino Saraiva.

Está conforme o original.

Belém-Pará, 29 de abril de 1965.

Francisco Moreira Pacheco — 2o. Secretário.

CARTÓRIO EDGAR DA GAMA CHERMONT

Reconheço verdadeira a firma supra de Francisco Moreira Pacheco.

Belém, 19 de maio de 1965.

Em testemunho R. M. B. L. da verdade.

ROSA MARIA BARATA LEITE, Tabeliã substituta.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A.

Cr\$ 4.000

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de quatro mil cruzeiros.

Belém, 18 de maio de 1965.

(a.) Ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta ata em 5 vias foi apresentada no dia 19 de maio de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 21 do mesmo, contendo duas (2) folhas de n. 1730/3 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 559/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 21 de maio de 1965.

O Diretor, OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 1442 — Dia 27-5-65).

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 1965

NUM. 6.252

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

O exmo. sr. desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, exarou às fls. 19 a 21, dos autos de Denúncia Crime da Comarca da Capital, em que são partes como Denunciante o Ministério Público Estadual e Denunciado o Dr. Henry Checralla Kayath, o seguinte despacho:

I — Recebo a denúncia de fls. 2 a 4, do Chefe do Ministério Público, contra o Doutor Henry Checralla Kayath.

II — Notifique-se o denunciado para que, no prazo improrrogável de quinze (15) dias apresente resposta escrita, sobre o que consta na denúncia, observando-se, se necessário, o que consta no parágrafo único do artigo 553 do Código de Processo Penal da República.

III — Indefiro o pedido que se contém na segunda parte do item 4 da denúncia.

Não vejo necessidade para ser decretada a prisão preventiva do Dr. Henry Checralla Kayath, médico militante, Professor da Faculdade de Medicina da Universidade do Pará e de outros Estabelecimentos de Ensino Secundário é um homem de responsabilidade, e que penso eu tem sim, interesse em defender-se de crime infamante.

A regra do artigo 312 do Código de Processo Penal, da República, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

constitue unanimidade entre os Professores de Direito, entre os juristas, e nem nos Tribunais do País. São os fatos que indicam a oportunidade da prisão preventiva, e o mais geral, é quando teme-se que o acusado possa ausentar-se do distrito da culpa. Espinola Filho — Código de Processo Penal anotado, vol III, é torrencial em exemplos, por onde vê-se que há opiniões divergentes.

Como relator, para apurar a acusação constante destes autos, entendo que somente depois de ouvido o acusado, que até agora ainda não foi — ou depois ter respondido aos termos da denúncia, é que deverei formar a minha convicção, de tudo o que existe nestes autos. E mesmo porque, nenhum prejuízo haverá para a Justiça, pois segundo o artigo 311 do já referido Código de Processo Penal

“qualquer fase do inquérito policial ou instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo Juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria”.

No caso, ainda não comecou a instrução criminal, e ninguém tem o direito de acusar a outrem,

tê-lo como criminoso, sem ouvi-lo.

A prisão, preventiva é um ato violento e humilhante. É aplicada aos vadios e indivíduos sem profissão definida, irresponsáveis.

É um ato violento. É preciso cuidado para a sua decretação, a fim de não se cometer uma injustiça. Esta, não é o objetivo da magistratura.

“Não basta para a decretação o recebimento da denúncia. A denúncia não tem o valor de, por si mesma, constituir prova indiciária suficiente como a propósito da questão idêntica, no direito italiano, disse acertadamente Manzini. Indícios remotos não são suficientes para a decretação da prisão preventiva e o são para a denúncia; portanto, a existência da denúncia recebida não satisfaz por si intuito legal de cercar a prisão preventiva de um mínimo de cautela e prudência compatíveis com o direito de liberdade assegurado na Constituição. Não demonstrando o Juiz quais os elementos indiciários, não é prudente a prisão preventiva do paciente”. (Arquivo Judiciário, vol. 71, 1944, pags. 281-282).

O recebimento da denúncia não importa da obrigatoriedade da

decretação da prisão preventiva como pretende o recorrente pois, para a decretação da prisão preventiva, na conformidade do art. 312 do Código de Processo Penal, é necessário que estejam satisfeitos os dois requisitos do art. 311, isto é, prova existente do crime e indícios suficientes da autoria” (Revistas dos Tribunais, vol. 174, 1944, pags. 549).

Que venha a instrução criminal, com todas as formalidades, para o meu livre convencimento; a positividade do crime e de sua autoria, que o caso mudará de feição.

É melhor aguardar-se o resultado de uma acusação, do que pedir-se “desculpas pelo engano”... ao ser o acusado posto em liberdade.

Dê-se ciência aos interessados, para os fins legais.

Belém, 26 de abril de 1965.

(2) Maurício Cordovil Pinto, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 4 de maio de 1965.

LUÍS FARIA — Secretário do T.J.E.

ACÓRDÃO N. 142

Agravo da Capital

Agravante: — Manuel Gomes de Abreu.

Agravados: — Ney Bastos Neto e Benedito Santana Bastos.

Relator: — Desembargador Ferreira de Souza.

EMENTA: — Promessa de venda e compra. Inteligência do Decreto-Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, e da lei 649, de 11 de março de 1949.

O decreto-lei n. 58, de 1937, que dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações, teve por escopo, antes de qualquer outro, como se verifica de seus considerandos justificativos, acautelar os compromissários compradores, que tinham por exclusiva garantia a seriedade, a boa fé e a salvabilidade das empresas vendedoras, contra futuras alienações, ou onerações dos lotes comprometidos.

Dai a norma do art. 22, dirigida diretamente aos terceiros adquirentes de lotes já comprometidos do direito real àqueles oponível, e, também, do direito à adjudicação compulsória, quando a isso se opuser o alienante, ou o terceiro novo adquirente.

Também, com a lei n. 649, de 11 de março de 1949, modificando a redação desse art. 22 do decreto-lei 58, a intenção do legislador foi a de assegurar o compromissário comprador contra as manobras fraudulentas do promitente vendedor, armando-o de direito real oponível a terceiros e do direito à adjudicação compulsória, mesmo em se tratando de contratos de compra e venda de imóveis não loteados, pagáveis, à vista ou em prestações, garantia essa que antes, segundo a redação primitiva do citado art. 22, era um benefício que só favorecia os compromissários compradores de terrenos loteados para pagamento em prestações. Vistos, relatados e dis-

cutidos etc.

Manoel Gomes de Abreu, português, casado, residente nesta cidade, propôs contra Nely Bastos Neto e Benedito Santana Bastos e respectivos consortes, uma ação cominatória para compeli-los a assinar a escritura pública definitiva de venda e compra do imóvel à rua Dr. Assis, n. 581, a que os mesmos se obrigaram conforme o recibo de sinal de fls. 5.

Contestando-a ação alegaram os réus, entre outros argumentos defensivos, que o recibo de sinal por eles firmado está desvirtuado de qualquer formalidade legal, não estando subscrito por duas testemunhas nem inscrito no Registro de Imóveis, tal como exige o art. 22 do Decreto-Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, com a nova redação dada pela lei n. 649, de 11 de março de 1949, para valer como direito real oponível a terceiros e conferir o direito de adjudicação compulsória.

O Dr. Juiz a que, o despacho saneador, fulminou de plano a pretensão do autor, a quem julgou carecedor do direito de ação sob o fundamento de que o documento de fls. 5, em que se ampara o direito do mesmo não apresenta as formalidades exigidas pelo referido art. 22 do decreto-lei n. 58.

Dai o presente recurso de agravo em que o recorrente, à guisa de preliminar, fêre de frente a questão do seu cabimento, confessando-se em dificuldades para se decidir entre o recurso interpôsto e o de apelação, pois não se trata de decisão final, assim entendida a que se profere após a tramitação de todos os atos processuais, mas o Dr. Juiz pôs fim ao processo apreciando o mérito da demanda. No mérito, afirma insustentável a decisão recorrida, que classifica de monstruosa, porque o decreto-lei n. 58 e a lei n.

649 não tem a mínima aplicação no caso dos autos.

E acrescenta: — “Com efeito, o decreto-lei n. 58, como declara na sua ementa, dispõe sobre “o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações”, e a lei 649 ampliou o regime deste aos contratos de compra e venda de imóveis não loteados, sem cláusula de arrependimento, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição, ou que deva sê-lo em uma ou mais prestações, para assegurar aos compromissários compradores “direito real oponível a terceiros” e lhes conferir direitos à adjudicação compulsória nos termos do art. 16 do decreto-lei n. 58 e artigo 246 do C.P. Civil”.

Prossegue o agravante: — “Ora, como se verifica, a disposição citada não aproveita à decisão agravada. E não aproveita pela simples razão de que não se pretende, no caso, opor o instrumento particular a terceiros, mas de exigir, simplesmente, a sua validade entre as partes. E entre as partes o documento faz prova, desde que assinado por alguma delas, independentemente de qualquer outra formalidade”.

Em sua contra-minuta os agravados sustentam o acerto da decisão recorrida, trazendo à ilustração citações de autores no sentido de que pode o Juiz no despacho saneador, apreciar tôdas as questões prejudiciais, mesmo aquelas que impliquem no julgamento da carência da ação.

É o relatório.

Preliminarmente, é de se conhecer do recurso. A espécie é de agravo eis que manifestado contra o despacho saneador, cujo alcance e oportunidade não comportam decisão final, no exato sentido dessa expressão.

Ademais, salvo caso de erro grosseiro, a parte não

será prejudicada pela interposição de um recurso por outro. E não há que cogitar de erro grosseiro, nem de má fé.

O próprio recorrente suscitou a questão, ressaltando a sua dúvida ante a singularidade da espécie, e o agravo foi manifestado no prazo próprio dessa espécie recursal.

No mérito, o agravo merece provido.

A invocação do disposto no art. 22, do decreto-lei n. 58, como fundamento do despacho saneador, não aproveita a decisão agravada para justificar o reconhecimento liminar da carência do direito de ação.

Esse decreto-lei n. 58, que dispõe sobre o loteamento de terrenos e sua venda para pagamento em prestações, teve por escopo, antes de qualquer outro, como se verifica dos seus considerandos justificativos, acautelar os compromissários compradores, que tinham por exclusiva garantia a seriedade, boa fé e a solvabilidade das empresas vendedoras, contra futuras alienações ou onerações de lotes comprometidos. Dai a norma do art. 22, dirigida diretamente aos terceiros adquirentes de lotes já comprometidos, contra os quais armou os compromissários compradores do direito real a eles oponível e, também, do direito à adjudicação compulsória, e a isso se opuser o alienante, ou o terceiro novo adquirente.

É certo que o art. 22 em referência, com a nova redação que lhe deu a lei n. 649, estendeu os seus benefícios aos — “contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de constituição, cu deva sê-lo em uma ou mais prestações”, os quais, inscritos em qualquer tempo, atribuem, também, aos compromissários comprado-

res "direito real oponível a terceiros" e lhes conferem, de igual sorte, o direito de adjudicação compulsória.

Mas, ainda aí, o que se observa, é a intenção do legislador, de assegurar o compromissário comprador contra as manobras fraudulentas do promittente comprador, armando-o de direito real oponível a terceiro e do direito à adjudicação compulsória, mesmo em se tratando de contratos de compra e venda de imóveis não loteados, pagáveis à vista ou em prestações, garantia essa que, antes, pela redação primitiva do aludido art. 22, era um benefício que só favorecia os compromissários compradores de terrenos loteados para pagamento em prestações.

O disposto no art. 23 desse decreto-lei n. 58, segundo o qual

"nenhuma ação ou defesa se admitirá, fundada nos dispositivos desta lei, sem apresentação de documento comprobatório do registro por ela instituído".

deve ser entendido em harmonia com o todo em que se inscreve, e com os objetivos do legislador, no sentido de se impôr essa exigência quando a ação ou defesa pôr dirigida contra terceiros, e não quando a controversia surgir diretamente entre os compromissários vendedor e comprador, por isso que a finalidade principal do registro é dar ao ato eficácia contra terceiros.

Em relação aos seus signatários, independentemente dessa formalidade, — "as declarações constantes de documentos assinados presume-se verdadeiros", consoante a regra expressa no art. 131 do Código Civil.

Ora, no caso em julgamento, como bem ressalta o agravante a invocação da exigência do art. 23 do

citado decreto-lei 58, não aproveita à decisão agravada, por não se pretender "opôr o instrumento particular a terceiros, mas de exigir, simplesmente, a sua validade entre as partes. E entre as partes o documento faz prova desde que assinado por elas, independentemente de qualquer outra formalidade".

A espécie, ao contrário do que pareceu ao dr. Juiz a quo, não se subordina à disciplina especial do decreto-lei n. 58, mas sim, às regras gerais do Código Civil. Não podia, pois, a decisão agravada, sob a invocação daquele decreto, considerar o agravante carecedor do direito de ação.

Ex positis,

Acórdam à unanimidade os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer do agravo e lhe dar provimento para, reformando a decisão agravada, mandar que o Dr. Juiz a quo prossiga no feito e o julgue, afinal, como entender de direito e justiça.

Custas na forma da lei.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo Fojucan Tavares.

Belém, Pará, 10 de setembro de 1964.

(a.) Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de maio de 1965.

AMAZONINA SILVA — pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 143

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Alirio Dias Maia.

Apelado: — José Amorim de Miranda.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Retomada. — Uso Próprio. — Decisão Confirmada.

— O promittente comprador imitado na pos-

se do prédio retomando, não possuindo outro de sua propriedade, pode pedi-lo para uso próprio, desde que a promessa de venda seja irrevogável e se ache inscrita no Registro de Imóveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da capital, em que é apelante, — Alirio Dias Maia e apelado, — José Amorim de Miranda.

Acórdam os Juizes da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 44 dos autos, como parte integrante deste, e à unanimidade, preliminarmente, negar provimento ao Agravo no Auto do Processo de fls. 21 e, à apelação interposta por Alirio Dias Maia, confirmando, assim, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

E assim decidem, atentas as seguintes razões:

A preliminar constante Agravo no Auto do Processo de fls. 21, devidamente reduzido a termo nos autos, não tem procedência. A vistoria do prédio objeto do pedido requerida e indeferida pelo doutor juiz "a quo", como bem o salientou o douto julgador não passava de mero recurso protelatório, de que se queria valer o réu, ora apelante, que nem sequer alegou na contestação tivesse feito benfeitorias no aludido prédio e que justificassem a medida, perdendo, outrossim objeto a parte relativa à limitação do número de testemunhas arroladas pelo réu, face ao despacho de fls. 27 verso, que determinou fossem ouvidas tôdas as testemunhas arroladas pelo mesmo, o que não se verificou dada a desistência requerida (autos fls. 32).

No concernente ao mérito, a decisão está em condições de ser mantida, por seus próprios fundamentos jurídicos. O apelado sendo possuidor de

uma promessa de compra e venda irrevogável e quitada integralmente, inscrita no Registro de Imóveis, imitado, aliás, na posse do imóvel retomando, estava em condições de pedir, como o fez o imóvel adquirido para seu uso próprio, mórmente não possuindo, como ficou comprovado dos autos, outro nesta capital.

Assim sendo, incensurável é a decisão recorrida, que merece confirmação.

Custas pelo apelante.

Belém, 13 de abril de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de maio de 1965.

AMAZONINA SILVA — pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 144

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Altino Tavares Pinheiro.

Apelada: — Aliete Martins Franco.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Registra-se a preliminar de nulidade da sentença em consequência de incapacidade do juiz que a prolatou, quando não devidamente comprovada aquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Altino Tavares Pinheiro; e, apelada, Aliete Martins Franco,

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, ainda por unanimidade de votos e quanto ao mérito, em negar provimento à apelação, confirmando, assim a sentença apelada, adotados o relatório retro e os motivos que abaixo seguem:

I — Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, por vício resultante de ser proferida por juiz aposentado, que presidiu a instrução do feito, uma vez que a arguição está despiça de qualquer comprovação de haver o prolator da sentença apelada apontado por motivo de incapacidade, seja física, seja moral.

II — Quanto ao mérito, merece confirmação a sentença, porque o pedido foi para uso próprio, não sendo, assim, em face da lei invocada e da jurisprudência dos Tribunais, obrigado o autor a provar a sinceridade do pedido, como, igualmente, o fato da escolha de um prédio, para seu uso, dentro dos que possui o proprietário, decorre do direito de propriedade.

A vista do exposto, é de se negar provimento à apelação e eu a nego, confirmando a sentença.

Custas, como de lei P. e R.

Belém, 23 de março de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de maio de 1965.

AMAZONINA SILVA — pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 146
Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: Wallace Sales de Freitas e Ovidia Rocha de Freitas.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

I — EMENTA: —
Converte-se em diligência, em consequência de certidão de casamento defeituosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara; e, apelados, Wallace Sales de Freitas e Ovidia Rocha

de Freitas, Acórdam, unânimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível, adotado o relatório retro, converter o julgamento em diligência, em concordância com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, a fim de que seja junto nova certidão de casamento da qual conste a data da celebração do ato, pois na existente nestes autos houve omissão de tal.

Custas, como de lei P. e R.

Belém, 20 de abril de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de maio de 1965.

AMAZONINA SILVA, — pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 147
Embargos Cíveis da Capital

Embargante: — Olinda Pinto Cardoso.

Embargados: — Vicente Milhomens Pereira e outro.

Relator: — Desembargador Agnaro Monteiro Lopes.

EMENTA: — Havendo discrepância no julgamento da apelação, os embargos são restritos à parte em que ocorreu a divergência. Não comporta reexame, através de embargos, a parte da decisão em que se registrou unanimemente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis, oriundos da comarca da capital, em que é embargante, Olinda Pinto Cardoso, sendo embargados, Vicente Milhomens e outro:

Valendo-se da discrepância ocorrida no julgamento da apelação no tocante à restituição dos juros comprovadamente pagos, Olinda Pinto Cardoso opôs embargos de nulidade, que foram admitidos para discussão,

alegando que a decisão embargada encerra uma injustiça, e deve ser revista, para que se restaure, como se lhe afigura justo, a situação anterior ao pleito de que decaiu em ambas as instâncias.

Havendo divergência no julgamento da apelação, os embargos são restritos à parte em que ocorreu a divergência.

Se esta fôr apenas parcial, o ponto, no qual acordaram todos os julgadores, fica trancado ao reexame por via de embargos, não podendo sobre ele versar qualquer discussão.

O que pretende, pois, o embargante é desapoiado pela lei (Cod. Proc. Civ., art. 833, in fine). Os embargos deviam atacar a parte em que se recusou,

com divergência da opinião, a restituição dos juros. Reexaminar toda a matéria de fato para apurar supostas injustiças, quando, nessa parte, houve unanimidade no julgamento, seria ilegalidade flagrante.

Do exposto:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Custas na forma da lei. Belém, 22 de abril de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Agnaro de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de maio de 1965.

AMAZONINA SILVA — pelo Secretário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
— 8a. REGIÃO

1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém
Segunda Praça — Com o prazo de dez (10) dias

O doutor Wilson Araújo Sousa, Juiz do Trabalho, Suplente de Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que no dia 22 (vinte e dois) de junho de 1965, às 14 (catorze) horas e 30 (trinta) minutos à Avenida Nazaré, 444, onde funciona a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, o bem penhorado na execução movida por Pedro Daniel da Silva contra Expedito Ferreira de Souza, no processo de reclamação n. 1a. CJC — 847/64, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

“Máquina de costura, marca PFAFF, provida

de 4 (quatro) gavetas, número de fabricação .. 03770, de propriedade do reclamante-executado, avaliado em Cr\$ 135.000 (cento e trinta e cinco mil cruzeiros)”.

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela “Imprensa Oficial” e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. JCJ de Belém. Em 20 de maio de 1965.

Eu Pedro Galvão de Lima, Oficial Judiciário, PJ-7, lavrei o presente.

E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Oficial Judiciário, PJ-3, pelo Chefe de Secretaria, subcrevi.

(a.) WILSON ARAUJO SOUSA, Suplente de Presidente, em exercício.

(G. — Reg. n. 3084 — Dia 27/5/65).

1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém Segunda Praça — Com o prazo de dez (10) dias

O doutor Wilson Araújo Sousa, Juiz do Trabalho, Suplente de Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que no dia 30 (trinta) de junho de .. 1965, às 14 (catorze) horas e 30 (trinta) minutos, à Avenida Nazaré, n. 444, onde funciona a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, o bem penhorado na execução movida por Manoel Raimundo Ribeiro Martins contra João Batista da Costa, no processo de reclamação n. 1a. CJC-754/64, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Casa pequena, com as seguintes características: barraca, construída em madeira, coberta de palha de ubassú, servida por janela e porta, possuindo sala e dois quartos, assoalhados com madeira de inferior qualidade, edificada em terreno da Prefeitura Municipal de Belém, situada à Travessa Visconde de Inhaúma, entre as Ruas Humaitá e Chaco, coletada sob o número 176, confinando de um lado com o imóvel n. 170 e de outro com o de número 178, medindo 3 (três) metros de frente por 6 (seis) metros de fundos, com os fundos projetados para a Avenida Duque de Caxias. Avaliada em Cr\$ 70.000 (setenta mil cruzeiros)".

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local supra-mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. J CJ de Belém.

Em 24 de maio de ... 1965.

Eu, Pedro Galvão de Lima, Oficial Judiciário, PJ-7) lavrei o presente.

E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Oficial Judiciário, PJ-3, pelo Chefe de Secretaria, subscrevi.

O Juiz: — (a.) WILSON ARAUJO SOUSA, Suplente de Presidente, em exercício.

G. — Reg. n. 3085 — Dia 27/5/65).

1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital fica Notificado o Senhor José Luiz de Araújo, residente em lugar incerto e não sabido, a comparecer a sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Av. Nazaré, número quatro-

centos e quarenta e quatro (444), a fim de se pronunciar sobre a informação constante de fls. 133 dos autos do processo de reclamação de número 1a. J CJ-900/63 e anexos, em que é reclamante e reclamado Waldemar Teles Brilhante (Navio Rio Guamá).

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume, na sede desta 1a. Junta de Conciliação e julgamento de Belém.

Em, 24 de maio de .. 1965.

Eu Eliette Chaves Mattos, Auxiliar Judiciário PJ-9, lavrei o presente.

E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Oficial Judiciário PJ-3 pelo Chefe de Secretaria, subscrevi.

(a) WILSON ARAUJO SOUSA, Juiz do Trabalho — Supl. de Presidente da 1a. J CJ de Belém.

(G. — Reg. n. 3086 — Dia 27/5/65).

Melém, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 26 de maio de 1965.

E eu, Edith Puga Garcia, Escrevente Juramentada, assino.

(a.) EDITH PUGA GARCIA.

(Reg. n. 1430 — Dia 27/5/65).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:

Ubiratan Antonio Galhardo e Maria Alves Nogueira; êle, filho de Ubirajara Antonio Galhardo e Cristina Lima Galhardo; ela, filha de Antonio Nogueira de Holanda Lima e Engracia Alves Nogueira Lima, solteiros.

Walter de Souza Moraes e Rosilda Paes de Andrade; êle, filho de Raimundo Aristeu de Souza Moraes e Margarida de Souza Moraes; ela, filha de Izabel Paes de Andrade, solteiros.

Manoel Farias e Maria Borges da Silva; êle, filho de Valentim dos Passos Farias e Maria Celeste dos Passos Farias; ela, filha de Alexandre Rosa da Silva e Leonor Borges da Silva, solteiros.

Raimundo Nonato da Silva e Angelita Gaspar Pereira; êle, filho de Amealde da Silva; ela, filha de Anastacio Gaspar Pereira e Estheberte Gaspar Pereira, solteiros.

Raimundo Bernardo de Araújo e Manelina Perei-

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:

José Affonso do Espírito Santo e Maria Teresinha Cardoso Lamarão; êle, filho de Ana Maria do Espírito Santo; ela, filha de Manoel Gonçalves Lamarão e Eremita Cardoso Lamarão, solteiros.

Warly Cruz de Moraes e Maria Carolina Teixeira Pinto; êle, filho de José Baptista de Moraes e Alzira Cruz Moraes; ela, filha de Antonio Augusto Teixeira Pinto e Alice Rodrigues Maia Pinto, solteiros.

Benedito Agnaldo Tavares Gonçalves e Neide de Souza França; êle, filho de Otaciano Gonçalves e Maria Helena Tavares Gonçalves; ela, filha de Francisco Cavalcante França e Matilde de Souza França, solteiros.

Servulo da Silva Marques e Graciana Afonso Benchimol; êle, filho de Afonso Henriques da Silva e Amélia da Conceição Marques; ela, filha de Raimundo Carlos Benchimol e Emiliana Afonso Benchimol, solteiros.

José Assunção e Therezinha de Jesus Chaini Melém; êle, Filho de Gracinda Assunção; ela, filha de Melém e Helena Chahini

ra de Oliveira; éle, filho de Luiza Bernardo de Araújo; ela, filha de José Raimundo de Oliveira e Catarina da Silva Pereira, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 26 de maio de 1965.

E eu, Edith Puga Garcia, Escrevente Juramentada, assino.

(a.) EDITH PUGA GARCIA.

(G. — Reg. n. 3081 — Dia 27/5/65).

COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO

O doutor Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da 1.ª Vara de Órfãos, Ausentes e Interditos da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem (expedido nos autos número 795 de Inventário dos bens deixados por falecimento de Leonor Pereira de Jesus, dos quais é inventariante dona Rosa Pereira de Jesus Tomé, que se processa perante este Juízo e Cartório do Primeiro Ofício de Órfãos, Ausentes e Interditos), que atendendo ao que dos autos consta, autorizou a venda, em leilão público, do imóvel abaixo descrito, com sua respectiva avaliação, pertencente a referida herança, o qual será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, pelo leiloeiro judicial Firmino Augusto da Motta, no dia oito (8) de junho vindouro, às dezessete (17) horas, no local. Descrição do imóvel que será vendido em leilão público: — Terreno edificado nesta cidade, sito à rua 28 de Setembro, coletado sob n. 615 (antigo 305 e 95 ou 95.A), no perímetro compreendido entre a travessa Piedade e Praça General Magalhães, confinando de ambos os lados com propriedade de quem de direito, medindo 4m,32 de frente por . . . 33m,50 de fundos, apresentando as seguintes características: casa pequena, toda de alvenaria, servida por duas portas, não possuindo janelas, coberta com telhas de barro comum, contendo no seu

interior: sala, varanda, corredor com piso de mosaico comum, forrados, dois quartos com piso de tacos de acapú e pau amarelo, uma pequena área, cozinha, sanitários com piso de mosaico comum, revestidos com azulejos e quintal murado, avaliado o imóvel descrito em três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000)". Quem pretender arrematar o imóvel acima referido, deverá comparecer no dia hora e local declarados, a fim de dar seu lance, que será aceito o de quem mais oferecer.

O comprador pagará à banca o preço da arrematação e, bem assim as comissões do escrivão, porteiro, leiloeiro, custas e carta de arrematação, não sendo aceito fiador nem arras. O comprador pagará também os impostos devidos na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze (13) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). Eu, Moacyr Santiago, escrivão, datilografei e subscrevi. — (a) Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da 1.ª Vara."

(Reg. n. 1435 — T. n. 11838 — Dia 27-5-65).

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURUÇA

Citação Penal com o prazo de 15 dias

O bacharel Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito desta Comarca de Curuçá, Pará, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital lerem ou dêle tomarem conhecimento que pelo sr. Promotor Público desta comarca, foi denunciado Joaquim Matos, brasileiro, casado, pedreiro, de 32 anos de idade, alfabetizado, residente no lugar "Abade", neste município, como incurso na infração do art. 129 do Código Penal, pelas lesões corporais causadas em Antonio Mala Filho, fato ocorrido em 22 de agosto de 1964, no lugar "Abade", neste município. E como denunciado não foi encontrado para ser citado, tendo o sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, certificado que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente Edital de Citação, com o prazo de 15 dias, para que o denunciado, sob penas da lei, compareça neste juízo, às 10 horas de quinta-feira, 1 de julho do corrente ano, a fim de se ver processar e interrogar pelo crime, antes mencionado, do qual é acusado. Cumpre-se. Dado e passado nesta cidade de Curuçá, aos 14 dias de maio de 1965.

Eu, José Maria Rocha, escrivão judicial em exercício, o datilografei e o subscrevi.

(a) Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito de Curuçá.
(G. — Reg. n. 3089 — Dia 27-5-65).

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURUÇA Citação Penal com o prazo de 15 dias

O bacharel Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito desta Comarca de Curuçá, Pará, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital lerem ou dêle tomarem conhecimento que, pelo sr. Promotor Público desta comarca, foi denunciado Benedito Moura dos Santos, brasileiro, solteiro, de vinte e um (21) anos de idade, braçal, sabendo ler e escrever, residente no lugar "Marauá", neste município, como incurso na infração do art. 217, do Código Penal, pela prática do crime de sedução, em que foi ofendida a menor Carmelita Marques Negrão. E como o denunciado não foi encontrado para ser citado, tendo o sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, certificado que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente Edital de Citação, com o prazo de 15 dias, que será publicado na forma da lei, para que o denunciado, sob as penas legais, compareça neste juízo, às dez (10) horas de sexta-feira, 2 de julho do corrente ano, para se ver processar e interrogar pelo crime, antes mencionado, do qual é acusado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curuçá, aos 15 dias de maio de 1965. Eu José Maria Rocha, Escrivão Judicial, em exercício, do Cartório do Único Ofício, desta Comarca, o datilografei e subscrevi.

(a) Miguel Antunes Carneiro — Juiz de Direito de Curuçá.

(G. — Reg. n. 3090 — Dia 27-5-65).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que, se encontra em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça, pelo prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, o petitório de Recurso Extraordinário da Capital — Rcte., "Masbor Engenharia, Comércio e Indústria Limitada" (advogado dr. Ajax de Oliveira); e Rcto. Antonio do Nascimento Grelo e sua mulher (advogado Dr. Aldebaro Klautau Filho), a fim de

ser o dito petitório impugnado dentro no referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de maio de 1965. OLINTHO TOSCANO, Escrivão do feito.

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Estado do Pará
De conformidade com o art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Solicitador-Acadêmico desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito, Felipe de Melo Filho, Pedro Cruz Galvão de Lima, Ana Maria Vernet Cavalcanti, Nelson Alves Chaves e Júlio Welington Aranha Nunes, Jacinto Flávio de Lacerda Marçal, todos residentes nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 13 de maio de 1965. — (a) João Alberto Castelo Branco de Paiva, 1.º secretário.

(Reg. n. 1377 — Dias 22, 25, 26, 27 e 29-5-65)

S. L. AGUIAR, FIBRAS, SEMENTES E ÓLEOS S. A.

Convidam-se os senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária às 10 horas do dia 6 de junho do corrente ano, na sede social à Trav. Marquês de Pombal n. 20, a fim de deliberar sobre uma proposta de aumento de capital social para Cr\$ 70.000.000 (setenta milhões), já com parecer favorável do Conselho Fiscal.

Belém, 24 de maio de 1965.

(a) Salemao Leão Aguiar — Diretor presidente.

(Reg. n. 1418 — Dias 26, 27 e 29-5-65).

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO X

BELEM — QUINTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 1965

NUM. 1.271

ACÓRDÃO N. 5405 —
(Processo n. 11.044)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 157, de 12.2.65, remeteu a registro deste Tribunal o contrato celebrado entre o Governo do Estado e João Emilio Rodrigues de Sousa, para exercer a função de Guarda Civil de 3a. classe, com o salário mensal de Cr\$ 37.000 (trinta e sete mil cruzeiros) e vigência do contrato de 2.1. a 31.12.65, correndo a despesa à conta da Tabela n. 3.3. da Lei Orçamentária do corrente ano, tudo como dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimeamente, conceder o registro solicitado.

Belém, 9 de março de 1965.

(aa) Dr. Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. Sebastião Santos de Santana — Relator. Lindolfo Marques de Mesquita. Elmiro Gonçalves Nogueira. José Maria de Vasconcelos Machado e Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: Dr. José

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Octávio Dias Mescouto — Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana — Relator — Relatório:

“Através o Ofício n. 157, de 12.2.65, o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, José Nogueira Sobrinho, remete para registro nesta Corte, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e João Emilio Rodrigues de Sousa, para desempenhar a função de Guarda Civil de 3a. classe.

O Resumo do termo de contrato foi publicado no DIÁRIO OFICIAL de 4 e 10 de fevereiro de 65: eilo na íntegra.

Resumo do Termo de Contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor João Emilio Rodrigues de Sousa.

Representante do Governo no ato — S. Diretor Geral — S. José Nogueira Sobrinho.

Contratado — João Emilio Rodrigues de Souza, Guarda Civil de 3a. classe, da Guarda Civil do Estado do Pará.

Salário e Verba — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 37.000 (trinta e sete mil cruzeiros), correndo a respectiva despesa à conta da Verba “S. Seg. Pública” Pessoal, Consignação P. Va-

riável — Sub-Consignação Tab. 3.3 — contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 12.1.1965 e vigorará de 2.1 a 31 de dezembro de 1965, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) José Nogueira Sobrinho, contratante.

Testemunhas: Clodoaldo Martins do Nascimento e Edmundo Passos Ribeiro.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal, em suas manifestações às fls. 12 e 13, nada opõem por haver saldo suficiente para ocorrer com a despesa do contrato ora em julgamento. O Dr. Procurador, em seu parecer de fls. 15, é pelo registro.

VOTO

Ante o acima exposto, concedo o registro solicitado.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

“Concedo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:

“Com apoio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vas-

concelos Machado:

“Concedo”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:

“Defiro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

“Defiro”.

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Sebastião Santos de

Santana

Relator

Lindolfo Marques de

Mesquita

Elmiro Gonçalves

Nogueira

José Maria de Vascon-

celos Machado

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias Mescouto, Procurador.

ACÓRDÃO N. 5.405

(Processo n.11.048)

Requerente: — O Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, José Nogueira Sobrinho.

Relator Vencido: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Relator designado para lavrar o Acórdão (letra e Seção I, Art. 15 do R.I — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 90, de 16.2.65, remeteu a registro deste Tribunal, o Crédito Especial de Cr\$ 80.000 (Oitenta mil cruzeiros),

para pagamento da pensão de Cr\$ 20.000 mensais, instituída a favor de D. Maria Eugênia de Vasconcelos Chaves, a partir de 8 de Janeiro do corrente ano, nos termos da Lei n. 3.236, de . . . 8.1.65, publicada no "Diário da Assembléia" n. 1.224, de 14.1.65, tudo como dos autos consta :

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o exmo. sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, Relator e contra os votos dos exmos. srs. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira e Eva Andersen Pinheiro, na forma exposta em seus pronunciamentos, deferir o registro, não só da pensão instituída a favor de D. Maria Eugênia de Vasconcelos Chaves, como do crédito aberto para pagá-la.

Belém, 9 de março de 1965.

(aa) Dr. Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. Sebastião Santos de Santana — Relator Vencido. Lindolfo Marques de Mesquita, Relator designado para lavrar o Acórdão. Elmiro Gonçalves Nogueira. José Maria de Vasconcelos Machado e Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente : — Dr. José Octávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana — Relator Vencido :

"Pelo ofício n. 90, de 16.2.65, o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remete para registro neste Tribunal o Crédito Especial de Cr\$ 80.000 em favor de Maria Eugênia de Vasconcelos Chaves, destinado ao pagamento de sua Pensão mensal de Cr\$. . . 20.000 (Lei n. 3.236, de 8.1.65 — "D.O." de . . . 14.1.65).

A Lei acima referida foi publicada no "D.O." n. 29.476, com a seguinte

redação :

"A Assembléia Legislativa do Estado — Processo n. 130/64 — Lei n. 3.236, de 8 de Janeiro de 1965. O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do artigo 29, parágrafos 1.º, 2.º e 4.º da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei :

Art. 1.º — Fica concedida à Sra. Maria Eugênia de Vasconcelos Chaves a pensão mensal de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros).

Art. 2.º — Para fazer face às despesas decorrentes desta lei, fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 80.000, que correrá à conta dos recursos oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 8 de Janeiro de 1965. (a) José Maria de Vasconcelos Chaves, Presidente".

O Dr. Procurador, manifestou-se às fls. dos autos.

É o relatório".

VOTO

Négo o registro por ter a Lei n. 3.236, perdido os seus efeitos a 31.12.64.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita :

"A Lei abriu o crédito, o Executivo não a sancionou. A Assembléia Legislativa a promulgou, automaticamente concretizando a obrigação. Deferindo o registro da lei, implicitamente o farei quanto ao aludido crédito. Assim sendo, por tudo isto, o meu voto é pelo registro, tanto da pensão instituída como do crédito aberto para pagá-la. A lei é de 1965 nada tem a ver com 1964".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira :

"Coerente com os meus

votos em casos análogos, pois a lei em discussão foi votada no Plenário da Assembléia Legislativa em 1964, com a indicação expressa de vigência para o Crédito Especial autorizado dentro do mesmo ano de 1964, não podendo, por conseguinte, a sanção ou a promulgação efetivar-se além de 31 de dezembro de 1964, négo o registro solicitado, acompanhando assim o Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado :

"Defiro o registro, tanto do crédito como da pensão instituída, nos termos do voto do exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro :

"Em primeiro lugar considero que a lei só se concretizou em 1965, porque foi promulgada em 1965 e publicada 1965. Neste ponto estou de acôrdo, reconheço a sua legalidade. Quanto à parte que abre o Crédito, discordo plenamente, por não reconhecer atributos ao Legislativo para abrir crédito, nos termos do art. 42 da Lei F 4320. Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o Poder Executivo cumpra a parte que lhe cabe, abrindo o crédito autorizado pela Lei em discussão para registro, através o competente decreto".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente :

"De acôrdo com o exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita".

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana

Relator Vencido
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator designado para lavrar o acôrdo.

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente :

José Octávio Dias Mesquita, Procurador.

ACÓRDÃO N. 5.406

(Processo n. 11.064)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público

Relatora — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. . . . 106/65, de 22.2.65, remeteu a registro deste Tribunal a rescisão do contrato celebrado entre o Governo do Estado e José Francisco Moraes de Lima, Guarda de Trânsito de 3.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito, de acôrdo com a cláusula sexta do contrato assinado em 2 de março de 1964, e devidamente registrado neste Tribunal pelo Venerando Acórdão n. 5.291, de 1.12.64, DIÁRIO OFICIAL de 27.1.65, como tudo dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimeamente, negar o registro solicitado, por falta de objeto.

Belém, 9 de março de 1965.

(aa) Dr. Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. Eva Andersen Pinheiro — Relatora. Lindolfo Marques de Mesquita. Elmiro Gonçalves Nogueira. José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente : — Dr. José Octávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro — Relatora — Relatório :

"Neste processo pede-se registro para a rescisão do contrato de José Francisco Moraes de Lima, para desempenhar as funções de "Guarda de Trânsito

Fui presente : — Dr. José Octávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro — Relatora — Relatório :

"Neste processo pede-se registro para a rescisão do contrato de José Francisco Moraes de Lima, para desempenhar as funções de "Guarda de Trânsito

to" de 3a. classe da Delegacia Estadual de Trânsito.

O contrato para cuja rescisão pede registro foi registrado neste Tribunal de Contas pelo Venerando Acórdão 5291 de 1.2.64, publicado no DIÁRIO OFICIAL de ... 27-1-65. Por força contratual a vigência do contrato de duração anual era até 31-12-64, extinguindo-se, portanto, automaticamente o vínculo contratual uma vez expirado o prazo expresso em uma das cláusulas do contrato. Nenhum outro contrato celebrado entre o Governo do Estado e o Guarda de Trânsito acima referido foi registrado neste Tribunal de Contas. Assim sendo, a rescisão para a qual se pede registro neste contrato refere-se a um contrato caduco de pleno direito por força de cláusula contratual expressa.

Os órgãos técnicos deste Tribunal de Contas manifestaram-se às fls. 6 e 7, e a ilustrada Procuradoria opinou pelo indeferimento do registro por inexistência do objeto para o fim solicitado.

É o Relatório.

V O T O

"Com apoio no que expuz no meu relatório, négo o registro solicitado, por falta de objeto.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita :

"De acórdo com o Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira :

"Com apoio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro, négo o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado :

"De acórdo com o Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana :

"De acórdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente :

"De acórdo".

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Elmiro Gonçalves

Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Relator

Sebastião Santos de Santana

Relator

Fui presente :

José Octávio Dias Mescouto, Procurador.

ACÓRDÃO N. 5.407

(Processo n. 11.076)

Requerente : — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator : — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 120, de 25.2.65, remeteu a registro deste Tribunal, o Crédito Especial de Cr\$ 15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros), aberto pelo decreto n. 4.692, de 22.2.65 — DIÁRIO OFICIAL de .. 23.2.65, nos termos de autorização constante da Lei n. 3.108, de 17.11.64 "Diário da Assembléia" n. 1.210, de .. 3.12.64", destinado à construção e aparelhamento do prédio do Ginário "Lameira Bittencourt", no município de Castanhal, como tudo dos autos consta :

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimeamente, conceder o registro solicitado.

Belém, 9 de março de 1965.

(aa) Dr. Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. Lindolfo Marques de Mesquita — Relator. Elmiro Gonçalves Nogueira. José Maria de Vasconcelos Machado. Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pi-

nheiro.

Fui presente : — José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — Relatório :

"Para efeito de registro neste Colêndo Tribunal, o Crédito Especial de Cr\$ 15.000.000 em favor do Ginásio "Lameira Bittencourt", no município de Castanhal. A lei é a seguinte :

Processo n. 237/63 — Lei n. 3.108, de 17 de Novembro de 1964. O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará nos termos do parágrafo 4. do art. 29 da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 15.000.000 (Quinze milhões de cruzeiros) destinado à construção e aparelhamento do prédio do Ginásio "Lameira Bittencourt" no Município de Castanhal.

Art. 2.º — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos financeiros do Estado, oriundos do excesso de arrecadação, no exercício em curso.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de novembro de 1964. Dep. José Maria Chaves, Presidente.

O Decreto Governamental é o seguinte :

Decreto n. 4.692, de 22, de fevereiro de 1965. — Abre crédito especial de Cr\$ 15.000.000, em favor do Ginásio "Lameira Bittencourt" no Município de Castanhal.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos tér-

mos da lei n. 3.108, de 17.11.64, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado, e publicada no "Diário da Assembléia" constante do DIÁRIO OFICIAL n. 20.449, de 3.12.64.

DECRETA :

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000) destinado à construção e aparelhamento do prédio do Ginásio "Lameira Bittencourt" no Município de Castanhal.

Art. 2.º — As despesas decorrentes do artigo anterior, correrão à conta do saldo disponível do exercício de 1964.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1965. a) Ten. Cel. Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado. Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Este é o relatório.

V O T O

A lei autorizou o crédito, porém não especificou a sua própria vigência; observou que a obrigação de pagamento depende do excesso de arrecadação de 1964.

E como existe esse excesso, segundo se depreende do decreto governamental, oriundo daquele indicado pela citada lei, concedo o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira :

"Ante o silêncio da lei quanto à vigência do Crédito, acompanho o Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado :

"Concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana :

"Defiro".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pi-

nheiro :

"Defiro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente :

"Defiro".

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente :

José Octávio Dias Mescouto, Procurador.

ACÓRDÃO N. 5.408

(Processo n. 11.068)

Requerente : Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator : Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Público enviou a esta Corte de Contas, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, o contrato de locação de serviço, por instrumento particular, celebrado a 29 de janeiro último, entre o Governo do Estado, como locatário, e a srta. Maria Orfélia Rodrigues Corrêa, como locadora, obrigando-se esta a servir como escriturária da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, com a remuneração mensal de trinta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 34.000) e vigência de 2 de janeiro a 31 de dezembro do corrente ano, feita a remessa do expediente através do ofício n. 218/65, de 24 de fevereiro recém-findo, quando foi recebido e protocolado sob o n. 303, a fls. 447, do Livro n. 2;

Acórdam os Juizes do

Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 12 de março de 1965.

(aa.) Dr. Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — Sebastião Santos de Santana. — Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente : — Dr. Octávio Dias Mescouto, Procurador.

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Relatório : "Com o ofício n. 218-65, de 24 de fevereiro recém-findo, o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a este Tribunal, para efeito do competente registro, nos termos legais, o contrato de locação de serviço, por instrumento particular, celebrado entre o Governo do Estado como locatário, e a srta. Maria Orfélia Rodrigues Corrêa, obrigando-se esta a desempenhar, de 2 de janeiro a 31 de dezembro do ano em curso, as funções de escriturária da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, com a remuneração mensal de trinta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 34.000), correndo o encargo à conta das Leis Orçamentárias vigentes e n. 3.234, de 31 de dezembro último.

Firmado a 29 de janeiro e só publicado a 23 de fevereiro do "Diário Oficial" n. 20.504, tal contrato, afóra o evidente excesso do prazo de sua publicação, como, aliás, bem assinala a zelosa Procuradoria em seu parecer de fls. 13, preenche as formalidades legais, estando regularmente instruído o respectivo processo, ora em julgamento sob o n. 11.068, em que as Secções Técnicas atestam a existência do crédito, com saldo sufi-

ciente para atender à despesa deste ajuste, em prol de cujo registro opina o douto Procurador. É o relatório.

Voto : — "Ante o exposto no relatório, concedo o registro solicitado".

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita : — "De acôrdo".

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira : — "Com apóio no que expôs o exmo. sr. Ministro Relator, não ferindo o salário atribuído ao locador o direito do funcionário efetivo, concedo o registro".

Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana : — "Concedo o registro".

Voto da exma. sra. ministra Eva Andersen Pinheiro : — "Defiro".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente : — "Concedo".

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Dr. José Maria de Vasconcelos Machado

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente :

O. Mescouto

ACÓRDÃO N. 5.409

(Processo n. 11.069)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 219, de Saúde Pública, decretada de acôrdo com o art. 159, item III, da de 24.2.65, remeteu a registro deste Tribunal, a aposentadoria de Francisco Oliveira Ri-

beiro, diarista equiparado (Servente) do Hospital Juliano Moreira, da Secretaria de Estado Saúde Pública Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.º, da lei n. 1.257, de 10.2.956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei 749, com os proventos anuais de Cr\$ 469.200 (quatrocentos e sessenta e nove mil e duzentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, tudo como dos autos consta :

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 12 de março de 1965.

(aa.) Dr. Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Eva Andersen Pinheiro, Relatora. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Maria de Vasconcelos Machado. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente : — Dr. José Octávio Dias Mescouto, Procurador.

Voto da exma. sra. ministra Eva Andersen Pinheiro, Relatora. — Relatório : "Refere-se este processo ao pedido de registro da aposentadoria do Sr. Francisco de Oliveira Ribeiro, extranumerário equiparado (Servente) do Hospital Juliano Moreira, da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

O ora aposentado, inspecionado pela Junta de Saúde do S. A. M. S., foi dado como incapaz definitivamente para o serviço público por ser portador de moléstia codificada sob o n. 002 (Tuberculose pulmonar), de acôrdo com o Laudo anexo ao processo às fls. 5 (cinco).

Nestas condições, a

aposentadoria do funcionário em aprêço encontra fundamento jurídico no art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.56, combinado com os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 225 da mesma lei n. 749. De acôrdo com os artigos acima citados o ora aposentado tem direito à aposentadoria com vencimentos integrais do cargo e mais o adicional por tempo de serviço que deve ser incorporado aos mesmos quando da passagem para a inatividade.

Conforme certidão fornecida pela Secretaria de Estado de Saúde Pública e inclusa no processo às fls. 7, o servidor conta 19 anos e 6 dias de efetivo exercício funcional, o qual adicionado a 1 ano de licença especial não gozada, totaliza mais de 20 anos de serviço público, conferindo-lhe o direito a 15% de adicional nos termos do art. 145, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Os vencimentos para um servente nos termos da lei n. 3.234, de 31 de dezembro de 1964, que aumentou o Funcionalismo Estadual é de Cr\$... 408.000 anuais, os quais acrescidos ao adicional de 15% no valor de Cr\$... 61.200, perfazem um total de Cr\$ 469.200, correspondentes ao quantum líquido e certo dos proventos da aposentadoria.

O decreto ovgernamental que aposentou o sr. Francisco Oliveira Ribeiro está, nestas condições, rigorosamente adestrado às exigências da Lei.

O processo está regularmente instruído, e correu todos os trâmites legais, inclusive pareceres das secções técnicas deste Tribunal de Contas e da douta Procuradoria, este favoravelmente ao ao registro solicitado.

É o Relatório".

Voto: — "Concedo o registro".

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acôrdo".

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apôio no que expôs a exma. sra. Ministra Relatora, concedo o registro".

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Concedo".

Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Defiro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Eva Andersen Pinheiro
Relatora
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

Dr. José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

Fui presente:
O. Mescouto

ACÓRDÃO N. 5.410
(Processo n. 11.070)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator vencido: — Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator designado para lavrar o Acórdão (letra e), Seção I, art. 15, do R. I.) — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em of. n. 219, de 24.2.65, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Carmélio Medeiros Gaia, Encadernador, Padrão G, Nível 2, do Quadro Único, com exercício no Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, decretada de acôrdo com

o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 489.600 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator, na forma exposta em seu voto, conceder o registro solicitado.

Belém, 12 de março de 1965.

(aa.) Dr. Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator designado. — José Maria de Vasconcelos Machado. — Sebastião Santos de Santana. — Eva Andersen.

Fui presente: — Dr. José Octávio Dias Mescouto, Procurador.

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Relatório: "O processo em julgamento refere-se a uma aposentadoria a pedido.

Apoiando-se no seu tempo de serviço, que atesta trinta (30) anos cinco (5) meses e dezesseis (16) dias ao Estado e onze (11) meses à União, através do Serviço Militar, o sr. Carmélio Medeiros Gaia, encadernador, Padrão G, Nível 2, do Quadro Único, com exercício no Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, pediu ao Chefe do Poder Executivo a sua aposentadoria, consoante requerimento de 17 de agosto de 1964. A assinatura está devidamente

reconhecida por notário público.

Em seguida ao encerramento do processo administrativo, o Chefe do Governo Estadual expediu o seguinte ato (fls. 2):

"Decreto:

O Governador do Estado resolve aposentar, de acôrdo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, Carmélio Medeiros Gaia, no cargo de encadernador nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, percebendo nessa situação os proventos anuais de quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos cruzeiros, ... (Cr\$ 489.600), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de vinte (20%) referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1965.

(aa.) Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado, e José Jacyntho Aben - Athar, Secretário de Estado de Finanças.

referido Decreto Executivo foi publicado no "Diário Oficial" n. 20.502, de 19 de fevereiro.

O expediente, constituído do processo administrativo e do ato governamental, chegou a esta Egrégia Côrte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Reimento Interno, através do Departamento do Serviço Público, na pessoa do Diretor Geral, Sr. José Nogueira Sobrinho, com o ofício n. 219-65, de 24 de fevereiro do corrente ano (1965), entregue na mesma data, quando deu entrada no Protocolo.

lo, sendo prenotado às fls. 448, do Livro n. 2, sob o número de ordem 304.

Revela o processamento nesta Egrégia Corte visível operosidade: serviço rápido e eficiente, com larga margem do prazo legal, ou seja a economia de dezesseis (16) dias, dos quais seis (6) correspondem à Secretaria do Tribunal e dez (10) ao Ministério Público.

O prazo legal do processamento assim está dividido: Secretaria do Tribunal, para efeito de instrução, quinze (15) dias e Ministério Público, para lavratura de parecer, inclusive o pronunciamiento de sua Assessoria Técnica, quinze (15) dias.

Estendeu-se o processamento de 24 de fevereiro a 9 de março em curso (1965).

Foram consumidos do prazo legal apenas quatorze (14) dias, sendo 9, no Tribunal, para efeito de instrução e 5, naquele Ministério, para lavratura de parecer.

Em nome da Justiça, faço, com satisfação, esta referência.

Concluído o processamento, a Meritíssima Presidência, no mesmo dia 9, designou-me, como Juiz, Relator do feito, tornando-me, desde então, exclusivo titular do processo, cujas legítimas atribuições agora cessam em virtude do julgamento.

Ainda no dia 9, concretizou-se a distribuição, em perfeita concordância com o que dispõe o art. 27 do Regimento Interno.

O prazo legal a mim atribuído, na qualidade de Relator do feito, é de quinze (15) dias.

Tendo ocorrido a distribuição no dia 9, às dez (10) horas e trinta e seis (36) minutos, e sendo hoje 12, fica evidente que do prazo legal utilizei somente sessenta e três (63) horas e vinte e quatro (24) minutos até às (10) horas de hoje (horário oficial), ou dois

(2) dias, quinze (15) horas e vinte e quatro (24) minutos.

Cabem, ainda, no Relatório alguns esclarecimentos.

O tempo de serviço apresenta o seguinte desdobramento:

Estadual — de 3 de dezembro de 1932 a 15 de novembro de 1963 — 30 anos, 5 meses e 16 dias.

Federal (serviço militar) — 0 ano, 11 meses e 0 dia.

Total — 31 anos, 4 meses e 16 dias.

No período de 15 de novembro de 1963 a 30 de abril de 1964, gozou licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares. Quanto a licenças especiais, referência alguma existe nos autos. Ficou patente, entanto, que uma delas foi prejudicada pela licença para tratar de interesses particulares. E as duas outras, no caso de não terem sido aproveitadas, nada influiriam no resultado final, pois dois (2) anos a elas correspondentes e mais o tempo decorrido de 30 de abril de 1964, data em que terminou a licença para tratar de interesses particulares, a 17 de fevereiro do corrente ano (1965), quando foi expedido o decreto de aposentadoria, nove (9) meses e vinte e três (23) dias, totalizariam 2 anos, 9 meses e 23 dias, os quais incluídos ao total de 31 anos, 4 meses e 16 dias, elevariam o cômputo geral para 34 anos, 2 meses e 9 dias, que nada lhe assegurariam, além do que foi concedido.

No curso da instrução, manifestaram-se dois (2) órgãos técnicos do Tribunal, com absoluta segurança: Secção de Receita, na pessoa do escrivão Louival do Couto Lobão, e Secção de Despesa, na pessoa da contabilista Wanda Castello Banco de Melo. O valor dos proventos anuais ficou exatamente definido.

Vejamos a seguir os elementos em que se apoiaram.

A lei n. 3.128, de 3 de dezembro de 1964, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro —

Consignação Pessoal Fixo:	
Vencimentos	Cr\$ 213.921.600
Gratificações	Cr\$ 3.421.980

Discriminação da Des- Encadernador — Padrão G, salário mensal Cr\$ 20.000 e, anualmente.	pesa de Pessoal Fixo:
	Cr\$ 240.000

Por sua vez, a lei n. 3.234, de 31 de dezembro de 1964, que reajustou a remuneração de cargos aos níveis do salário mínimo da região, nessa época ainda vigorantes, estabeleceu, em substituição àquele salário, os seguintes vencimentos:

Encadernador — Padrão G, Nível 2, vencimentos mensais de Cr\$ 34.000 e, anualmente — Cr\$ 408.000.

Em consequência da lei n. 3.234, o sr. Carmélio Medeiros Gaia teve como base de seus proventos anuais o salário atual de Cr\$ 408.000, por ano.

Atendendo ao seu tempo de serviço, estes dois direitos lhe ficaram assegurados: I — vinte por cento (20%) sobre o valor do salário anual, a título de gratificação adicional, de acordo com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2.º e 227 da citada lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios); II — vencimentos integrais, segundo o art. 161, inciso I, também da lei n. 749. O cálculo dos proventos acusou o seguinte resultado:

Vencimentos de um ano — Cr\$ 408.000.

Gratificação adicional — 20% sobre Cr\$ 408.000 correspondente a 30 anos a serviço exclusivo do Estado — Cr\$ 81.600.

Proventos anuais da aposentadoria — Cr\$ 489.600.

(1965), na Tabela 3.4, órgão de Governo, Secretaria de Estado de Finanças e sua Unidade Administrativa Departamento Geral de Despesa, contém as seguintes dotações:

Justamente esse é o valor consignado no Decreto Executivo.

Aí estão as peças essenciais dos autos destinadas ao presente Relatório, que atingiu o seu término.

O nobre doutor Procurador vai dizer, a seguir, pois assim determina o § 3.º, art. 22, do Regimento Interno, como o digno titular da Sub-Procuradoria redigiu o parecer lavrado no processo.

Voto: — A fim de que não haja solução de continuidade, considero o Relatório antes apresentado e o voto que, agora, vou preferir um só todo, com efeito único, não podendo, por isso mesmo, ser um ou outro mencionado isoladamente.

Disciplinam a matéria sobre os Funcionários Públicos a Constituição Política do Estado, de 8 de julho de 1947; e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios expresso na lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

São preceitos da Carta Magna Paraense:

Art. 119 — Aos funcionários públicos civis e militares do Estado e dos Municípios ficam assegurados todos os direitos consignados na Constituição Federal.

Art. 122 — A Assembleia votará o Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal e nesta

Constituição.

O art. 122 passou a ter a seguinte redação, por força da Emenda Constitucional n. 2, de 16 de abril de 1957:

"A Assembléa votará o Estatuto dos Funcionários do Estado, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal e nesta Constituição".

Nenhuma regra nova adotou a Constituição Política do Estado. Todas elas, em matéria de funcionários públicos, provêm da Constituição Federal.

Entre várias outras, a Carta Magna do Brasil agasalha esta determinação categórica, no § 1.º, art. 91:

"Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar trinta e cinco (35) anos de serviço".

No § 2.º do citado art. 191 grafou o seguinte:

"Os vencimentos da aposentadoria serão integrais se o funcionário contar trinta (30) anos de serviço; e proporcionais se contar tempo menor.

Tendo estabelecido, também, o art. 191, em seu inciso II, que o funcionário será aposentado, compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, admitiu, reportando-se a esse inciso e ao § 2.º, a seguinte faculdade, consoante o § 4.º:

"Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o inciso II e o § 2.º deste artigo".

resumindo: a) — Aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade; b) — vencimentos integrais com 30 anos de serviço; c) vencimentos proporcionais com menor tempo de serviço; d) aposentadoria a pedido somente aos 35 anos de serviço; e) únicos limites reduzíveis: a idade de 70 anos para a compulsória e os 30 anos para ter direito a vencimentos integrais,

atendendo, porém, à natureza do serviço.

Apesar da clareza dos preceitos constitucionais, entre os quais se encontra, na Carta Magna Paraense, imperativamente, esta determinação:

"A Assembléa votará o Estatuto dos Funcionários do Estado, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal e nesta Constituição", o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios", condensado na lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, feriu, em algumas partes frontalmente, os princípios constitucionais.

Nasceu, assim, nessas partes, sem base própria, e por conseguinte, sem base para que alterações lhe fossem introduzidas, ampliando cada vez mais, a inconstitucionalidade.

O art. 159, inciso II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, bem como o seu § 1.º, um e outro assim modificados no § 2.º, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, dos quais o inciso II fundamentou o ato do Poder Executivo, em que foi decretada a aposentadoria a pedido, constituem peças visivelmente inconstitucionais.

Ambas as leis — 749 e 1.257 — investiram contra os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, relativamente à aposentadoria a pedido, somente aos trinta e cinco (35) anos de serviço público.

Considerando regular a aposentadoria a pedido aos trinta (30) anos de serviço público ou com limite de idade, tais leis, como a de n. 1.538, de 26 de julho de 1958, se sobrepujaram àquelas duas Cartas Magnas, porém à semelhança dos Castelos no Ar, isto é, sem o sólido alicerce constitucional.

A jurisprudência do Tribunal, por maioria de votos, sendo minha a opinião discordante, é pela

aceitação da aposentadoria a pedido assim fundamentada.

O caso não é novo. Prolonga-se desde o início do Tribunal, há quase doze (12) anos.

E se o rememorei, neste instante, é porque temos novos Ministros e novo titular do Ministério Público, aos quais devia uma justificativa ampla do meu voto contrário à respeitável jurisprudência vigente. Além disso, persiste o direito desta Egrégia Côrte, que tem jurisdição sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência e cujas decisões, no limite de sua competência, tem fôro de sentença judicial, de invocar as atribuições conferidas no Título IX, Disposições Gerais, art. 200, da Constituição Federal, em virtude do que os Tribunais pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

Hoje não é mais precisa a maioria absoluta para o julgamento de inconstitucionalidade.

Venerando eu esta Egrégia Côrte, do que tenho dado sobejas provas, nestes longos doze anos de contínua atividade, jamais poderia haver desrespeitado de minha parte à mencionada jurisprudência, pelo simples fato de defender a minha opinião, mantendo o mesmo fervor com que me curvo ante a respeitabilidade do Tribunal.

Basta o que aí está para justificar esta conclusão do meu voto: nego o registro solicitado".

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo".

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro".

Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Defiro".

Voto da exma. sra. ministra Eva Andersen Pi-

nheiro: — "Concedo".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente: — "Defiro".

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves

Nogueira

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator designado para lavrar o Acórdão

Dr. José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Eva Anderson Pinheiro

Fui presente:

O. Mescouto

ACÓRDÃO N. 5.411

— Processo n. 11.025 —

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator vencido em parte: — Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator designado para lavrar o Acórdão (letra e, Seção I, art. 15 do R.I.): — Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor, Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 47, de 4.2.65, remeteu a registro deste Tribunal os seguintes créditos especiais:

1 — de Cr\$ 2.100 (dois mil e cem cruzeiros), a favor de Francisco Moraes Bastos, destinado ao pagamento da diferença de seus adicionais, correspondente ao período de junho a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade, aberto pelo decreto n. 4.672, de 29.1.65 — D.O. de 2.2.65, nos termos da autorização contida na Lei n. 3.259 de 9.1.65 — D.O. de 15.1.65:

2 — de Cr\$ 1.335.348,40 (hum milhão trezentos e

trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito cruzeiros e quarenta centavos) a favor da Polícia Militar do Estado, destinado ao pagamento de fornecimentos feitos àquela unidade do Estado por diversas firmas, no exercício de 1957, aberto pelo Decreto n. 4.673, de 29.1.65 — D.O. de 2.2.65, nos termos da autorização contida na Lei n. 3.244, de 8.1.65 — D.O. de 14.1.65;

3 — de Cr\$ 37.750.000 (trinta e sete milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros) a favor do Departamento de Águas e Esgotos, valôr destinado a cobrir subvenção paga pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), no exercício de 1962 e indevidamente utilizada pelo Governo do Estado, aberto pelo Decreto n. 4.677, de 1.2.65 — D.O. de 2.2.65, nos termos da autorização contida na Lei n. 3.243, de 8.1.65 — D.O. de 14.1.65;

4 — de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) destinada à reconstrução da Ponte "Augusto Montenegro" na Cidade de Soure, Município do mesmo nome, aberto pelo Dec. n. 4.678, de 1.2.65 — D.O. de 2.2.65, nos termos da autorização contida na Lei n. 3.130, de 10.12.64 — D.O. de 17.12.64, republicada no D.O. de 27.2.65, como tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido, em parte, o exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, na forma exposta, e contra o voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana, deferir o registro dos quatro (4) créditos especiais, descritos no relatório.

Em 16 de março de 1965.

(aa.) Dr. Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido, em parte. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator designado para lavrar o Acórdão (letra e), Seção I, art. 15 do R. I.). — José Maria de Vasconcelos Machado. — Sebastião Santos de Santana. — Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — Dr. José Octávio Dias Mesquita, Procurador.

Voto do exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido, em parte. — Relatório: O processo em discussão apresenta para exame e julgamento quatro (4) créditos especiais.

Todos êles foram votados pela Assembléia Legislativa do exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), com as características que as Comissões regimentais e o Plenário lhes emprestaram.

A ação dos Poderes Legislativo e Executivo é conjunta, embora assinada em atos distintos. Encontra-se a matéria perfeitamente disciplinada no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, criado para execução do Código de Contabilidade, desde 922, na Carta Magna Paraense, desde 1947, na atual lei federal n. 4.320, de 1964, e no Código de Contabilidade do Estado do Pará, de 1960, na parte em que não ferê dispositivos das leis votadas pelo Congresso Nacional.

O conceito é uniforme: Os créditos especiais e suplementares são autorizados pelo Poder Legislativo e abertos pelo Poder Executivo. Daí a existência de atos distintos. O Poder Legislativo não pode abrir crédito algum no próprio texto da lei, assim como falta atribuição ao Poder Executivo para expedir, isoladamente, sem a base da lei autorizadora, o Decreto de abertura de um daqueles créditos.

A lei, por sua vez, sem o decreto de abertura, não tem força suficiente para dar ao crédito inteiro vigor.

São, apenas, considerações a respeito da matéria. No presente caso, existem Leis e Decretos para a apreciação do ilustrado Plenário.

Eis a relação, numa síntese elucidativa, de tais Leis e Decretos:

1 — Lei n. 3.259, de 9 de janeiro de 1965 — Crédito especial no valor de dois mil e cem cruzeiros (Cr\$ 2.100) a favor de Francisco Moraes Bastos, guarda fiscal, padrão H, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, destinado ao pagamento da diferença de seus adicionais, correspondentes ao período de junho a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade. Esta lei foi votada, após o pronunciamento das Comissões regimentais, em Plenário, no ano de 1964, tornando expressa a vigência do aludido crédito no exercício corrente daquele ano, razão por que a sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo deveria ter ocorrido até 31 de dezembro de 1964 e o consequente decreto governamental, abrindo o crédito autorizado, deveria ter sido expedido igualmente até aquela data, a fim de cumprir, exatamente, o pronunciamento das comissões regimentais e a decisão soberana do Plenário, circunscrevendo ambos a duração do crédito especial ao exercício financeiro de 1964. A Assembléia Legislativa encerrou os seus trabalhos a 15 de dezembro de 1964. Mas a Lei só foi sancionada a 9 de janeiro de 1965 em curso e publicada no "Diário Oficial" n. 20.477, de 15 do mesmo mês.

Decreto n. 4.672, de 29 de janeiro de 1965 — Abriu o referido crédito especial, com fundamento numa lei sancionada

além do limite que as comissões regimentais e o douto Plenário da Assembléia Legislativa haviam previsto, expressamente, para a duração do crédito especial. A publicação desse decreto se fez no "Diário Oficial" n. 20.489, de 2 de fevereiro último.

2 — Lei n. 3.244, de 8 de janeiro de 1965 — Crédito especial no valor de um milhão trezentos e trinta e cinco mil trezentos e quarenta e oito cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 1.335.348,40) a favor da Polícia Militar do Estado, destinado ao pagamento de fornecimentos feitos àquela unidade do Estado por diversas firmas, no exercício de 1957. Esta lei foi votada, após o pronunciamento das Comissões regimentais, em Plenário, no ano de 1964. Tendo havido silêncio quanto à duração do crédito especial a vigência de tal crédito, por força da lei federal, prevalece por dois (2) exercícios, podendo, assim, a sanção da lei e a expedição do decreto de abertura tomar corpo, como de fato sucedeu, no ano de 1965 corrente. Foi publicada no "Diário Oficial" n. 20.476, de 14 de janeiro.

Decreto n. 4.673, de 29 de janeiro de 1965 — Abriu o referido crédito especial, com fundamento numa lei solidamente amparada no pronunciamento das comissões regimentais e na votação do soberano Plenário da Assembléia Legislativa. A sua publicação consta do "Diário Oficial" n. 20.489, de 2 de fevereiro último.

3 — Lei n. 3.243, de 8 de janeiro de 1965 — Crédito especial no valor de trinta e sete milhões setecentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 37.750.000) a favor do Departamento de Águas e Esgotos, destinada a cobrir a subvenção paga pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), no exercício de 1962, e in-

devidamente utilizada pelo Governo do Estado. Tendo havido silêncio quanto à duração do crédito especial, a vigência de tal crédito, por força da lei federal, prevalece por dois (2) exercícios, podendo, assim, a sanção da lei e a expedição do decreto de abertura tomar corpo, como de fato sucedeu, no ano de 1965 corrente. A sua publicação consta do "Diário Oficial" n. 20.476, de 14 de janeiro.

Decreto n. 4.677, de primeiro (1.º) de fevereiro de 1965 — Abriu o referido crédito especial, com fundamento numa lei solidamente amparada comissões regimentais e na votação do soberano Plenário da Assembléia Legislativa. A sua publicação consta do "Diário Oficial" n. 20.489, de 2 de fevereiro último.

4 — Lei n. 3.130, de 1.º de dezembro de 1964 — Crédito especial no valor de dez milhões de cruzetões (Cr\$ 10.000.000), destinado à reconstrução da ponte "Augusto Montenegro", na cidade de Soure Município do mesmo nome, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal que fará a devida aplicação do crédito, exclusivamente na finalidade indicada, mediante fiscalização do Poder Executivo através de um seu representante, com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, a partir da entrega daquela importância, para o início e conclusão das obras, ficando responsabilizado se não cumprir o prazo estabelecido. Por se tratar de dinheiro público do Estado, o Prefeito Municipal de Soure está obrigado a prestar contas da referida quantia a esta Egrégia Corte. Tendo havido silêncio quanto à duração do crédito especial, a vigência de tal crédito, por força de lei federal, prevalece por dois (2) exercícios, podendo, assim, a expedição do decreto de abertu-

ra tomar corpo, como de fato sucedeu, no ano de 1965, pois a sanção concretizou-se no próprio ano de 1964, quando a lei foi votada. A sua publicação consta no "Diário Oficial" n. 20.459, de 17 de dezembro de 1964, e a republicação, por ter sido com incorrecções, se fez no "Diário Oficial" n. 20.508, de 27 de fevereiro último (1965).

Decreto n. 4.678, de primeiro (1.º) de fevereiro de 1965 — Abriu o referido crédito especial, com fundamento numa lei solidamente amparada no pronunciamento das comissões regimentais e na votação do soberano Plenário da Assembléia Legislativa. Foi publicado no "Diário Oficial" n. 20.489, de 2 de fevereiro próximo findo.

Todas as leis foram estatuídas, no ano de 1964, pela Assembléia Legislativa, em seguida aos pronunciamentos das Comissões regimentais e à aprovação, em Plenário, do respectivo projeto; sancionada, em 1965, pelo Governador do Estado: referendadas pelo titular da Secretaria de Finanças e publicadas no órgão dos atos oficiais; os decretos Executivos foram expedidos, no ano de 1965, em curso, pelo Governador do Estado, referendados pelo titular da Secretaria de Finanças e publicados no órgão dos atos oficiais.

Coube ao Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu zeloso Diretor Geral, sr. José Nogueira Sobrinho, enviar tais expedientes a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno. Fê-lo através do ofício n. 47-65, de 4 de fevereiro do corrente ano (1965), entregue na mesma data, quando deu entrada no Protocolo, sendo prenotado às fls. 441 do Livro n. 2, sob o número de ordem

216.

O Decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, que regula os prazos de registro e vigência dos créditos adicionais, estipula, no art. 2.º, alínea b), que os créditos especiais devem ser remetidos ao Tribunal de Contas dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação do ato de abertura.

Os créditos especiais em referência observaram o seguinte roteiro: Data de publicação dos decretos executivos que os abriram: 2 de fevereiro; remessa dos expedientes ao Tribunal: 4 de fevereiro.

Houve larga margem do prazo legal, que é de sessenta (60) dias.

O processamento nesta Egrégia Corte está sujeito a um prazo único, abrangendo instrução, parecer da Procuradoria e julgamento do feito: vindeiro (20) dias, isto é, uma terça parte (1/3) do que é atribuído à remessa dos expedientes. Impõe esse prazo o § 2.º, art. 2.º, do citado decreto-lei.

Mesmo assim, o Tribunal respeitou tão curto prazo.

Estendeu-se o processamento de 4 de fevereiro, quando os expedientes foram prenotados no Protocolo, a 12 de março em curso (1965), data em que os autos retornaram, pela segunda vez, do Ministério Público. Foram consumidos trinta e seis (36) dias ou um (1) mês e seis (6) dias, sendo 1, no Tribunal, para efeito de instrução; 10, naquele Ministério, para lavratura de parecer, inclusive o pronunciamento da sua Assessoria Técnica; 25, no Departamento do Serviço Público, em diligência. Do prazo único — vinte (20) dias — destinado ao Tribunal, foram empregados, em duas fases distintas, devido a uma diligência suscitada pela douta Procuradoria, apenas onze (11) dias, estão, ainda, 9, pois o

processo ficou sobrestado com a diligência externa.

O período sob a responsabilidade do Departamento do Serviço Público dilatou-se de 13 de fevereiro, quando foi entregue naquele Departamento o ofício n. 113/65, expedido pela Meritíssima Presidência, com a data de 12, até 9 de março, data em que o ofício n. 143-65; enviado pelo sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, solucionando, em parte, a referida diligência, foi protocolado às fls. 451 do Livro n. 2, sob o número de ordem 345.

No dia 12 de março, quando os autos voltaram, pela segunda vez, do Ministério Público, a Meritíssima Presidência designou-me, como Juiz, para, dentro dos nove (9) dias restantes do prazo legal, promover o julgamento do feito em Plenário, mediante Relatório e voto, a partir da distribuição, que se concretizou no mesmo dia 12, às quinze (15) horas e trinta e quatro (34) minutos (horário oficial), respeitado o disposto no art. 27 do Regimento Interno.

Suscitando hoje, 16, a decisão dos nobres julgadores, torno evidente que daquele prazo utilizei somente noventa (90) horas e vinte e seis (26) minutos ou seja 3 dias, 18 horas e 26 minutos; havendo esta larga margem: cinco (5) dias, cinco (5) horas e trinta e quatro (34) minutos, até às dez (10) horas de hoje (horário oficial).

O texto de cada lei agasalha esta obediência ao preceito contido no § 3.º, art. 31, da Constituição Política Paraense, que não admite nenhum encargo seja criado ao Estado sem atribuição de recurso financeiro para lhe custear a despesa: As despesas correrão à conta do excesso de arrecadação na execução orçamentária do presente exercício, que é o de 1964, pois, co-

mo já esclareci, nesse ano é que foram vetadas tôdas as leis constantes dêste feito.

Finalmente, considero encerrado o Relatório.

Elaborei-o, como era de meu dever, com as peças essenciais dos autos e com os esclarecimentos necessários.

O nobre doutor Procurador, antes da minha declaração de voto e atendendo ao que dispõe o § 3.º, art. 22, do Regimento Interno, vai transmitir aos ilustres Ministros os dois pareceres que lavrou no processo: um, às fls. 10/11 e outro, às fls. 19.

Voto: — O Relatório faz parte integrante dêste voto.

E para que constituam um só todo jamais poderão ser referidos isoladamente. Um sem o outro não poderá surtir efeito completo.

A ação conjunta do Poder Legislativo e do Poder Executivo, definida em ato próprio de cada Poder, relativamente a créditos adicionais, vem de muito longe e nunca deixou de ser assim.

Sem invocar, no momento, as Cartas Magnas anteriores, quer federais, quer estaduais, em que a matéria já era prevista da forma atual, cito, de início, a Constituição Brasileira em vigor.

Vamos encontrar no art. 85, inciso VI, a ação conjunta daqueles Poderes, estabelecida desta maneira: **Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, autorizar a abertura de crédito.**

O art. 87, inciso I, completa as atribuições: — **Compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.**

Não é outro o sentido, e nem poderia deixar de ser assim, imprimido à matéria na Carta Magna Paraense.

O art. 33, com a reda-

ção que lhe deu a Emenda Constitucional n. 6, de 14 de julho de 1952, estipula o seguinte: "São vedados os estornos de verbas, a concessão de créditos ilimitados, bem como abertura, sem autorização legislativa, de quaisquer créditos especiais e suplementares". É uma reprodução do art. 75 da Constituição Federal.

Mas, como na Constituição Federal, a Carta Magna Paraense previu, também, o seguinte, no art. 42 inciso 1: **Compete ao Governador sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.**

De mais longe, vem o reconhecimento da ação conjunta, através de atos distintos.

O Regulamento Geral de Contabilidade, aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1924, para execução do Código de Contabilidade da União, estatui, categoricamente, no art. 89: **Os créditos adicionais são abertos pelo Poder Executivo, em decreto referendado pelo titular do Ministério a que pertence a despesa, mediante autorização expressa do Congresso Nacional, quando se tratar de créditos especiais ou suplementares.**

No art. 96, estabeleceu: **A duração dos créditos especiais será a determinada na lei que os autorizar e, no caso de omissão, a de dois exercícios.**

Quem passou a disciplinar essa última parte foi o citado decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, que assim reza:

Art. 1.º, alínea A — **os créditos especiais e extraordinários terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão: os especiais — a de dois (2) exercícios.**

Voltando, porém, à ação conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo, me-

diante atos distintos, o primeiro para, com a sanção do segundo ou promulgação do Presidente do Legislativo, nos casos específicos, autorizar a abertura de créditos adicionais e o segundo para, com o referendo do Secretário de Estado a que pertencer a despesa, abrir o crédito autorizado, há que invocar o art. 42 da lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, com esta imperativa determinação: **"Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Não ficou, porém, a citada lei federal n. 4.320 restrita a êsse ponto. Referiu-se, ainda, à duração dos créditos adicionais.

Eis o que está expresso no art. 45:

"Os créditos adicionais terão vigência admitida ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição de lei em contrário, quanto aos especiais e aos extraordinários".

A ressalva quanto a expressa disposição de lei em contrário encontra plena aplicação no Decreto-lei n. 9.371, de 17 de julho de 1946, ao estatuir que os créditos especiais e extraordinários terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão, os especiais — a de dois exercícios.

O Código de Contabilidade do Estado do Pará, não merece ser invocado porque, no caso de duração de crédito, especial, fere os dispositivos de lei federal.

Pondo as leis que autorizaram os créditos especiais em julgamento e os Decretos Executivos que os abriram em frente aos dispositivos antes relacionados, encontraremos contrário a êles o que se refere ao beneficiário Francisco Morais de Bastos e neles perfeitamente enquadrados todos os demais.

A duração daquele crê-

dito especial, por força dos pronunciamentos das Comissões regimentais e da aprovação do projeto de lei pelo soberano Plenário da Assembléia Legislativa, ficou tácitamente determinada, através da expressão no corrente exercício, até o dia 31 de dezembro de 1964.

Por tudo quanto foi revelado e atendendo aos meus pronunciamentos em outros processos idênticos, esta é a conclusão do meu voto: nego o registro do crédito especial contido na lei n. 3.259, de 9 de janeiro de 1965, cuja sanção governamental deveria ter ocorrido até 31 de dezembro de 1964, e no decreto n. 4.672, de 19 do mesmo mês, que se fundamentou em lei com efeitos legítimos se publicada no ano de 1964; e concedo os registros dos três (3) créditos especiais especificados na lei n. 3.244 de 8 de janeiro de 1965, e no Decreto n. 4.673, de 29 do mesmo mês; lei n. 3.243, de 8 de janeiro de 1965, e no Decreto n. 4.677, de primeiro (1.º) de fevereiro; lei n. 3.130, de 10 de dezembro de 1964, e no Decreto n. 4.678, de primeiro (1.º) de fevereiro de 1966, por estarem todos êsses três (3) créditos subordinados, em sua duração, a dois (2) exercícios financeiros".

Voto do exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: **"Concedo o registro"**.

Voto do exmo. sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: **"Coerente com os meus pronunciamentos anteriores sobre a espécie, defiro os quatro (4) registros solicitados"**.

Voto do exmo. sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: **"De acôrdo com o exmo. sr. Ministro Relator"**.

Voto da exma. sra. Ministra Eva Andersen Pينهiro: **"De acôrdo com o registro dos quatro (4) créditos"**.

Voto do exmo. sr. Mi-

nistro Presidente: "Concedo os quatro (4) registros".

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves
Nogueira
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator designado para
lavrado o Acórdão

Dr. José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santes de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

O. Mesquita

ACÓRDÃO N. 5.412
(Processo n. 11.060)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator vencido em parte — Exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator designado para lavrar o Acórdão (letra a), Seção I, art. 15 do R. I.) — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 109, de 19.2.65, remeteu a registro deste Tribunal o seguinte:

I — Autorização do aumento de pensão concedida à sra. Hilda Madeira Pinheiro, de Cr\$ 1.500 (hum mil e quinhentos cruzeiros) para Cr\$ 15.000 mensais, nos termos da Lei n. 3.109, de 17.11.64, publicada no "D. O.", de 3.12.64; e

II — Crédito especial de Cr\$ 97.380 (noventa e sete mil trezentos e oitenta cruzeiros), a favor da firma Pio M. Veiga, destinado ao pagamento de fornecimentos feitos ao Estado no exercício de 1961, aberto pela Lei n. 3.105, de 17.11.64, publicada no "D. O." de 3.12.64, tudo como dos autos consta: Acórdam os Juizes do

Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator, na forma exposta em seu pronunciamento, e contra o voto da exma. sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro,

a) — Deferir o registro do crédito especial de Cr\$ 97.380 (noventa e sete mil trezentos e oitenta cruzeiros), em favor da firma Pio M. Veiga, e

b) — Converter em diligência o julgamento do registro do aumento da pensão instituída a favor da sra. Hilda Madeira Pinheiro, a fim de que: 1.º

-- A Secretaria deste Tribunal informe se a pensão originária instituída pela Lei 1.033, de 31.1.55, foi registrada neste Tribunal, e se já sofreu algum aumento; 2.º — Seja encaminhado expediente ao digno Chefe do Poder Executivo para que baixe o respectivo decreto, concretizando a autorização de aumento da pensão contida na lei n. 3.109, de 17.11.64, D. O. de 3.12.64.

Belém, 16 de março de 1965.

(aa.) Dr. Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido em parte — Lindolfo Marques de Mesquita, ministro designado para lavrar o Acórdão (letra c), Seção I, art. 15 do R. I.) — José Maria de Vasconcelos Machado — Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — Dr. José Octávio Dias Mesquita. Procurador.

Voto do exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido em parte: "Constitui o objeto do processo em julgamento o seguinte ato do Presidente da Assembléia Legislativa: — Promulgação de duas (2) leis.

Eis, na íntegra, as leis promulgadas:

1 — Lei n. 3.109, de 17 de novembro de 1964.

O Presidente da As-

sembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do § 4.º, do art. 29, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500) para quinze mil cruzeiros) a pensão da sra. Hilda Madeira Pinheiro, pensionista do Estado, pela lei n. 1.033, de 31 de janeiro de 1955.

Art. 2.º — As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de novembro de 1964.

(a) Deputado José Maria Chaves, Presidente".

2 — Lei n. 3.105, de 17 de novembro de 1964.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do § 4.º, do art. 29, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de noventa e sete mil trezentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 97.380), em favor da firma Pio M. Veiga, destinado ao pagamento de fornecimentos feitos ao Estado no exercício de 1961.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de novembro de 1964.

(a) Deputado José Maria Chaves, Presidente".

Ressalta, desde logo, ter sido violado um preceito constitucional. Justamente o que o próprio Presidente da Assembléia Legislativa invocou: § 4.º, art. 29, da Carta Magna Paraense.

O teor desse preceito é o seguinte:

"Se a lei não fôr promulgada e publicada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º 3.º, o Presidente da Assembléia a promulgará e fará publicar dentro de igual prazo; e, se este não o fizer, fá-lo-ão, respeitado o mesmo prazo, os vice-presidentes, na ordem da numeração".

Especificam os §§ 2.º e 3.º aí citados os casos em que o Governador deixar de sancionar ou promulgar uma lei.

Quanto à referida violação do preceito constitucional, fica, assim, esclarecida: data da promulgação — 17 de novembro de 1964; data da publicação de ambas as leis promulgadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa — "Diário da Assembléia" n. 1.210, anexo ao "Diário Oficial" n. 20.449, de 3 de dezembro de 1964; prazo para a publicação: quarenta e oito horas (48), a contar da promulgação.

O Presidente da Assembléia violou o preceito constitucional deixando que a publicação se fizesse não em quarenta e oito (48) horas, após a promulgação, como é exigido no § 4.º, art. 29, da Constituição Estadual, por ele mesmo invocado, mas, sim, com quinze (15) dias acima do prazo constitucional.

Tenho, pois, razão quando assevero que, em nosso Estado, é de estarrecer o contínuo desrespeito a prazos e a leis.

Embora as opiniões nesta Egrégia Corte estejam divididas, relativamente às atribuições da Assembléia Legislativa para abrir créditos adi-

cionais, no próprio texto das leis votadas, assunto esse já exuberantemente debatido, considero, de acordo com a minha opinião a respeito, ter faltado nos expedientes remetidos a este Colendo Tribunal o Decreto Executivo complementar abrindo o crédito especial autorizado na lei n. 3.105. A matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União e na lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Coube ao Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu Diretor Geral, sr. José Nogueira Sobrinho, enviar os aludidos expedientes a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno. Serviu de veículo o ofício n. 109/65, de 19 de fevereiro último (1965), somente entregue a 22, quando foi protocolado às fls. 146 do Livro n. 2, sob o número de ordem 292.

Feita a publicação das mencionadas leis a 3 de dezembro de 1964 e corporificada a entrega das mesmas ao Tribunal a 22 de fevereiro do corrente ano (1965), claro está que decorreram oitenta e dois (82) dias ou dois (2) meses e vinte e dois (22) dias. O prazo legal correspondente a créditos especiais, é de sessenta (60) dias ou dois (2) meses, segundo o Decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, art. 2.º alínea b). A remessa teria ocorrido fora de prazo e com o excesso de vinte e dois (22) dias se tivesse havido a abertura do crédito especial por força do competente decreto Executivo. Sem esse diploma legal, cuja publicação determinaria o início para a contagem do prazo de remessa do expediente a esta Egrégia Corte, não há infringência a arguir.

Nem precisaria eu dizer que fica respeitado o ponto de vista daqueles que pensam de modo contrário.

A lei relativa simplesmente à autorização para o Poder Executivo aumentar a pensão concedida, em 1955, à sra. Hilda Madeira Pinheiro, sem abertura de crédito especial, não tem prazo expresso de remessa.

Não houve instrução na Secretaria do Tribunal, pois nenhum órgão técnico se manifestou nos autos. O processo foi encaminhado ao Ministério Público.

De 22 de fevereiro, quando os expedientes foram prenotados no Protocolo, a 12 de março em curso (1965), data em que os autos retornaram do Ministério Público decorreram dezenove (19) dias. Pelas razões expostas, o prazo a considerar-se aplicável seria o de quinze (15) para a Secretaria do Tribunal fazer a instrução e o de quinze (15) dias para o Ministério Público lavrar o parecer de sua ilustrada Procuradoria. Ambos cumpridos com larga margem. Admitida, porém, a regularidade de abertura do referido crédito especial, o prazo estipulado no § 2.º, art. 2.º do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, é único, abrangendo instrução, parecer e julgamento: vinte (20) dias. Ficou praticamente extinto. Isso, entretanto, em consequência de um Poder mais alto: o Cardeal.

A Meritíssima Presidência, no mesmo dia 12, designou-me, como Juiz, para suscitar o julgamento do feito, em Plenário, mediante relatório e voto, dentro do prazo legal, a partir da distribuição. Não importa mais saber se o prazo já se encerrou ou se ainda está correndo. Basta esclarecer que a distribuição fora mim, atendendo ao disposto no art. 27 do Regimento Interno, se fez ontem, 15, e que promovo o julgamen-

to com menos de vinte e quatro (24) horas do processo em meu poder.

As leis em referência apresentam peculiaridades distintas.

Na de n. 3.109, esta é a característica: Autorização para o Poder Executivo aumentar de Cr\$ 1.500 mensais para Cr\$ 15.000 a pensão concedida à sra. Hilda Madeira Pinheiro, consoante a lei n. 1.033, de 31 de janeiro de 1955, correndo as despesas à conta dos recursos financeiros do Estado.

Na de n. 3.105, a peculiaridade assim fica definida: Abertura de um crédito especial, no texto da lei, que caracteriza, constitucionalmente, uma autorização do Poder Legislativo ao Poder Executivo para abrir o referido crédito, pois ao Legislativo faltam atribuições para ele mesmo abrir o crédito adicional por ele autorizado. A duração do crédito especial ficou omissa, motivo por que, nos termos do decreto-lei n. 9.371, prevalecem dois (2) exercícios.

Com a transcrição das peças essenciais e os esclarecimentos indispensáveis, declaro concluído o Relatório.

Darei a conhecer o meu voto depois que o doutor Procurador disser aos nobres julgadores como se manifestou nos autos.

É um imperativo do § 3.º, art. 22, do Regimento Interno.

Voto — Fundamentando o meu voto no que foi exposto através do Relatório, tenho que considerar ambos um só todo para efeito único, não podendo ser um ou outro referido separadamente.

Salientei no Relatório não ter havido instrução na Secretaria do Tribunal, pois deixara de ser colhido o pronunciamento dos órgãos técnicos, sendo o processo encaminhado, desde logo, ao Ministério Público.

A lei n. 3.109, referente à pensão da sra. Hilda Madeira Pinheiro, exi-

ge uma informação esclarecedora, para que possa ser feito o atual julgamento.

Tratando-se de autorização legislativa para que o Governo do Estado aumente de Cr\$ 1.500 para Cr\$ 15.000 a mencionada pensão, impõe-se que seja dito por quem de direito se a pensão originária foi registrada nesta Egrégia Corte e, em caso afirmativo, indicar o venerando Acórdão e a sua publicação no "Diário Oficial". É mais: a pensão teve origem na Lei n. 1.033, de 31 de janeiro de 1955, com o valor de Cr\$ 500 mensais. Referindo-se, agora, ao aumento de Cr\$ 1.500 para Cr\$ 15.000, deve ser elucidado, também se outros aumentos anteriores foram registrados. Tudo isso representa a base legal do citado aumento.

A lei n. 3.105 condensa uma autorização legislativa para abertura de crédito especial. Mantendo velha praxe, sem base legítima, a Assembleia Legislativa, em vez de usar a expressão correta, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial empregou, indevidamente, o termo fica aberto. Contra isso, levantam-se a Constituição Federal, a Constituição Paraense, o Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União e a Lei Federal n. 4.320, de 14 de março de 1964.

A última lei federal, que é a mais recente, proclama e impõe de forma cristalina, no art. 42: "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto Executivo".

O Tribunal, por decisão unânime, chegou a admitir, para não criar dificuldades à Administração Pública, a abertura de créditos adicionais, mediante leis que consignassem em seu texto a expressão fica aberto, sempre, porém, que o Chefe do Poder Executivo sancionasse tais leis. Consideravam os julgadores

que sancionando o Governador uma lei de autorização de abertura de crédito adicional, onde se encontra expressa a abertura desse crédito, a expedição do decreto Executivo complementar seria dispensável.

Hoje reconheço o império da lei sobre ambos os atos. A Assembléia só pode autorizar e jamais abrir, pois esta é função exclusiva do Poder Executivo, créditos suplementares e especiais.

A lei sob exame oferece, ainda, outro prisma pelo qual não pode deixar de ser encarada: houve promulgação do presidente da Assembléia Legislativa e não sanção governamental. Por conseguinte, o Decreto Executivo é indispensável, como, a meu ver, o seria de qualquer maneira.

Ante todo o demonstrado, que justifica plenamente o meu voto, esta é a conclusão do meu pronunciamento: converto o julgamento em diligência com esta dupla finalidade: I — Quanto à lei n. 3.109, para que a Secretaria do Tribunal determine seja prestada nos autos a seguinte informação: Se a pensão originária concedida à dona Hilda Madeira Pinheiro foi registrada nesta Egrégia Corte e, em caso afirmativo, indicar o venerando Acórdão e a sua publicação no "Diário Oficial", bem como se outros aumentos anteriores foram registrados; II — Quanto à lei n. 3.103, para que o digno Chefe do Poder Executivo, cumprindo o dispositivo legal a respeito, expoeça o competente Decreto de abertura do crédito especial nela mencionado".

Voto do exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: - "Voto no sentido de ser enviado ao Governador do Estado a lei n. 3.109, de 17.11.64, a fim de que seja complementada, e concedo registro ao Crédito Especial aberto pela lei n. 3.105,

de 17.11.1964".

Voto do exmo. sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "Coerente com os meus pronunciamentos anteriores sobre a espécie, defiro registro à lei n. 3.105, que abre o Crédito Especial de Cr\$ 97.380 em favor da firma Pio M. Veiga, destinado ao pagamento de fornecimentos feitos ao Estado no exercício de 1961. Quanto à Lei n. 3.109, de 17.11.1964, em que o Poder Legislativo autorizou o aumento da pensão de Cr\$ 15.000 para a sra. Hilda Madeira Pinheiro, pensionada do Estado, pela Lei n. 1.033, de 31.1.1955, converto o julgamento em diligência a fim de que seja ouvida a Secretaria deste Tribunal a respeito do registro da pensão originária instituída a favor daquela senhora, e posteriormente encaminhado ao digno Chefe do Poder Executivo para que baixe Decreto, concretizando a autorização contida na Lei em aprêço".

Voto da exma. sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: "Considerando a necessidade da existência de um Decreto Executivo para abrir Crédito Especial, nos termos do art. 42. da Lei federal n. 4320, não é apenas um ato de burocracia e, sim, de cumprimento de preceito legal e com o devido respeito à jurisprudência firmada por maioria de votos nesta Corte, mantenho o meu ponto de vista exarado em processos análogos, e acompanho integralmente a diligência suscitada pelo nobre Ministro Relator, relativamente ao crédito de Cr\$ 97.380 (noventa e sete mil trezentos e oitenta cruzeiros). Também sou pela diligência que S. Excia. preconiza quanto ao aumento da pensão de que é beneficiária a sra. Hilda Madeira Pinheiro".

Voto do exmo. sr. Ministro Presidente: "De

do exmo. sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado que, em última análise, são exatamente idênticas às do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita".

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves
Nogueira

Relator vencido em parte
Lindolfo Marques de
Mesquita

Relator designado para
lavrar o Acórdão

Dr. José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente:
O. Mescouto

ACÓRDÃO N. 5.413
(Processo n. 11.061)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora: — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 206/65, de 22/2/65, remete a registro deste Tribunal o contrato celebrado entre o Governador do Estado e Dalva Célia Tavares Moreira, a vigorar de 21 a 31/12/65, para exercer o cargo de datilógrafo na Secretaria de Estado de Governo, com o salário mensal de Cr\$ 34.000 (trinta e quatro mil cruzeiros), correndo a despesa à conta da Tabela n. 3.1 da Lei n. 3.128, de 3/12/64 e de acordo com a Lei n. 3.234, de 31/12/64, como tudo dos autos consta:

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 16 de março de 1965.

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Eva Andersen Pinheiro
Relatora
Lindolfo Marques de
Mesquita
Elmiro Gonçalves
Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente:
Dr. José Octávio Dias
Mescouto

Procurador

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro, Relatora — Relatório:

"Versam os autos sobre o pedido do registro de um contrato celebrado entre o Governador do Estado e Dalvacélia Tavares Moreira, encaminhado a este Tribunal de Contas através expediente do Departamento do Serviço Público do Estado.

O contrato foi assinado a 22 de janeiro do corrente ano, e sua vigência é de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1965.

Foram anexados ao Processo: — Laudo de Inspeção de Saúde a que se submeteu a contratada, autorização do Exmo. Sr. Governador do Estado para admissão da mesma, 2 vias de contrato assinado pelas partes e testemunhas e prova de publicação do mesmo no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Quanto à data da publicação no DIÁRIO OFICIAL não consta dos autos, pois foi feita junta da tão somente do recorte sem o cuidado de esclarecer a data em que foi o mesmo publicado. Tal falha é apenas registrada mas não prejudica o registro do contrato pois a jurisprudência desta Corte tem revelado a questão dos prazos em benefício dos direitos do contratado.

O contrato obedece todos os requisitos do Regulamento de Contabilidade Pública que supre as deficiências do Código de

Contabilidade do Estado omissa na parte de contratos.

Trata-se de um contrato de locação de serviços lavrado em livro próprio, com especificação precisa do seu objeto, no caso, locação de serviços na função de datilógrafo, com salário mensal de Cr\$ 31.000, indicando ainda a verba à Conta da qual correrão as despesas do contrato ou seja Tabela 3.1 — Lei n. 3.128, de 2|12|64 e mais a Lei n. 3.234 de 31|12|64. A vigência do contrato está estipulada em cláusula expressa que a fixa em um ano ou seja de 2|1 a 31|12|1965, bem como claro está que o Estado não se responsabiliza por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o registro para o contrato.

Os órgãos técnicos informam que o menor salário para um servidor efetivo da mesma categoria é de Cr\$ 34.000, não se verificando, no presente contrato desobediência ao preceito legal que estipula que o Estado não pode pagar aos contratados mais do que paga aos efetivos.

A Secção de Despesa ao informar às fls. 10 houve por bem tomar o salário deste contrato na base de Cr\$ 34.000 apoiando-se para isso na Lei n. 3.234 que reajusta o funcionalismo na base mínima do salário mínimo da região.

A douta Procuradoria, em um seu parecer, discordou mui oportuna-mente do parecer da Secção de Despesa, e conclui pelo registro do contrato.

Em despacho saneador da fls. 15, determinamos que a Secção de Despesa corrigisse o saldo constando de seus arquivos para a Verba à Conta da qual correriam as despesas decorrentes do contrato, assim nos expressando: — (Vide fls. 15).

O processo está regularmente instruído, há

saldo disponível para cobrir as obrigações decorrentes do contrato, o objeto do contrato é lícito, as partes são capazes, e foram cumpridas todas as solenidades, exigidas para que o contrato se tornasse perfeito.

Nada mais há a relatar”.

VOTO

“Concedo o registro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

“de acôrdo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:

“Com apóio no que expôs a Exma. Sra. Ministra Relator, em que ficou plenamente demonstrada a correção feita pelo órgão técnico do Tribunal no cálculo antes procedido, concedo o registro solicitado”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

“Defiro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

“Defiro”.

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Eva Andersen Pinheiro
Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 467 — Dia 28|5|65).

ACÓRDÃO N. 5.414

(Processo n. 11.065)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Público enviou a

esta Corte de Contas, para julgamento e consequente registro, “ex-vi” da Constituição Política do Estado e da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, o termo de rescisão do contrato de locação de serviço, celebrado a 10. de setembro de 1964, entre o Governo do Estado, como locatário, e João Pereira Brandão, como locador, que pelo mesmo se obrigou a servir como Guarda de Trânsito de 3a. Classe, da Delegacia Estadual de Trânsito, no período de 10. de setembro a 31 de dezembro do ano recém-fimido, termo êsse lavrado de acôrdo com a cláusula sexta do referido contrato, firmado já a 15 de fevereiro transato, publicado no DIÁRIO OFICIAL e recebido com o ofício n. 206|65, de 22|2|65, quando foi protocolado sob o n. 293, à fls. 447, do livro n. 2:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado, por lhe faltar objeto.

Belém, 10. de março de 1965.

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado

Ministro Relator
Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto

Procurador

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Relatório:

“Com ofício n. 206|65, do Departamento do Serviço Público, datado de 22 de fevereiro recém-fimido, quando foi recebido e protocolado, veio ter a esta Corte de Contas, para

efeito do competente registro, nos termos legais, a rescisão do contrato de locação de serviço celebrado a 10. de setembro de 1964, entre o Governo do Estado, como locatário e João Pereira Brandão, como locador, que pelo mesmo se obriga a servir como Guarda de Trânsito de 3a. Classe, da Delegacia Estadual de Trânsito, no período de 10. de setembro a 31 de dezembro do ano transato, quando expirou a vigência de ajuste em apreço, em cuja cláusula sexta, entretanto, alega amparar-se o respectivo termo de rescisão, estranhavelmente firmado a 15 de fevereiro, quando, evidentemente, já nada mais, da espécie, havia a rescindir-se, de vez que tal contrato, aliás devidamente registrado neste Tribunal, por força de sua própria disposição expressa, se extinguiu automática e simultaneamente com o ano de 1964, consoante assevera a fls. 7, a Secção de Despesa.

Óbvio, pois, a falta de objeto da rescisão ora “sub examine”.

É o Relatório”.

VOTO

“Face ao expendido no Relatório, nego o registro solicitado, por lhe falta objeto”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

“De acôrdo com o Exmo. Sr. Ministro Relator”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:

“Com apóio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, não tomo conhecimento”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:

“De acôrdo com o Exmo. Sr. Ministro Relator”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

“De acôrdo com o Exmo. Sr. Ministro Relator”.

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado

Ministro Relator
Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 468 —
Dia 28/5/65).

ACÓRDÃO N. 5.415
(Processo n. 10.863)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 225/65, de 26/2/65, remeteu a registro deste Tribunal o Decreto que aposentou Telinia Torres Teixeira Potiguar, no cargo de professora de 3a. entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24/12/1953, alterado pelo art. 2o., da Lei n. 1.257, de 10/2/1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143 e 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa anuais de Cr\$ 432.000 (quatrocentos e trinta e dois mil cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, tudo como dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma exposta, conceder o regis-

tro solicitado.

Belém, 19 de março de 1965.

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto

Procurador

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator Relatário:

"O presente processo agazalha o Decreto dotado de 18 de fevereiro do corrente ano, que aposenta Telinia Torres Teixeira Potiguar no cargo de professor de 3a. entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 432.000, correspondente aos vencimentos integrais acrescido de 20% de adicional de tempo de serviço, 30 anos, conforme certidão nos autos. O ato foi lavrado de acordo com o artigo 159, item II, da Lei n. 749, de 24/12/53, alterado pelo artigo 2o., da Lei n. 1.257, de 10/2/56 e mais os artigos 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749. Decreto este retificando um anterior, em atendimento à diligência suscitada pelo então Procurador Dr. Osvaldo Freire de Sousa, e que, cumprida agora, o Dr. Asdrubal Mendes Bentes illustre Sub-Procurador acolheu em parecer que opina pelo deferimento. A retificação foi referente aos proventos, cujos cálculos primitivo não estavam certos e atribuíam valor inferior ao que tem direito a interessada. Este é o Relatório".

VOTO

"Concedo o registro".

Voto do Exmo. Sr. Mi-

nistro Elmiro Gonçalves Nogueira:

"Negó registro porque considero inconstitucional a aposentadoria a pedido, com limite de idade ou com menos de 35 anos de serviço".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"Concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:

"Defiro".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:

"Concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"Defiro".

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto

Procurador

ACÓRDÃO N. 5.416
(Processo n. 10.932)

(2o. Julgamento)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator Vencido — Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana.

Relator Designado para lavrar o Acórdão, (letra e), Secção I, art. 15 do R.I.): — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 241/65 de 8/3/65, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de José Alves Ferreira, Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Posto de

Higiene do Jurunas, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24/12/53, alterado pelo art. 2o., da Lei n. 1.257, de 10/2/56, e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos de Cr\$ 259.200 (duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos cruzeiros) anuais, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, e considerando os esclarecimentos prestados pelo Departamento do Serviço Público, em observância ao preconizado pelo Acórdão n. 5.357, de 2/2/65 (D.O. de 26/2/65), que circulou anexo ao D.O. do mesmo dia, tudo como dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, Relator, e contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma exposta, conceder o registro solicitado.

Belém, 19 de março de 1965.

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana

Relator Vencido
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator designado para lavrar o Acórdão
Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto

Procurador

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, Relator ven-

cido:

"Pelo ofício n. 241, de 8/3/65, o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remete a este Tribunal a resposta da diligência solicitada por este Tribunal ao Governo do Estado, conforme Acórdão n. 5.357.

Acórdão n. 5.357, de 2/2/65, tem o seguinte teor:

"ACÓRDÃO N. 5.357 — Processo n. 10.357 — Requerente: — José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do D.S.P., em ofício n. 7.567, de 28/12/64, remeteu a julgamento e registro deste Tribunal o Decreto de aposentadoria de José Alves Ferreira, Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Pôsto de Higiene do Jurunas da S.E.S.P., de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24/12/53, alterado pelo art. 20., da Lei n. 1.257, de 10/2/1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 259.200 (duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma exposta, converter o julgamento em

diligência, a fim de que o digo Chefe do Poder Executivo, em novo ato, fixe os proventos do aposentado observando esta constituição:

I — Vencimento de de um (1) servente, padrão E, lotado no Pôsto de Higiene do Jurunas (Tab. n. 95, da Lei Orçamentária de 1964) — Cr\$ 218.000;
II — Adicional por tempo de serviço — .. Cr\$ 43.600. TOTAL — Cr\$ 261.600.

Belém, 2 de fevereiro de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa — Sebastião Santos de Santana, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto, Procurador".

Em vista do Acórdão acima, foi remetido ao Governo do Estado, através à Presidência desta Corte, o ofício n. 90/65, com o seguinte teor: — (fls. 3):

"Ofício n. 90/65 — Belém, 5 de fevereiro de 1965.

Ilmo. Sr. José Nogueira Sobrinho.

M.D. — Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Em atenção ao ofício n. 7.567, de 28/12/64, deste Departamento, comunico a Vossa Senhoria que o Tribunal de Contas do Estado, em sessão de 2 do corrente, converteu em diligência o julgamento do registro da aposentadoria de José Alves Ferreira, no cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Pôsto de Higiene do Jurunas da S.E.S.P., para as providências preconizadas pelo Acórdão n. 5.357, cuja cópia anexo ao presente.

O Acórdão referido foi remetido à "Im-

prensa Oficial" para publicação no D.O. nesta data.

No ensejo apresento a Vossa Senhoria protestos de elevado apreço — (a.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente".

Este processo foi enviado a "Consultoria Jurídica" do D.S.P. e o seu titular, às fls. 35, assim manifestou-se: — restitua-se o processo ao Tribunal de Contas com o esclarecimento de que o Padrão E, corresponde ao vencimento de Cr\$ 18.000 ou seja Cr\$ 216.000 anuais (Lei n. 2.986, de 19/12/63)".

Voltando-me os autos para um novo julgamento e observado o parecer da Consultoria Jurídica, discordo "data vênua", do mesmo, pois, a Tabela n. 95, da Lei Orçamentária de 1964, dá como vencimento a um servente Padrão E, Cr\$ 218.000 anuais e não o que diz o Consultor Jurídico do Departamento do Serviço Público. Mantenho, pois, a minha decisão anterior, isto é, sou pela diligência preconizada pelo Venerando Acórdão n. 5.357, de 2/2/65".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

"Embora reconhecendo não ter sido regular a forma com que o Governo remeteu a este Tribunal o processo ora em julgamento, sou pelo deferimento do registro, nos

têrmos em que o Decreto foi redigido".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:

"Ratifico o voto que proferi na decisão preliminar: Nego o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"Não tendo eu participado do primeiro (1o.) julgamento, abstenho-me de votar".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:

"Concedo registro ao Decreto de aposentadoria com os proventos anuais de Cr\$ 259.200, nos têrmos enviado a registro deste Tribunal".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"Acompanho o Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita".

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana

Relator Vencido
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator designado para lavrar o Acórdão
Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador

(G. — Reg. n. 812 — Dia 27/5/65).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, Ad-Referendum do Plenário,

RESOLVE:

Exonerar Carlos Eimundo Santos Moura do cargo de "Contínuo" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, Registre-se

e Publique-se.

Belém, 17 de maio de 1965.

JOSÉ MARIA CHAVES,
— Presidente.

JOÃO BAPTISTA, 1.º Secretário.

MÁRIO DIAS, 2.º Secretário.

(Reg. n. 3074 — Dia 27-5-65).